



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 93

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III	ANEXO I					R\$ 1,00
	PÁG.	PÁG.	PÁG.	CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
Atos do Poder Legislativo.....			84	CANCELAMENTO					
Atos do Poder Executivo	1	50	84	ANEXO AO DECRETO N°					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
Secretaria de Governo.....			84	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Secretaria de Gestão Administrativa.....		54	84	150101/00001	21101SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO				490.000
Secretaria de Fazenda.....	3	55	84	18.541.0500.2876	AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS				
Secretaria de Educação	14	55	87		PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E				
Secretaria de Saúde	18	60			GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE				
Secretaria de Ação Social		68		REF. 000916	CONSERVAÇÃO				
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	18		88		0001PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E				
Secretaria de Transportes.....	18	72			GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE				
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....			89		CONSERVAÇÃO NO DISTRITO FE-				
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	18	72	89		DERAL	33.90.35	100	275.000	275.000
Polícia Civil do Distrito Federal		73			PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E				
Polícia Militar do Distrito Federal		73	89	REF. 000922	GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE				
Secretaria de Cultura.....	19	82	89		CONSERVAÇÃO				
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....	20		90		0002FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO				
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			90		E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO				
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		83	91		DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	20.000	
Secretaria de Articulação para o						33.90.35	100	25.000	
Desenvolvimento do Entorno.....	22					33.90.36	100	55.000	100.000
Secretaria de Trabalho	23			18.544.0500.2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HI-				
Secretaria de Coordenação das Administrações					DRICOS				
Regionais	23	83	91	REF. 000479	0001GERENCIAMENTO DE RECURSOS HI-				
Secretaria de Turismo			91		DRICOS NO DISTRITO FEDERAL	33.90.35	100	30.000	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	23		91			33.90.36	100	25.000	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	23					33.90.39	100	60.000	115.000
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		91	190201/19201	22201COMPANHIA URBANIZADORA DA NO-				1.710.000
Ineditoriais.....			92	15.452.0700.2903	VA CAPITAL DO BRASIL				
					MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS				
				REF. 002079	PLUVIAIS				
					0109MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS				
					PLUVIAIS NO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	20.000	
						33.90.39	100	20.000	40.000
				15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANI-				
				REF. 000160	ZADAS E AJARDINADAS				
					0004MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E				
					OBRAS COMPLEMENTARES	33.90.36	100	60.000	
						33.90.39	100	100.000	160.000
				15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANI-				
				REF. 000163	ZADAS E AJARDINADAS				
					0008MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE				
					AREAS VERDES DO CERRADO NO DIS-	33.90.36	100	210.000	
					TRITO FEDERAL	33.90.39	100	1.100.000	1.310.000
				15.622.0700.1810	PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ -				
					MOLDADOS PELA FABRICA DE AR-				
				REF. 000174	TEFATOS DE CIMENTO				
					0001PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ -				
					MOLDADOS PELA FABRICA DE ARTE-				
					FATOS DE CIMENTO NO DISTRITO	33.90.30	100	80.000	
					FEDERAL	33.90.36	100	20.000	
						33.90.39	100	100.000	200.000
				220105/00001	24105POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
				06.183.2600.3279	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELE-				
					TRONICO DE MONITORAMENTO A				
				REF. 000339	SEGURANÇA DE BRASILIA				
					0001IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELE-				
					TRONICO DE MONITORAMENTO A				
					SEGURANÇA DE BRASILIA-PROJETO A				
					CARGO DA PCDF	33.90.39	100	200.000	200.000
				380101/00001	38101SECRETARIA DE ESTADO DE COOR-				
					DENACÃO DAS ADMINISTRAÇÕES RE-				
					GIONAIS				
				04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-				
				REF. 000984	NISTRATIVOS GERAIS				49.500
					0191MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-				
					NISTRATIVOS GERAIS DA SECRETA-				
					RIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMI-	33.90.39	100	44.000	44.000
				04.126.0100.2005	NISTRAÇÕES REGIONAIS				
				REF. 000980	AÇÕES DE INFORMÁTICA				
					0062AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRE-				
					TARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMI-	33.90.39	100	5.500	5.500
				190107/00001	NISTRAÇÕES REGIONAIS				
					38107REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SO-				
					BRADINHO				
				04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-				35.000
				REF. 000549	NISTRATIVOS GERAIS				
					0161MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-				
					NISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO AD-	33.90.39	120	25.000	
					MINISTRATIVA DO SOBRADINHO	44.90.52	120	10.000	35.000
				190116/00001	38.116REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO				
					SEBASTIÃO				
				04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-				140.000
					NISTRATIVOS GERAIS				

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.778, DE 15 DE MAIO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.660.269,00 (dois milhões seiscentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e pelo inciso VII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 144.000.155/2003, 052.000.747/2003, 056.000.242/2003, 134.000.379/2003, 190.000.328/2003, 112.001.488/2003 e 061.003.158/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.660.269,00 (dois milhões seiscentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

REF. 000416	0147MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SÃO SEBASTIÃO	33.90.30 33.90.39 44.90.52	120 120 120	20.000 70.000 10.000	100.000
04.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA				
REF. 000417	0010AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SÃO SEBASTIÃO	44.90.52	120	10.000	10.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
REF. 000418	0012PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SÃO SEBASTIÃO	33.90.39	120	30.000	30.000
2003AC00235				TOTAL	2.624.500

ANEXO II	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
	CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				35.769
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000896	0186MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.30	332	35.769	35.769
2003AC00235				TOTAL	35.769

ANEXO III	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR	ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150101/00001	21101SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				490.000
18.541.0500.2876	PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
REF. 000916	0001PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	480.000	480.000
18.544.0500.2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS				
REF. 000479	0001GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	10.000	10.000
190201/19201	22201COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				1.710.000
15.451.3300.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
REF. 000303	0001EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	1.710.000	1.710.000
220105/00001	24105POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				200.000
06.183.2600.3279	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO À SEGURANÇA DE BRASÍLIA				
REF. 000339	0001IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO À SEGURANÇA DE BRASÍLIA – PROJETO A CARGO DA PCDF	44.90.52	100	200.000	200.000
220202/22202	24202FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				49.500
14.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 00746	0033CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	33.90.46 33.90.47 33.90.49	100 100 100	18.000 18.000 13.500	49.500
190107/00001	38107REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO				35.000
15.451.0700.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
REF. 002030	0042EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	44.90.51	120	34.000	34.000
15.452.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
REF. 000595	0015AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	44.90.51	120	1.000	1.000
190116/00001	38116REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO				140.000
15.451.0700.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
REF. 002127	0047EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.30	120	140.000	140.000
2003AC00235					2.624.500

ANEXO IV		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				35.769
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000896	0186MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	44.90.52	332	35.769	35.769
2003AC00235					35.769

DECRETO Nº 23.780, DE 15 DE MAIO DE 2003

Concede Declaração de Utilidade Pública à entidade FALE – Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e pelo inciso VI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 2.554, de 15 de junho de 2000, no Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, no Decreto nº 23.021, de 11 de junho de 2002, e nos pareceres contidos nos autos do Processo nº 010.000.554/2001, decreta:

Art. 1º - Fica concedida Declaração de Utilidade Pública à FALE – Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista, sediada na Chácara nº 11 – Núcleo Rural Vargem da Benção – Brasília-DF.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 23.781, DE 15 DE MAIO DE 2003

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, combinado com o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 9298/1998, decreta:

Art. 1º - Ficam designados os servidores SELMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9, Assessora do Gabinete da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, JUSCINEI SÉRGIO SOARES, matrícula nº 43.409-4 e CARMEM LÚCIA GOMES SARPI, matrícula nº 42.633, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 250.000.135/2001.

Art. 2º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 23.782, DE 15 DE MAIO DE 2003

Substitui membro que especifica, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, e pelos incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, decreta:

Art.1º - Fica designada a servidora VANESSA SANTOS PIRES LIMA, matrícula nº 103.115-5, como membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 23.682, de 24 de março de 2003 em substituição ao servidor EDVALDO MENDES CHAGAS, matrícula nº 22.759-5.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 23.783, DE 15 DE MAIO DE 2003

Altera o Decreto nº 21.830, de 15 de dezembro de 2000, que trata do Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – CONDETUR/DF, e dá outras providências.

A VICE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, e pelos incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º e 7º do Decreto nº 21.830, de 15 de dezembro de 2000, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – CONDETUR/DF será constituído por representantes dos seguintes Órgãos e entidades:

I – Representantes dos seguintes órgãos do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Turismo;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- c) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- d) Secretaria de Estado de Cultura;
- e) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- g) Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno;
- h) Secretaria de Estado de Comunicação Social;
- i) Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;
- j) Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Distrito Federal; e
- k) Banco de Brasília S/A.

II – Representantes das seguintes entidades:

- a) Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV/DF;
- b) Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos – ABEOC/DF;
- c) Associação Brasileira da Indústria Hoteleira – ABIH/DF;
- d) Associação Comercial do Distrito Federal – ACDF/DF;
- e) Associação do Clube da Melhor Idade/DF;
- f) Associação dos Municípios Adjacentes de Brasília – AMAB/DF;
- g) Banco do Brasil S/A – BB;
- h) Caixa Econômica Federal;
- i) Brasília Convention & Visitors Bureau;
- j) Câmara dos Diretores Lojistas – CLF/DF;
- k) Coordenação do Turismo Rural do Distrito Federal;
- l) Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO/DF;
- m) Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA/DF;
- n) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/DF – Superintendência do Distrito Federal;
- o) Instituto Gastronômico Brasileiro – IGB/DF;
- p) Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Micro Empresa – SEBRAE/DF;
- q) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- r) Sindicato das Empresas de Turismo – SINDETUR/DF;
- s) Sindicato dos Guias de Turismo – SINGTUR/DF;
- t) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Distrito Federal – SINDHO-BAR/DF;
- u) Coordenação do Turismo Místico do Distrito Federal;
- v) Coordenação do Turismo Náutico do Distrito Federal;
- x) Associação dos Bacharéis de Turismo do Distrito Federal – ABBTUR/DF.

III – Representantes da Sociedade Civil:

a) quatro representantes da sociedade civil e quatro suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal e, em sua falta, pelo Secretário de Turismo.

Art. 7º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.”

Art. 2º - Revoga-se o artigo 5º do Decreto nº 21.830, de 15 de dezembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 23.784, DE 15 DE MAIO DE 2003

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e pelos incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo nº 260.008.996/2001, decreta: Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento referente ao lote 3, da Entrequadra EQRSW 7/8, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 59/2001, no Memorial Descritivo MDE 59/2001, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 59/2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE FAZENDA

PORTARIA Nº 393, DE 15 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Lei nº 2.755/2001, de 31 de julho de 2001, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 387, de 9 de maio de 2003, publicada no DODF nº 89, de 12 de maio de 2003, pág. 32, por ter saído em duplicidade.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/03-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 7 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, declara que foram autorizadas as seguintes compensações: 1) Recolhimentos indevidos do ISS, período de janeiro a outubro de 1998, no valor total de R\$ 36.094,53, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Exitus – Congressos e Promoções Ltda., CNPJ nº 00.742.510/0001-34 (Processo nº 048.005.107/1999); 2) Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP, exercício de 1996, dos imóveis situados na SC/S QD 6 BL. A 141 salas 201, 203, 303, 304, 309, 406 e 608, , no valor total de R\$ 3.648,91, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e parcelados, em nome de ENCOL S.A. Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 01.556.141/0001-58 (Processo nº 040.005.126/1996); 3) Saldo remanescente relativo a IPTU/TLP, exercícios 1997 e 1998, do imóvel inscrito sob o nº 30418569, no valor total de R\$ 6.596,50, com os débitos inscritos em Dívida Ativa, em nome de Bento Cavalcante Vasconcelos, CPF nº 113.655.361-49 (Processo nº 043.002.492/2001); 4) Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP, exercício 2003, do imóvel inscrito sob o nº 4726472-1, no valor total de R\$ 421,79, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Domingos Malheiro Veloso, CPF nº 129.833.577-91 (Processo nº 125.000.038/2003); 5) Pagamento indevido do ITBI, pago em 25/8/97, do imóvel situado na SHC/S 314 BL. K AP. 502, no valor total de R\$ 4.353,90, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Ivonete Farias Dutra, CPF nº 583.945.751-53 (Processo nº 040.013.248/1997); 6) Pagamento em duplicidade do IPVA, 1ª, 2ª e 3ª parcelas do exercício de 1998, do veículo VW Gol, placa JDT 6594, no valor total de R\$ 351,47, com os débitos parcelados, em nome de Lindalva Maria de Siqueira Moraes, CPF nº 504.146.071-04 (Processo nº 040.013.222/1999).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/03-GECON/DIRAR/SUREC/SEF, DE 14 DE MAIO DE 2003
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, declara que foram autorizadas as seguintes compensações: 1) Pagamento a maior da Taxa de Expediente e Visto de Projeto, no valor total de R\$ 2.226,72, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de MBR Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.474.205/0001-09 (Processo nº 143.001.007/2000); 2) Recolhimento em

duplicidade do ICMS concernente à Nota Fiscal nº 1034, no valor total de R\$ 308,99, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Lojas Riachuelo S.A., CNPJ nº 33.200.056/0333-14 (Processo nº 048.000.433/1998); 3) Saldo credor remanescente, no valor total de R\$ 1.050,82, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Real Expresso Ltda., CNPJ nº 25.634.551/0032-34, e Real Service Mecânica Ltda., CNPJ nº 03.601.853/0001-77 (Processo nº 040.011.589/1997); 4) Recolhimento indevido do Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – AIR, referente ao período de 1989 a 1993, no valor total de R\$ 27.583,92, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Paulista Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 00.656.959/0001-80, e de Benedito Zacarias, CPF nº 076.453.681-87 (Processo nº 132.001.353/1994); 5) Recolhimento indevido do Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – AIR, referente ao período de 1990 a 1993, no valor total de R\$ 50.653,82, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de Planalto de Automóveis S.A., CNPJ nº 00.008.193/0001-27 (Processo nº 040.007.791/1994); 6) Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP, exercício de 1998, do imóvel situado no SRIA QE 38, conjunto I, casa 18, inscrito sob o nº 45183627, no valor total de R\$ 174,04, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas gravando o mesmo imóvel (Processo nº 040.012.739/1999).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 7 de maio de 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 043.005.171/2002, Marieta Bitencourt Bragança, 244.881.941-68, IPTU/TLP, R\$ 296,08; 2) 040.012.605/1999, Caixa Econômica Federal, 00.360.305/2660-58, IPTU/TLP, R\$ 4.093,28; 3) 124.002.669/2003, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 22,65; 4) 124.002.669/2003, Stephen Michael Wainrabe, 728.992.711-72, ICMS, R\$ 184,34; 5) 040.003.301/2003, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 20,77; 6) 124.005.204/2002, Helmut Mueller, 717.658.591-15, ICMS, R\$ 2.002,13; 7) 124.002.678/2003, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 392,91; 8) 124.002.677/2003, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 424,77; 9) 040.003.303/2003, Edgar Doerig, 728.833.081-87, ICMS, R\$ 157,82; 10) 040.003.304/2003, Edgar Doerig, 728.833.081-87, ICMS, R\$ 155,45; 11) 040.003.296/2003, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 32,81; 12) 124.004.559/2002, Harriet Lucy Mathews, 719.074.431-91, ICMS, R\$ 328,02; 16) 040.003.305/2003, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 140,41; 17) 040.003.298/2003, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 191,13; 18) 040.003.299/2003, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 96,92; 19) 040.003.300/2003, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 124,65; 20) 124.007.540/2002, Isolde Daniela Reichl, 724.080.491-72, ICMS, R\$ 2.169,46; 21) 124.000.335/2003, Thomas Griesche, 729.515.081-15, ICMS, R\$ 152,12; 22) 124.002.640/2003, Uwe Kurt Kaestner, 730.484.701-82, ICMS, R\$ 308,28; 23) 124.000.336/2003, Siegfried Orth, 728.506.471-87, ICMS, R\$ 877,29; 24) 048.005.424/2002, Maurício Maranhão Aguiar, 011.310.527-49, IPVA, R\$ 797,10; 25) 048.001.518/2001, José Pereira Filho, 121.424.171-91, ITBI, R\$ 506,68; 26) 124.009.173/2002, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 490,66; 27) 040.006.196/2002, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 259,68; 28) 040.002.886/2002, Pedro Gonzalez Olvera, 730.254.021-72, ICMS, R\$ 442,15; 29) 124.009.305/2002, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 618,20; 30) 040.003.817/2002, Paulino Lopez Bernal, 729.845.701-20, ICMS, R\$ 470,59; 31) 040.002.517/2002, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 1.271,21; 32) 040.006.158/2002, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 351,53; 33) 040.002.516/2002, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 973,65; 34) 040.002.525/2002, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 374,80; 35) 040.001.833/2002, Embaixada do México, 03.781.063/0001-10, ICMS, R\$ 962,55; 36) 040.001.878/2002, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 1.643,17.

PROCESSO: 040.000.526/2000. INTERESSADO: WALTER PEREIRA DE FARIAS. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.000.526/2000, INDEFERE o pedido de restituição de IPTU dos anos de 1997 e 1998, feita por Walter Pereira de Farias, haja vista o veto governamental ao dispositivo alegado como fundamentador da solicitação do contribuinte.

Em 14 de maio de 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.002.748/2003, Louis Verret, 728.613.631-34, ICMS, R\$ 684,58; 2) 124.002.749/2003, Aline Lemieux Lewin, 730.109.791-34, ICMS, R\$ 463,63; 3) 124.002.750/2003, Marjory C. Bird, 732.566.251-34, ICMS, R\$ 426,01; 4) 124.002.782/2003, Embaixada da Guatemala, 04.506.884/0001-01, ICMS, R\$ 451,56; 5) 040.000.673/2001, Olimpo Aníbal Saez Marcuci, 723.844.501-82, ICMS, R\$ 606,89; 6) 124.002.781/2003, Jose Manuel Azurdia Longo, 729.522.291-15, ICMS, R\$ 1.053,84; 7) 040.003.307/2003, Jurg Leutert, 726.183.101-87, ICMS, R\$ 128,93; 8) 040.003.306/2003, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 142,52; 9) 040.003.295/2003, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 79,05; 10) 040.003.308/2003, Jurg Leutert, 726.183.101-87, ICMS, R\$ 44,91; 11) 124.002.639/2003, Thomas Griesche, 729.515.081-15, ICMS, R\$ 148,80; 12) 040.003.302/2003, Edgar Doerig, 728.833.081-87, ICMS, R\$ 148,02; 13) 040.003.282/2003, Hideaki Matsumoto, 729.205.301-78, ICMS, R\$ 58,51; 14) 040.003.281/2003, Sumio Sasamoto, ICMS, R\$ 52,65; 15) 040.003.280/2003, Takahisa Tsugawa, 733.011.081-72, ICMS, R\$ 60,08; 16) 040.003.277/2003, Dai Kojima, 733.533.531-00, ICMS, R\$ 77,63; 17) 040.003.231/2003, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R\$ 924,69; 18) 124.002.747/2003, Jean Pierre Juneau, 730.995.541-20, ICMS, R\$ 201,29; 19) 040.003.284/2003, Sadao Shinoda, 733.369.201-91, ICMS, R\$ 20,53; 20) 040.002.501/2001, Embaixada da Finlândia (Erik Af Hallstrom), 03.768.826/0001-93, ICMS, R\$ 19,85; 21) 040.003.285/2003, Kiyotaka Sekiguchi, 733.755.601-25, ICMS, R\$ 65,97; 22) 040.003.286/2003, Kenkichi Yamashita, 727.223.471-72, ICMS, R\$ 85,34; 23) 040.003.297/2003, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 35,42; 24) 124.002.689/2003, Embaixada da Malásia, 03.808.278/0001-88, ICMS, R\$ 2.309,83; 25) 124.002.689/2003, Embaixada da Malásia (Tai Kat Meng), 03.808.278/0001-88, ICMS, R\$ 132,59; 26) 124.002.689/2003, Embaixada da Malásia (Jamaiyah Mohammed Yusof), 03.808.278/0001-88, ICMS, R\$ 158,36.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 15/03-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 83, de 2/5/2003, item 3: onde se lê “...(Processo nº 113.003.075/1995).”, leia-se “...(Processo nº 113.003.076/1995).”

No Despacho do Gerente, que autorizou restituições tributárias, publicado no DODF nº 83, de 2/5/2003, pág. 5: onde se lê “(11) 124.008.058/2002, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 832,23;”, leia-se: “(11) 124.008.058/2002, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 832,33;”

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 101/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,

DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.456/2003, no tocante aos respectivos imóveis: Interessado AFONSO CORREA DA COSTA, imóvel inscrição 1848347-X, endereço SRIA QE 28 CJ H CS 27 – GUARÁ II; Interessado ANA MARIA JOSÉ XAVIER, imóvel inscrição 1821739-7, endereço SRIA QI 11 CJ J LT 15 – GUARÁ I; Interessado CORINA RIBEIRO DE ARRUDA, imóvel inscrição 1817178-8, endereço SRIA QI 7 CJ M CS 9 – GUARÁ I; Interessado DINAIR RIBEIRO DE MELO, imóvel inscrição 1813778-4, endereço SRIA QI 4 CJ U CS 114 – GUARA I; Interessado FAUSTINO FERREIRA LIMA, imóvel inscrição 1814716-X, endereço SRIA QI 5 CJ D LT 74 – GUARA I; Interessado FRANCISCA ALBA FRANÇA, imóvel inscrição 1812373-2, endereço SRIA QI 3 CJ D CS 25 – GUARÁ I; Interessado JOÃO LUIZ SOUSA, imóvel inscrição 1841629-2, endereço SRIA QE 4 CJ F CS 104 – GUARÁ I; Interessado JOÃO SOARES DA CUNHA, imóvel inscrição 1841806-6, endereço SRIA QE 4 CJ N CS 34 – GUARA I; Interessado LUZIA RITA MARIANO DA SILVA, imóvel inscrição 4723511-X, endereço SRIA QE 42 CJ L CS 10 – GUARÁ II; Interessado MARIA AUGUSTA

ALVES, imóvel inscrição 1821633-1, endereço SRIA QI 11 CJ B CS 25 – GUARA I; Interessado MARIA VITÓRIA DE JESUS SANTOS, imóvel inscrição 4690845-5, endereço SRIA QE 42 CJ H LT 2 – GUARÁ II; Interessado NILZA CAVALCANTE DE SOUSA, imóvel inscrição 4690763-7, endereço SRIA QE 42 CJ E LT 9 – GUARÁ II; Interessado ODACY JOSÉ VALENTIM, imóvel inscrição 1811298-6, endereço SRIA QI 2 CJ J LT 9 – GUARÁ I; Interessado SANDOVAL LOPES XAVIER, imóvel inscrição 1813512-9, endereço SRIA QI 4 CJ B CS 15 – GUARÁ I; Interessado TEOLINDA RODRIGUES SOARES, imóvel inscrição 1962047-0, endereço SHCE/S QD 403 BL D AP 201 - CRUZEIRO.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 102/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.457/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ADEZIR VIEIRA PESSOA, imóvel inscrição 1810340-5, endereço SRIA QI 1 CJ Z CS 21 – GUARÁ I; Interessado CLARINDA MARIA DE JESUS, imóvel inscrição 3042887-4, endereço SRIA QI 5 BL T AP 115 – GUARÁ I; Interessado DERCIDIA MADALENA MOREIRA, imóvel inscrição 1811296-X, endereço SRIA QI 2 CJ J CS 32 – GUARÁ I; Interessado DULCE DE MORAES LATTA DA SILVA, imóvel inscrição 1848522-7, endereço SRIA QE 28 CJ M LT 1 – GUARÁ II; Interessado ELZA MENDES CAMPELO, imóvel inscrição 3010359-2, endereço SRIA QE 1 BL D AP 223 – GUARÁ I; Interessado EUNICE ALVES DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 3048865-6, endereço SRIA QI 2 BL E AP 213 – GUARÁ I; Interessado EURICO JOSÉ DE ALVARENGA, imóvel inscrição 1824228-6, endereço SRIA QI 14 CJ U CS 114 – GUARÁ I; Interessado EURIDES SAMPAIO MIRANDA, imóvel inscrição 1850820-0, endereço SRIA QE 34 CJ J CS 7 – GUARÁ II; Interessado EVA MOREIRA DE SOUZA VIEIRA, imóvel inscrição 1821775-3, endereço SRIA QI 11 CJ L CS 26 – GUARÁ I; Interessado EVARISTO PEREIRA NERES, imóvel inscrição 1847298-2, endereço SRIA QE 26 CJ E CS 23 – GUARÁ II; Interessado GIUSEPPE COPPOLA, imóvel inscrição 1962121-3, endereço SHCES QD 403 BL G AP 403 – CRUZEIRO; Interessado HÉLIA RIBEIRO E POVOA, imóvel inscrição 3048874-5, endereço SRIA QI 2 BL E AP 306 – GUARÁ I; Interessado JOSÉ DOMINGUES FERREIRA, imóvel inscrição 1962042-X, endereço SHCE/S QD 403 BL D AP 102 – CRUZEIRO; Interessado MARIA CARMELA DE SOCCIO BRUNALE, imóvel inscrição 1815871-4, endereço SRIA QI 6 CJ D CS 15 – GUARÁ I; Interessado ROBERTO XIMENES DE SOUZA, imóvel inscrição 1826356-9, endereço SRIA QI 18 CJ J CS 38 – GUARA I.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 103/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.459/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado AMÉLIO JORGE DE CARVALHO, imóvel inscrição 1849728-4, endereço SRIA QE 32 CJ B CS 45 – GUARÁ II; Interessado ANA MARIA PIMENTA, imóvel inscrição 1846291-X, endereço SRIA QE 19 CJ G CS 26 – GUARÁ II; Interessado CARLOS JOSÉ SANTANA, imóvel inscrição 1810201-8, endereço SRIA QI 1 CJ Q CS 5 – GUARÁ I; Interessado CLARINA ROSA DE JESUS, imóvel inscrição 4747294-4, endereço SRIA QE 38 CJ U LT 16 – GUARÁ II; Interessado DIMAR BESERRA DA SILVA, imóvel inscrição 1819417-6, endereço SRIA QI 9 CJ K CS 3 – GUARÁ I; Interessado EPITACIO RODRIGUES DA CUNHA, imóvel inscrição 1845896-3, endereço SRIA QE 17 CJ M CS 6 –

GUARÁ II; Interessado ESMERALDINA HONORIA DE SOUZA, imóvel inscrição 1826329-1, endereço SRIA QI 18 CJ I CS 105 – GUARÁ I; Interessado GERALDO POLI-CARPO DE LIMA, imóvel inscrição 1847275-3, endereço SRIA QE 26 CJ D CS 26 – GUARÁ II; Interessado MARCOLINO FERREIRA DOS REIS, imóvel inscrição 1848865-X, endereço SRIA QE 28 CJ U CS 7 – GUARÁ II; Interessado MARIA FRANCISCA DE SALVES, imóvel inscrição 4518051-2, endereço SRIA QE 38 CJ B CS 3 – GUARÁ II; Interessado MARIA JOANA DE MORAES, imóvel inscrição 1844553-5, endereço SRIA QE 15 CJ C CS 6 – GUARÁ II; Interessado MARIA ZENEIDA DE CASTRO LOPES, imóvel inscrição 1848161-2, endereço SRIA QE 28 CJ C CS 48 – GUARÁ II; Interessado ONÉSIO GONÇALVES, imóvel inscrição 4518053-9, endereço SRIA QE 38 CJ B CS 5 – GUARÁ II; Interessado RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA, imóvel inscrição 1819501-6, endereço SRIA QI 9 CJ R CS 44 – GUARÁ I; Interessado THAMAR NICE DO CARMO, imóvel inscrição 4747348-7, endereço SRIA QE 38 CJ Q LT 9 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 104/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.460/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ALVINO NORBERTO SCHIMIDT, imóvel inscrição 1817176-1, endereço SRIA QI 7 CJ M CS 32 – GUARÁ I; Interessado ANA SOARES MASCARENHAS, imóvel inscrição 1845684-7, endereço SRIA QE 17 CJ G CS 28 – GUARÁ II; Interessado ANNA ROSA BARBOSA, imóvel inscrição 3085219-6, endereço SRIA QI 27 BL 6 AP 211 – GUARÁ II; Interessado ARLINDO CAMPOS DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1817153-2, endereço SRIA QI 7 CJ L CS 14 – GUARÁ I; Interessado DJALMA PROCÓPIO DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1848134-5, endereço SRIA QE 28 CJ C CS 41 – GUARÁ II; Interessado ELVIRA ARRUDA TORRES, imóvel inscrição 1846109-3, endereço SRIA QE 19 CJ C CS 6 – GUARÁ II; Interessado GERALDO DE ALMEIDA E SILVA, imóvel inscrição 1814841-7, endereço SRIA QI 5 CJ L CS 27 – GUARÁ I; Interessado ISABEL MARIA FERREIRA, imóvel inscrição 1846110-7, endereço SRIA QE 19 CJ C CS 8 – GUARÁ II; Interessado JOSÉ IZÍDIO VALCACIO, imóvel inscrição 1810068-6, endereço SRIA QI 1 CJ F CS 95 – GUARÁ I; Interessado MARIA IRENE TEMPERINE GOIS, imóvel inscrição 4747167-0, endereço SRIA QI 27 LT 8 AP 507 – GUARÁ II; Interessado MURILO CARDOSO, imóvel inscrição 1826336-4, endereço SRIA QI 18 CJ I CS 74 – GUARÁ I; Interessado RAYMUNDO SERRATE DOS SANTOS, imóvel inscrição 1828746-8, endereço SRIA QI 22 CJ U CS 74 – GUARÁ I; Interessado ROSA DE OLIVEIRA MELO, imóvel inscrição 4807222-2, endereço SRIA QE 44 CJ X LT 48 – GUARÁ II; Interessado ROSÁLIA RODRIGUES LOBATO, imóvel inscrição 1826394-1, endereço SRIA QI 18 CJ L CS 20 – GUARÁ I; Interessado TEREZINHA AMARAN LOPES, imóvel inscrição 1813738-5, endereço SRIA QI 4 CJ R LT 95 – GUARÁ I.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 105/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.461/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ANGELINA BOTTEGA DE PAPADOPOLIS, imóvel inscrição 1817200-8, endereço SRIA QI 7 CJ Q CS 34 – GUARÁ I; Interessado EXPEDITO CARLOS DA SILVA, imóvel inscrição 4578602-X, endereço EPTG QE 1 BL A11 AP 301 - GUARÁ; Interessado FRANCIS-

CA MARIA DE FIGUEIREDO, imóvel inscrição 1960165-4, endereço SHCE/S QD 105 BL B AP 101 - CRUZEIRO; Interessado GUIOMAR VIEIRA LIMA, imóvel inscrição 4518423-2, endereço SRIA QE 38 CJ J CS 11 – GUARÁ II; Interessado IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1841572-5, endereço SRIA QE 4 CJ E CS 115 – GUARÁ I; Interessado JOÃO VALERIANO DA SILVA, imóvel inscrição 1812490-9, endereço SRIA QI 3 CJ K LT 21 – GUARÁ I; Interessado LAZARA VAZ DA SILVA, imóvel inscrição 1819296-3, endereço SRIA QI 9 CJ B CS 75 – GUARÁ I; Interessado LOURDES DA COSTA MARQUES, imóvel inscrição 1828635-6, endereço SRIA QI 22 CJ K CS 26 – GUARÁ I; Interessado LUIZ CANDIDO DOS SANTOS, imóvel inscrição 1817289-X, endereço SRIA QI 7 CJ V CS 15 – GUARÁ I; Interessado MARIA ALVES, imóvel inscrição 1820559-3, endereço SRIA QI 10 CJ F CS 24 – GUARÁ I; Interessado MARIA OLIVEIRA DE QUEIROGA, imóvel inscrição 4510953-2, endereço SRIA QI 11 BL P AP 107 – GUARÁ I; Interessado PEDRO RODRIGUES DA SILVA, imóvel inscrição 4518256-6, endereço SRIA QE 38 CJ G CS 25 – GUARÁ II; Interessado QUIRINO BEZERRA DO VALE, imóvel inscrição 4518259-0, endereço SRIA QE 38 CJ G CS 2 – GUARÁ II; Interessado RACHEL CARDOSO COUTO, imóvel inscrição 1819497-4, endereço SRIA QI 9 CJ R CS 85 – GUARÁ I; Interessado TEREZA RODRIGUES MARINHO, imóvel inscrição 1848283-X, endereço SRIA QE 28 CJ F CS 34 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº106/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.000.462/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO, imóvel inscrição 1849297-5, endereço SRIA QE 30 CJ G CS 10 – GUARÁ II; Interessado ANTÔNIA MESSIAS DE SOUSA, imóvel inscrição 4723515-2, endereço SRIA QE 44 CJ G CS 1 – GUARÁ II; Interessado BELANIZIA PEREIRA DO AMARAL, imóvel inscrição 1962633-9, endereço SHCES QD 501 BL A AP 103 - CRUZEIRO; Interessado CEZÁRIO JOVENAL DA SILVA, imóvel inscrição 4518448-8, endereço SRIA QE 38 CJ J CS 36 – GUARÁ II; Interessado CÍCERO DEDICE DE GOIS, imóvel inscrição 1813835-7, endereço SRIA QI 4 CJ Z CS 26 – GUARÁ I; Interessado ISIDORO DE LAET, imóvel inscrição 1824227-8, endereço SRIA QI 14 CJ U CS 104 – GUARÁ I; Interessado JOÃO LOPES DE CARVALHO, imóvel inscrição 1821689-7, endereço SRIA QI 11 CJ F CS 24 – GUARÁ I; Interessado JURANDIR ARAGÃO SILVA, imóvel inscrição 4691590-7, endereço SRIA QE 46 CJ K LT 28 – GUARÁ II; Interessado MAGNÓLIA ALVES DE FREITAS, imóvel inscrição 1821688-9, endereço SRIA QI 11 CJ F CS 95 – GUARÁ I; Interessado MARGARIDA CANDIDA VIEIRA VIDAL, imóvel inscrição 4691137-5, endereço SRIA QE 44 CJ R LT 21 – GUARÁ II; Interessado MARIA DE BARROS CRUZEIRO, imóvel inscrição 3088633-3, endereço SHCE/S QD 1409 BL B AP 101 - CRUZEIRO; Interessado MARIA DE LOURDES DA COSTA VALE, imóvel inscrição 4525944-5, endereço SRIA QI 14 BL T AP 210 – GUARÁ I; Interessado MARIA DE SOUZA MENDES, imóvel inscrição 1811292-7, endereço SRIA QI 2 CJ J CS 8 – GUARÁ I; Interessado NADIR DOS SANTOS COSTA, imóvel inscrição 1821839-3, endereço SRIA QI 11 CJ R CS 24 – GUARÁ I; Interessado RAIMUNDA SILVA ARAUJO, imóvel inscrição 1815886-2, endereço SRIA QI 6 CJ D LT 74 – GUARÁ I.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 107/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados,

constantes dos autos do processo nº 043.001.770/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ABRAO MILHOMEM BARROS, imóvel inscrição 1850842-1, endereço SRIA QE 34 CJ J CS 24 – GUARÁ II; Interessado ALZIRA LEÃO DO AMARAL SANTOS, imóvel inscrição 4791523-4, endereço EPTG QE 1 BL B6 AP 102 - GUARÁ; Interessado APPARECIDA DE LIMA, imóvel inscrição 1821657-9, endereço SRIA QI 11 CJ D CS 85 – GUARÁ I; Interessado CONCEIÇÃO BOMTEMPO, imóvel inscrição 1850388-8, endereço SRIA QE 32 CJ T CS 16 – GUARÁ II; Interessado CORSINO ESTEVES, imóvel inscrição 1847803-4, endereço SRIA QE 26 CJ P CS 50 – GUARÁ II; Interessado DIANIZIA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, imóvel inscrição 1848735-1, endereço SRIA QE 28 CJ Q CS 6 – GUARÁ I; Interessado GENI DOMINGUES SIMÕES, imóvel inscrição 1847008-4, endereço SRIA QE 24 CJ E CS 18 – GUARÁ II; Interessado GERSON MUNIZ DOS SANTOS, imóvel inscrição 4691120-0, endereço SRIA QE 44 CJ R LT 2 – GUARÁ II; Interessado IRIA LOPES DA SILVA, imóvel inscrição 4518148-9, endereço SRIA QE 38 CJ C CS 70 – GUARÁ II; Interessado JOÃO BATISTA ALVES, imóvel Inscrição 1847128-5, endereço SRIA QE 24 CJ I CS 21 – GUARÁ II; Interessado JOÃO DE FREITAS ROCHA, imóvel inscrição 1847584-1, endereço SRIA QE 26 CJ K CS 30 – GUARÁ II; Interessado MARIA DAS MERCEZ TEIXEIRA NEVES BARROS COUTINHO, imóvel inscrição 1901636-0, endereço SRES QD 12 BL A CS 32 - CRUZEIRO; Interessado MARIA DE LOURDES SIMÕES, imóvel inscrição 4615439-6, endereço SRIA QI 1 CL BL B SL 204 LT 11/37 – GUARÁ I; Interessado MARIETA BITEN-COURT BRAGANÇA, imóvel inscrição 1815967-2, endereço SRIA QI 6 CJ J CS 3 – GUARÁ I; Interessado LUIZ PINHEIRO DE SOUZA, imóvel inscrição 4691044-1, endereço SRIA QE 44 CJ L LT 9 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 108/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.001.789/2003, no tocante aos respectivos imóveis:

Interessado ANTÔNIA DELFINO BORGES, imóvel inscrição 1810213-1, endereço SRIA QI 1 CJ Q CS 84 – GUARÁ I; Interessado ANTÔNIA MARIA DE JESUS, imóvel inscrição 1823087-3, endereço SRIA QI 12 CJ U CS 85 – GUARÁ I; Interessado BRAULY LUIZ DE SOUZA, imóvel inscrição 4691139-1, endereço SRIA QE 44 CJ R CS 23 – GUARÁ II; Interessado EYDHER ROBERTO BAYMA, imóvel inscrição 1823141-1, endereço SRIA QI 12 CJ X CS 27 – GUARÁ I; Interessado JOQUIM FERREIRA PAZ, imóvel inscrição 1817142-7, endereço SRIA QI 7 CJ K CS 33 – GUARÁ I; Interessado JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 4518444-5, endereço SRIA QE 38 CJ J CS 32 – GUARÁ II; Interessado JOSÉ DOS SANTOS SILVA, imóvel inscrição 1810318-9, endereço SRIA QI 1 CJ X CS 9 – GUARÁ I; Interessado JOSÉ FAGUNDES SOBRINHO, imóvel inscrição 1841553-9, endereço SRIA QE 4 CJD LT 194 – GUARÁ I; Interessado JOSÉ FERNANDES MACIEL, imóvel inscrição 3010252-9, endereço SRIA QI 16 BL T AP 116 – GUARÁ I; Interessado LEONICE JOSÉ ALCÂNTARA, imóvel inscrição 1841517-2, endereço SRIA QE 4 CJ D CS 65 – GUARÁ I; Interessado LUIZ GADELHA DA SILVA, imóvel inscrição 1821734-6, endereço SRIA QI 11 CJ J CS 20 – GUARÁ I; Interessado MAURINA DINIZ DANTAS, imóvel inscrição 1816999-6, endereço SRIA QI 7 CJ B CS 24 – GUARÁ I; Interessado MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, imóvel inscrição 4518023-7, endereço SRIA QE 38 CJ A CS 24 – GUARÁ II; Interessado MARIA JOSÉ BRASIL DA SILVA, imóvel inscrição 1840035-3, endereço SRIA QE 1 CJ I CS 45 – GUARÁ I; Interessado MARIA JOSÉ DE REZENDE ARAÚJO, imóvel inscrição 4518151-9, endereço SRIA QE 38 CJ C LT 73 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 109/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da

Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.001.788/2003, no tocante aos respectivos imóveis: Interessado ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1812412-7, endereço SRIA QI 3 CJ F CS 54 – GUARÁ I; Interessado ANA MARIA DA SILVA, imóvel inscrição 1818481-2, endereço SRIA QI 8 CJ W CS 27 – GUARÁ I; Interessado IRENE ALVES DE ARAÚJO, imóvel inscrição 1848427-1, endereço SRIA QE 28 CJ J CS 8 – GUARÁ II; Interessado JOANA ALVES PEREIRA, imóvel inscrição 1821883-0, endereço SRIA QI 11 CJ V CS 14 – GUARÁ I; Interessado JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, imóvel inscrição 4518061-X, endereço SRIA QE 38 CJ B CS 13 – GUARÁ II; Interessado JESUS FERREIRA MENDES, imóvel inscrição 1821719-2, endereço SRIA QI 11 CJ I CS 124 – GUARÁ I; Interessado MARIA ALVES LAGO, imóvel inscrição 1813716-4, endereço SRIA QI 4 CJ Q CS 114 – GUARÁ I; Interessado MARIA ANITA GOMES, imóvel inscrição 4578713-1, endereço SRIA QE 1 BL B2 AP 308 – GUARÁ I; Interessado MARIA AUGUSTA CAMPOS DO AMARAL, imóvel inscrição 1848799-8, endereço SRIA QE 28 CJ R CS 48 – GUARÁ II; Interessado MARIA DO SOCORRO SOUZA, imóvel inscrição 4772485-4, endereço SRIA QE 38 CJ S CS 4 B – GUARÁ II; Interessado MARIA LEATRIZ BORGES GONÇALVES, imóvel inscrição 1964886-3, endereço SHCE/S QD 801 BL A AP 106 - CRUZEIRO; Interessado OLÍMPIO JOSÉ DE NEGREIROS, imóvel inscrição 1819365-X, endereço SRIA QI 9 CJ I LT 65 – GUARÁ I; Interessado TERESINHA ALVES DA CRUZ SANTOS, imóvel inscrição 1848053-5, endereço SRIA QE 28 CJ A CS 7 – GUARÁ II; Interessado VICENTINA URBANO GUIMARÃES, imóvel inscrição 1851371-9, endereço SRIA QE 36 CJ E CS 31 – GUARÁ II; Interessado WALDIVINA SANTOS NERI, imóvel inscrição 1820562-3, endereço SRIA QI 10 CJ F CS 54 – GUARÁ I.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 110/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.001.803/2003, no tocante aos respectivos imóveis: Interessado ALOÍSIO CORDEIRO, imóvel inscrição 1821882-2, endereço SRIA QI 11 CJ V CS 8 – GUARÁ I; Interessado BONIFACIA VIEIRA DOS SANTOS, imóvel inscrição 1812638-3, endereço SRIA QI 3 CJ V CS 9 – GUARÁ I; Interessado CÂNDIDA ROQUEL DO CARMO, imóvel inscrição 1849582-6, endereço SRIA QE 30 CJ P CS 8 – GUARÁ II; Interessado FLODOALDO JOAQUIM PEREIRA, imóvel inscrição 1841576-8, endereço SRIA QE 4 CJ E CS 155 – GUARÁ I; Interessado FLOR DE LIS COSTA GUIMARÃES, imóvel inscrição 1900272-6, endereço SRES QD 2 BL R CS 8 - CRUZEIRO; Interessado HELENA DE ASSIS, imóvel inscrição 1828678-X, endereço SRIA QI 22 CJ M CS 9 – GUARÁ I; Interessado ISAURA MARTINS FERNANDES, imóvel inscrição 1849827-2, endereço SRIA QE 32 CJ D CS 36 – GUARÁ II; Interessado JOAQUIM DA SILVA MALTA, imóvel inscrição 1812489-5, endereço SRIA QI 3 CJ K CS 15 – GUARÁ I; Interessado LAURA FERREIRA NERI, imóvel inscrição 4518397-X, endereço SRIA QE 38 CJ I CS 53 – GUARÁ II; Interessado MARIA ALVES DE SOUSA ARRAES, imóvel inscrição 1824053-4, endereço SRIA QI 14 CJ F CS 84 – GUARÁ I; Interessado MARIA ALVES PEREIRA, imóvel Inscrição 4518353-8, endereço SRIA QE 38 CJ I CS 9 – GUARÁ II; Interessado MARIA BORGES DA SILVA, imóvel inscrição 1821668-4, endereço SRIA QI 11 CJ D CS 114 – GUARÁ I; Interessado MARIA ELZA DE SOUZA, imóvel inscrição 1823172-1, endereço SRIA QI 12 CJ W CS 8 – GUARÁ I; Interessado ORLANDINA ÁLVARES MUNIZ, imóvel inscrição 1821947-0, endereço SRIA QI 11 CJ W CS 3 – GUARÁ I; Interessado RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUSA, imóvel inscrição 4518358-9, endereço SRIA QE 38 CJ I CS 14 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 111/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.001.826/2003, no tocante aos respectivos imóveis: Interessado ANTÔNIA ALVES DA SILVA, imóvel inscrição 4604537-6, endereço SRIA QE 38 CJ N CS 42 – GUARÁ II; Interessado ANTÔNIA CASIMIRO DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1819354-4, endereço SRIA QI 9 CJ F CS 94; Interessado CARLOS MARTINS DOS SANTOS, imóvel inscrição 1820629-8, endereço SRIA QI 10 CJ K CS 15 – GUARÁ I; Interessado DEUSELINA AYRES LEAL, imóvel inscrição 1847010-6, endereço SRIA QE 24 CJ E CS 22 – GUARÁ II; Interessado IZABEL SOARES DOMINGOS, imóvel inscrição 1818477-4, endereço SRIA QI 8 CJ W CS 3 – GUARÁ I; Interessado JOÃO MIGUEL SILVA, imóvel inscrição 4518514-X, endereço SRIA QE 38 CJ K CS 12 – GUARÁ II; Interessado MARIA CAETANA FERREIRA, imóvel inscrição 4691118-9, endereço SRIA QE 44 CJ Q LT 28 – GUARÁ II; Interessado MARIA DE LOURDES MATOS DA COSTA, imóvel inscrição 4578583-X, endereço EPTG QE 1 BL A10 AP 206 – GUARÁ; Interessado MARIA DO CÉU PEREIRA, imóvel inscrição 1848845-5, endereço SRIA QE 28 CJ T CS 16 – GUARÁ II; Interessado MARIA ZENIR TEIXEIRA, imóvel inscrição 4691062-X, endereço SRIA QE 44 CJ M LT 16 – GUARÁ II; Interessado OLIVIA ASSONI LEITE, imóvel inscrição 1816172-3, endereço SRIA QI 6 CJ W CS 8 – GUARÁ I; Interessado OSCAR SOUZA AMARAL, imóvel inscrição 1821654-4, endereço SRIA QI 11 CJ D CS 35 – GUARÁ I; Interessado QUERUBINA DE ALMEIDA TEIXEIRA, imóvel inscrição 1811339-7, endereço SRIA QI 2 CJ L CS 15 – GUARÁ I; Interessado SEVERINA PAULINO DA SILVA, imóvel inscrição 1811172-6, endereço SRIA QI 2 CJ B CS 15 – GUARÁ I; Interessado WALDEMAR BARBOSA DE FREITAS, imóvel inscrição 1844404-0, endereço SRIA QE 13 CJ J CS 9 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 112/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 043.001.972/2003, no tocante aos respectivos imóveis: Interessado ANTÔNIO GOMES, imóvel inscrição 1900455-9, endereço SRES QD 3 CJ G CS 27 - CRUZEIRO; Interessado BELINHA DE SOUSA CORTES, imóvel inscrição 4747358-4, endereço SRIA QE 38 CJ X CS 3 – GUARÁ II; Interessado ELIAS BEZERRA DA TRINDADE, imóvel inscrição 1850673-9, endereço SRIA QE 34 CJ F CS 28 – GUARÁ II; Interessado JOAQUINA ALVES NUNES, imóvel inscrição 4518063-6, endereço SRIA QE 38 CJ B CS 15 – GUARÁ II; Interessado JORDILINA MARIA DA SILVA, imóvel inscrição 1824291-X, endereço SRIA QI 14 CJ Z CS 27 – GUARÁ I; Interessado JULIA DUTRA VILELA, imóvel inscrição 1824214-6, endereço SRIA QI 14 CJ U LT 35 – GUARÁ I; Interessado JULIA PEREIRA NEVES, imóvel inscrição 1810104-6, endereço SRIA QI 1 CJ I LT 54 – GUARÁ I; Interessado MANOEL BEZERRA DE SOUZA, imóvel inscrição 1823117-9, endereço SRIA QI 12 CJ V CS 3 – GUARÁ I; Interessado MARIA DE JESUS NETA, imóvel inscrição 4518238-8, endereço SRIA QE 38 CJ G CS 7 – GUARÁ II; Interessado PETRONILIO MOREIRA DE SANTANA, imóvel inscrição 1819420-6, endereço SRIA QI 9 CJ K CS 21 – GUARÁ I; Interessado QUIRINO GOMES DA SILVA, imóvel inscrição 1811406-7, endereço SRIA QI 2 CJ R CS 75 – GUARÁ I; Interessado SEBASTIÃO JERÔNIMO, imóvel inscrição 1846468-8, endereço SRIA QE 19 CJ L CS 6 – GUARÁ II; Interessado TEREZA DIDI FALCÃO, imóvel inscrição 1848651-7, endereço SRIA QE 28 CJ O LT 8 – GUARÁ II; Interessado TIAGO ALVES DA SILVA, imóvel inscrição 1826357-7, endereço SRIA QI 18 CJ J CS 3 – GUARÁ I; Interessado ZAIRA ALVES LUCIO, imóvel inscrição 1850647-X, endereço SRIA QE 34 CJ F LT 27 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 58/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 9 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, fundamentada no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS – e suas alterações, autoriza os interessados a seguir relacionados (na ordem de: processo, interessado, cpf): 045000617/03, Alcimara dos Santos Rocha Pessoa, 552.125.651-20; 043001562/03, José Carlos Pereira dos Santos, 313.744.411-04,a adquirirem um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do extrato do presente Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o adquirente deverá comprovar junto a esta Agência de Atendimento da Receita a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, por meio de:

- 1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica;
a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.
- 2) Adaptação (ões) não-original (is) de fábrica;
a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação (ões) efetuada (s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário;
b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação (ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário;
c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese do item anterior;
d) Laudo de vistoria do veículo de responsabilidade do DETRAN/DF.

Ressalta-se que o(a) adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):

- a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao benefício;
- b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial;
- c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no art. 1.º, § 2.º da Portaria SEFP n.º 379, combinado com os dispositivos já enumerados anteriormente.

O presente benefício é valido até 30 de junho de 2004 (Convênio ICMS n.º 21/2002). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 59/2003-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 9 DE MAIO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS – e suas alterações, autoriza os interessados a seguir relacionados (na ordem de: Processo, Interessado e CPF) 045000687/03, Luiz Raimundo Sobrinho, 096.526.711-34; 045000669/03, Antônio Justino Batista, 046.616.641-91, a adquirirem um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 10 às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é valido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE
Em 12 de maio de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092 - SUREC, de 10.07.2002, resolve deferir os seguintes pedidos de restituição:

- 1 – Processo nº 045.000.608/03, interessada Maria Luiza Moreira de Melo, no valor de R\$ 243,10, referente ao IPTU/TLP –2003, relativo ao imóvel inscrição n.º 30031540, pago em duplicidade.
- 2 – Processo nº 045.000.572/03, interessada Fátima de Souza Falcão Campelo, no valor de R\$ 1.157,56, referente ao ITBI da transmissão não realizada do imóvel inscrição n.º 15503909.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO
No Ato Declaratório n.º 052/2003 – AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, publicado no DODF n.º 82, de 30/04/2003, pág. 18, onde se lê: “processo 045.008253/2003”, leia-se processo “048008253/2002”

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 43-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 13 DE MAIO DE 2003
Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA:

Para o exercício de 2002:
046.001.840/2003, JOÃO ASSIS PEREIRA, JGF 5768.

Para o exercício de 2003:
048.002.909/2003, JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO, JGB 8523.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 107/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001298/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Izolina Teixeira de Sousa, Qd. 303 Cj. H Lote 24 Santa Maria, 4662331-0; Elias Antonio dos Santos, Qd. 28 Casa 59 Setor Oeste Gama, 1743635-4; Dalva Pinheiro de Oliveira, Qd. 28 Lote 08 Setor Oeste Gama, 1743659-1; Ana Araújo dos Santos, Qd. 33 Lote 114 Setor Oeste Gama, 1752077-0; Maria Florinda Coelho, Qd. 03 Lote 18 Setor Oeste Gama, 1741223-4; Maria Terceira Vicente Araújo, Qd. 303 Cj. 02 Lote 09 Recanto das Emas, 4700909-8; Geraldo Fernandes da Silva, Qd. 116 Cj. 12 Lote 17 Recanto das Emas, 4759155-2; Maria do Carmo Resende, Qd. 116 Cj. 10 Lote 11 Recanto das Emas, 4698821-1; Raimundo Matias Gomes, Rua Hibisco Lote 07 DVO Gama, 4636055-7; Gismalia Ledo, Qd. 101 Cj. 09 A Lote 22 Recanto das Emas, 4694002-2; Maria Jacinta Rosa, Qd. 42 Cj. B Lote 03 Setor Central Gama, 1703444-2; Maria Rosa de Sena, Qd. 07 Cj. D Lote 21 Setor Sul Gama, 1721556-0; Marcionilia Ferreira das Neves, Qd. 01 Lote 63 Setor Leste Gama, 1731027-X; Maria de Lourdes Pereira de Moraes, Qd. 100 Cj. V Lote 31 Santa Maria, 4654005-9; Maria Alice Bezerra, Qd. 308 Cj. G Lote 40 Santa Maria, 4663554-8; Maria da Ceonceição de Assis Araújo, Qd. 217 Cj. J Lote 18 Santa Maria, 4660590-8; Maria Efigênia de Jesus, Qd. 26 Cj. B Casa 18 Setor Central Gama, 1702509-5; Maria Moreira Lopes, Qd. 22 Casa 140 Setor Leste Gama, 1750572-0; Maria Carminda Correia, Qd. 50 Cj. E Lote 54 Setor Leste Gama, 4513846-X; Manoel Rodrigues dos Santos, Qd. 25 Casa 73 Setor Leste Gama, 1733456-X; Maria de Jesus Menezes

do Nascimento, Qd. 218 Cj. H Lote 18 Santa Maria, 4660921-0; Maria Rosa de Jesus, Qd. 315 Cj. I Lote 14 Santa Maria, 4665527-1; Manuel Rodrigues de Pinho, Qd. 302 Cj. C Lote 31 Santa Maria, 4661655-1; Manoel Germino dos Santos, Qd. 02 Cj. C Lote 303 Setor Norte Gama, 1710869-1; Maria Leodomira Pinheiro, EQ 1/ 2 Bl. A Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752094-0; Manoel Antunes Beserra Sobrinho, Qd. 22 Casa 96 Setor Oeste Gama, 1743138-7; Manoel Braz da Silva, Qd. 417 Cj. M Lote 09 Santa Maria, 4668111-6; Agripino Evangelista Alves, Qd. 114 Cj. 01 Lote 10 Recanto das Emas, 4697911-5; Adélia Neves da Silva, EQ 31/33 Bl. A Lote 05 Setor Leste Gama, 1751201-8; Edite Maria de Jesus, Qd. 15 Cj. E Lote 33 Setor Sul Gama, 3006280-2. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 108/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001301/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Zilca da Conceição Freitas, Qd. 50 Cj. I Lote 02 Setor Leste Gama, 4513966-0; Waldelice Pereira de Jesus, Qd. 08 Casa 92 Setor Oeste Gama, 1741741-4; Violeta de Melo Silva, Qd. 08 Lote 29 Setor Leste Gama, 1731683-9; Vicente Aracaju Magalhães, Qd. 11 Lote 22 Setor Leste Gama, 1732017-8; Virginia Obdulia Lequizamom, Qd. 27 Lote 29 Setor Leste Gama, 1733628-7; Vicente Gomes da Silva, Qd. 03 Cj. D Lote 25 Setor Sul Gama, 1720599-9; Virginia Maria de Jesus, Qd. 01 Lote 71 Setor Leste Gama, 1731031-8; Creuza Melo da Cunha, Qd. 04 Lote 93 Setor Leste Gama, 1731318-X; Apolinária Fernandes de Souza, Qd. 113 Cj. 10 Lote 20 Recanto das Emas, 4697752-X; Antonio José de Sousa, Qd. 02 Cj. E Lote 415 Setor Norte Gama, 1711049-1; Amélia Felix da Costa, Qd. 49 Lote 57 Setor Leste Gama, 1736083-8; Aldenora Lopes da Silva, Qd. 302 Cj. H Lote 12 Santa Maria, 4661836-8; Arminda Maria de Jesus, Qd. 201 Cj. E Lote 48 Santa Maria, 4673001-X; Ana Inês de Sousa, Qd. 308 Cj. K Lote 19 Santa Maria, 4663687-0; Alaides Ramos Freitas, Qd. 603 Cj. 15 Lote 09 Recanto das Emas, 4811007-8; Zilda Pereira da Silva, Qd. 33 Casa 73 Setor Oeste Gama, 1744091-2; Vicente Ferreira do Nascimento, Qd. 01 Cj. H Lote 11 Setor Sul Gama, 1720190-X; Zulmira Maria de Jesus, Qd. 50 Cj. C Lote 35 Setor Leste Gama, 4513760-9; Vitória Cardoso Almeida, Qd. 04 Lote 24 Setor Oeste Gama, 1741328-1; Zulmira Ferreira da Costa, Qd. 304 Cj. Q Lote 15 Santa Maria, 4662794-4; Justiniana Pereira Lima, Qd. 13 Cj. H Lote 29 Setor Sul Gama, 3094214-4; Vicência Lucas Cruzeiro, Qd. 301 Cj. L Lote 10 Santa Maria, 4661522-9; Zélia Alves do Nascimento, Qd. 305 Cj. 05 Lote 05 Recanto das Emas, 4701333-8; Venceslau Rodrigues Leitão, Qd. B Cj. 08 Lote 05 Setor Oeste Gama, 4690625-8; Valeriano Mariano de Aguiar, Qd. 516 Cj. M Lote 05 Santa Maria, 4668935-4; Valda Pereira da Silva, Qd. 217 Cj. L Lote 14 Santa Maria, 4660622-X; Zosima da Silva Melo, Qd. 203 Cj. 09 Lote 20 Recanto das Emas, 4773549-X; Zilda Pereira Ferreira, Qd. 06 Cj. F Lote 08 Setor Sul Gama, 1721352-5; Zilda Pereira Sotero, Qd. 25 Lote 64 Setor Leste Gama, 1733497-7; Zumerinda de Silva Neves, Qd. 804 Cj. 04 Lote 24 Recanto das Emas, 4790059-8. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 109/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001036/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Odílio Alves Pereira, Qd. 110 Cj. 11 Lote 12

Recanto das Emas, 4697024-X; Oscar Araújo de Sousa, Qd. 41 Lote 50 Setor Leste Gama, 1734980-X; Olívio Regis Sobrinho, Qd. 11 Lote 82 Setor Leste Gama, 1732047-X; Oswaldo Roberto, Qd. 09 Cj. B Lote 02 Setor Central Gama, 1700909-X; Ocilio Antonio de Souza, Qd. 48 Lote 88 Setor Leste Gama, 1736007-2; Obinel Dourado de Azevedo, Qd. 33 Lote 23 Setor Leste Gama, 1734210-4; Nilda Raimunda Pereira, EQ 24/27 Bl. A Lote 06 Setor Leste Gama, 1752355-9; Otávio Coelho, Qd. 22 Lote 39 Setor Leste Gama, 1733145-5; Olímpio Pereira de Brito, Qd. 08 Cj. A Lote 10 Setor Sul Gama, 1721699-0; Otilia Silva, Qd. 114 Cj. 09 Lote 14 Recanto das Emas, 4698077-6; Cícero Gomes da Silva, Qd. 40 Lote 86 Setor Leste Gama, 1734892-7; Calixto Lopes dos Santos, Qd. 30 Lote 182 Setor Leste Gama, 1735848-5; Carmen Bezerra Lins, Qd. 215 Cj. D Lote 33 Santa Maria, 4659908-8; Cecília Maria dos Santos, Qd. 203 Cj. 01 Lote 14 Recanto das Emas, 4715124-2; Conceição Braz Paula, Qd. 31 Lote 171 Setor Leste Gama, 1750686-7; Cândida Maria de Jesus, Qd. 300 Cj. 02 Casa 10 Recanto das Emas, 4699754-7; Corina dos Santos Almeida, Qd. 02 Cj. C Lote 118 Setor Norte Gama, 1710856-X; Conceição Marques da Silva, Qd. 38 Lote 42 Setor Leste Gama, 1734680-0; Cândida Teixeira dos Santos, Qd. 16 Lote 17 Setor Oeste Gama, 1742494-1; Cezario Martins dos Santos, Qd. B Cj. 03 Lote 02 Setor Oeste Gama, 4732945-9; Cecília Izabel Rodrigues, Qd. 11 Lote 62 Setor Leste Gama, 1732037-2; Constancia Maria da Cruz, Qd. 309 Cj. E Lote 14 Santa Maria, 4663857-1; Carlos Rubens Barbosa, Qd. 05 Cj. I Lote 08 Setor Sul Gama, 1721198-0; Clementina Mignoni, Qd. 11 Cj. E Lote 14 Setor Sul Gama, 1722493-4; Celestino José da Silva, Qd. 05 Cj. I Lote 06 Setor Sul Gama, 1721196-4; Casimiro Santana Azevedo, Qd. 403 Cj. O Lote 10 Santa Maria, 4667359-8; Celina Pereira Gomes, Qd. 01 Cj. E Lote 18 Setor Sul Gama, 1720119-5; Carlota Clotilde da Silva, Qd. 112 Cj. 09 Lote 23 Recanto das Emas, 4697487-8; Conceição Gonçalves de Alcântara, Qd. 09 Lote 11 Setor Leste Gama, 1731766-5; Corina Alves da Silva, Qd. 304 Cj. Q Casa 20 Santa Maria, 4662799-5. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 110/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.001113/2003, Diolinda Maria das Dores, Qd. 204 Cj. C Lote 23 Santa Maria, 4715775-5; 046.001617/2003, Arminda Rodrigues Barbosa, Qd. 307 Cj. 12 Lote 11 Recanto das Emas, 4702090-3; 044.001178/2003, Francisco de Assis, Qd. 45 Lote 15 Setor Leste Gama, 1735013-1; 044.001062/2003, Cilerita Oliveira dos Santos, Qd. 418 Cj. F Lote 02 Santa Maria, 4668329-1; 044.001111/2003, Maria Soares dos Santos, Qd. 406 Cj. E Lote 09 Recanto das Emas, 4775420-6; 044.001269/2003, Divina Maria Silva Alves, Qd. 201 Cj. E Lote 34 Santa Maria, 4689581-7; 044.001208/2003, Jeni Vieira de Sousa Reis, Qd. 33 Lote 65 Setor Oeste Gama, 1744087-4; 044.001044/2003, Senhorinha Campos de Araújo e Silva, Qd. 517 Cj. O Lote 11 Santa Maria, 4669317-3; 042.000787/2003, Francisco Ferreira dos Santos, Qd. 308 Cj. 02 Lote 10 Recanto das Emas, 4702258-2; 044.001098/2003, Francisco Marinho da Silva, Qd. 202 Cj. A Lote 19 Santa Maria, 4689640-6; 044.001166/2003, Pedro Barreto Silva, Qd. 07 Lote 87 Setor Oeste Gama, 1741602-7; 044.000220/2003, Luisa Farias Irineu dos Santos, Qd. 316 Cj. O Lote 07 Santa Maria, 4666042-9; 044.001347/2003, Rozita de Sousa Moraes, Qd. 802 Cj. 03 Lote 35 Recanto das Emas, 4793513-8; 042.000927/2003, Raimundo Feitosa Sobrinho, Qd. 205 Cj. 22 Lote 11 Recanto das Emas, 4699228-6; 044.000316/2003, Luiza Moreira Rosa, Qd. 109 Cj. 05 Lote 17 Recanto das Emas, 4696634-X; 044.001296/2003, Benvinda Fonseca de Almeida, Qd. 36 Lote 31 Setor Leste Gama, 1734429-8; 044.001297/2003, Manuel Irineu Alves, Qd. 10 Lote 77 Setor Leste Gama, 1731899-8; 046.001788/2003, Eliseu Luiz de Melo, Qd. 115 Cj. 07 A Lote 02 Recanto das Emas, 4698443-7; 044.001350/2003, Adelina Rosa de Oliveira, Qd. 311 Cj. 09 Lote 17 Recanto das Emas, 4703399-1; 044.001351/2003, Tiodoro Lino da Silva, Qd. 29 Lote 46 Setor Leste Gama, 1733876-X; 044.000093/2003, José Alves dos Santos, Qd. 30 Lote 160 Setor Leste Gama, 1735837-X; Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 111/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, na proporção de 50% os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.001097/2003, Francisca Alves da Silva, Qd. 01 Cj. I Casa 306 Setor Norte Gama, 1710626-5; 044.001175/2003, Isidorio Maria do Espírito Santo, Qd. 205 Cj. B Lote 05 Santa Maria, 4656500-0. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 112/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2003, o veículo do proprietário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns: 044.001309/2003, Mônica Giseuda Guedes Rezende, 410.608.301-91, JGI 7929. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 113/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao ITCD.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 044.001120/2003, Cícera Barbosa Granca, Jose Luiz de Granca, 28/12/1999. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMETIDO o Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2003, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.001339/2003, Marilucia Alves dos Santos, KCN 3324.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2004, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.001339/2003, Marilucia Alves dos Santos, KCN 3324. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatente.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2.003, o ex-combatente a seguir relacionado, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante ao respectivo imóvel: 044.00307/2003, Hilton da Silva, Qd. 13 Conj. G Lote 06 Setor Sul Gama, 3006075-3. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 117/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001300/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Emilia Florentina da Silva, Qd. 15 Cj. D Lote 19 Setor Sul Gama, 3006228-4; Hilda Carvalho Tórres, Qd. 09 Lote 96 Setor Leste Gama, 1731858-0; Honorina Alves Ribeiro, Qd. 38 Lote 30 Setor Leste Gama, 1734674-6; Edite Angelina Barbosa, Qd. B Cj. 07 Casa 01 Setor Oeste Gama, 4690603-7; Heleno Rodrigues da Silva, Qd. B Cj. 06 Lote 07 Setor Oeste Gama, 4690591-X; Honoria Pinheiro dos Santos, Qd. 304 Cj. 07 Lote 12 Recanto das Emas, 4701129-7; Helena Rodrigues Paniagua, Qd. 02 Cj. B Lote 206 Setor Norte Gama, 1710796-2; Elpidia Botelho da Silva, EQ 31/33 Bl. B Lote 02 Setor Leste Gama, 1751204-2; Gedeon Vital da Silva, Qd. 304 Cj. K Lote 18 Santa Maria, 4662618-2; Geraldina de Freitas Vieira, Qd. 10 Cj. J Lote 03 Setor Sul Gama, 1722367-9; Horacio Jose de Melo, Qd. 107 Cj. 07 Lote 04 Recanto das Emas, 4696249-2; Florio dos Santos, Qd. 01 Cj. I Lote 07 Setor Sul Gama, 1720211-6; Guilhermino Teotônio da Silva, Qd. 03 Lote 38 Setor Oeste Gama, 1741233-1; Geralda Maria de Jesus, Qd. 32 Lote 132 Setor Leste Gama, 1750734-0; Luiz Jorge da Silva, Qd. 05 Lote 103 Setor Oeste Gama, 1741413-X; Pedro Paulino Coelho, EQ 22/25 Bl. B Lote 06 Setor Oeste Gama, 1752313-3; Jose Maria Vasconcelos, Qd. 117 Cj. F Lote 04 Santa Maria, 4654915-3; Alda Pinto da Silva, Qd. 116 Cj. B Casa 09 Santa Maria, 4654558-1; Delfino Fernandes do Couto, Qd. 117 Cj. F Lote 22 Santa Maria, 4654932-3; Sebastiana Pires Cavalcante, Qd. 48 Lote 63 Setor Leste Gama, 1735926-0; Etelvina Ribeiro dos Reis, Qd. 02 Cj. H Lote 112 Setor Norte Gama, 1711220-6; Luiza Santina de Jesus, Qd. 09 Cj. F Lote 16 Setor Sul Gama, 1722050-5; Maria Vieira Sandes, Qd. 310 Cj. A Lote 10 Santa Maria, 4664147-5; Minervina Ernestina da Conceição, Qd. 308 Cj. L Lote 10 Santa Maria, 4663712-5; Celina Maria da Conceição Morena Silva, Qd. 417 Cj. L Lote 09 Santa Maria, 4668089-6; Romilda Moraes Amorim, Qd. 113 Cj. 17 Lote 21 Recanto das Emas, 4697898-4; Ambrozina Martiniana da Conceição, Qd. 603 Cj. 12 Lote 03 Recanto das Emas, 4792575-2; Annazita de Siqueira Carneiro, QI 03 Lote 380 Sala 117 Setor Leste Gama, 4801995-X; Maria Helena Silva, Qd. 203 Cj. D Casa 35 Santa Maria, 4690027-

6; Nilo Martins Formiga, Qd. 01 Cj. E Lote 106 Setor Norte Gama, 1710302-9. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 118/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001367/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Ilda Gomes da Silva, Qd. 06 Lote 79 Setor Leste Gama, 1731504-2; João de Oliveira Passos, Qd. 405 Cj. 13 Lote 06 Recanto das Emas, 4805073-3; João Bento Francisco, Qd. 10 Cj. D Lote 19 Setor Sul Gama, 1722243-5; José Ferreira de Souza, Qd. 14 Lote 45 Setor Oeste Gama, 1742326-0; Isidoro Mesquita da Silva, Qd. 202 Cj. B Lote 01 Santa Maria, 4689664-3; Inácia Francisca Viana, Qd. 214 Cj. I Lote 30 Santa Maria, 4659668-2; Izolina Dias de França, Qd. 12 Lote 45 Setor Leste Gama, 1732074-7; Henrique Almeida, Qd. 49 Lote 110 Setor Leste Gama, 1736173-7; Conceição Pereira da Silva, Qd. 07 Cj. B Lote 12 Setor Central Gama, 1700843-3; Sebastiana Maria da Cruz, Qd. 13 Cj. D Lote 11 Setor Sul Gama, 3005960-7; Santana Rodrigues Lima, Qd. 114 Cj. 04 Lote 03 Recanto das Emas, 4697976-X; Raimunda Cardoso Sousa, Qd. 110 Cj. 12 Lote 24 Recanto das Emas, 4697060-6; Rosilda Santos, Qd. 115 Cj. 08 Lote 06 Recanto das Emas, 4698461-5; Severina Jardelina dos Santos, Qd. 208 Cj. G Lote 31 Santa Maria, 4657907-9; Sesostre Barbosa Paes, Qd. 204 Cj. H Lote 32 Santa Maria, 4656321-0; Sebastião de Sousa do Nascimento, Qd. 08 Lote 13 Setor Leste Gama, 1731675-8; Silvestrina Pereira dos Anjos, Qd. 05 Lote 101 Setor Leste Gama, 1731413-5; Izolina Cândida Coelho, Qd. 09 Cj. A Casa 07 Setor Central Gama, 1700894-8; Severiano Rodrigues de Sousa, Qd. 518 Cj. B Lote 05 Santa Maria, 4669368-8; Severina de Góes Plácido, Qd. A Cj. 03 Lote 29 Setor Leste Gama, 4690394-1; Raimunda Izaura de Farias, Qd. 116 Cj. 05 A Lote 10 Recanto das Emas, 4698699-5; Sebastião Rodrigues da Cunha, Qd. 41 Lote 62 Setor Leste Gama, 1734986-9; Sebastião Silvério de Barros, Qd. 06 Cj. M Lote 07 Setor Sul Gama, 3005239-4; Severino José da Silva, Qd. 06 Lote 33 Setor Leste Gama, 1731481-X; Santino Pereira Sobrinho, Qd. 02 Cj. C Lote 207 Setor Norte Gama, 1710865-9; Sebastião Luiz da Silva, Qd. 101 Cj. 15 Lote 07 Recanto das Emas, 4694146-0; Sebastião Batista Ferreira, Qd. 22 Lote 83 Setor Oeste Gama, 1743083-6; Raimundo Fernandes de Castro, Qd. 06 Lote 67 Setor Leste Gama, 1731498-4; Sinfrônio Pereira dos Santos, Qd. 06 Lote 113 Setor Leste Gama, 1731521-2; Sabina Rosa de Souza, Qd. 04 Cj. J Lote 09 Setor Sul Gama, 1720993-5. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 119/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.003, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, constantes do processo de nº 044.001299/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: Verônica Rodrigues de Oliveira, Qd. 09 Lote 98 Setor Leste Gama, 1731859-9; Aldenôra Josina de Almeida, Qd. 10 Lote 110 Setor Leste Gama, 1750298-5; Abílio Vilarino Pimenta, Qd. 22 Lote 93 Setor Oeste Gama, 1743088-7; Agenor Peixoto, Qd. 11 Lote 30 Setor Leste Gama, 1732021-6; Antonio Lourenço de Matos, Qd. 12 Cj. G Lote 11 Setor Sul Gama, 1722759-3; Ana Joaquina da Costa e Silva, Qd. 309 Cj. H Lote 27 Santa Maria, 4663963-2; Anunciação Nascimento de Souza, Qd. 13 Cj. E Lote 05 Setor Sul Gama, 3005994-1; Anaides Cruz de Assis, Qd. 27 Cj. A Lote 14 Setor Central Gama, 1702527-3; Antonio Firmino de Almeida, Qd. 05 Lote 98 Setor Leste Gama, 1731459-3; José Dias da

Rocha, Qd. 03 Cj. D Lote 22 Setor Sul Gama, 1720596-4; Joviano Duque de Melo, Qd. 18 Lote 50 Setor Oeste Gama, 1742735-5; José Rodrigues da Silva, Qd. 14 Cj. B Lote 01 Setor Central Gama, 1701274-0; José Alves Bonfim, Qd. 01 Cj. A Lote 401 Setor Norte Gama, 1710049-6; José Vicente Lopes, Qd. B Cj. 08 Lote 11 Setor Oeste Gama, 4690630-4; Joana Vasco dos Reis, Qd. 103 Cj. 10 Lote 23 Recanto das Emas, 4695019-2; Joana Felix da Silva, Qd. 50 Cj. G Lote 44 Setor Leste Gama, 4513954-7; João Lopes Curvina, Qd. 308 Cj. 08 Lote 07 Recanto das Emas, 4702377-5; José Bento da Silveira, Qd. 48 Lote 129 Setor Oeste Gama, 1735959-7; Januária Vieira, Qd. 114 Cj. 14 Lote 17 Recanto das Emas, 4698208-6; Julimar Garbine, Qd. 01 Cj. A Lote 208 Setor Norte Gama, 1710028-3; José Cabral Sobrinho, Qd. 15 Casa 80 Setor Oeste Gama, 1742477-1; Julia Jacome, Qd. 103 Cj. 07 Lote 24 Recanto das Emas, 4694886-4; Jovelina Bezerra de Araújo, Qd. 38 Lote 76 Setor Leste Gama, 1734697-5; Jorgelina Ferreira Braga, Qd. 13 Cj. C Lote 09 Setor Sul Gama, 3005918-6; João Eustáquio de Barros, Qd. 13 Cj. B Lote 12 Setor Sul Gama, 3005881-3; Joana Martins Farias, Qd. 518 Cj. H Lote 27 Santa Maria, 4669553-2; João Manoel de Oliveira, Qd. 25 Lote 70 Setor Oeste Gama, 1743408-4; Joana Batista dos Santos, Qd. 02 Cj. G Lote 414 Setor Norte Gama, 1711196-X; Jerônimo Ribeiro de Oliveira, Qd. 27 Lote 29 Setor Oeste Gama, 1743520-X; Joaquim Inácio de Sousa, Qd. 417 Cj. N Lote 06 Santa Maria, 4668130-2. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 120/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMETIDO o Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2003, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.001214/2003, José Roberto Carvalho dos Reis, JEB 9485; 124.003161/2003, José Márcio de Freitas, JEU 4840.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 121/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2004, para os veículos objeto de roubo/furto a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.001214/2003, José Roberto Carvalho dos Reis, JEB 9485; 124.003161/2003, José Márcio de Freitas, JEU 4840; 044.001396/2003, Eder do Nascimento da Cunha, JJR 3102. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 122/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMETIDAS as 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2003, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.001396/2003, Eder do Nascimento da Cunha, JJR 3102; 048.002622/2003, Antonio Anselir do Nascimento, JJR 3731. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 123/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2003, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 044.001363/2003, Elves Preslei dos Santos, 258.980.271-49, JFM 9491; 124.002967/2003, Anestor Leite da Silva, 032.682.171-68, HRJ 5746; 044.001394/2003, Adailton Amorim de Sousa, 210.054.941-34, JGB 9944. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 124/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao ITCD.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 044.001374/2003, Ana Célia Ramos e Silva, Emivaldo de Oliveira e Silva, 06/02/2002. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, resolve: Excluir do Ato Declaratório nº 45/2003, publicado no DODF nº 62 pág. 22 de março de 2003, referente ao deferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU/TLP, no exercício de 2003, no tocante ao imóvel localizado à EQ 15/19 Bl. A Lote 05 Setor Oeste, Gama - DF, de inscrição nº 1752230-7, de propriedade Severino Soares da Silva, tendo em vista o motivo do mesmo não residir no imóvel. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 126/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, resolve: Excluir do Ato Declaratório nº 136/2002, publicado no DODF nº 153 pág. 15 de agosto de 2002, referente ao deferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU/TLP, no exercício de 2002, no tocante ao imóvel localizado à Quadra 25 Lote 30 Setor Leste, Gama - DF, de inscrição nº 1733480-2, de propriedade Tercina Rosa de Lima. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 127/2003-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE MAIO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatente.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2.003, os ex-combatentes a seguir relacionados no processo de nº 044.001378/2003, conforme interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis Manoel Varela da Silva Filho, Qd. 38 Lote 33 Setor Leste Gama, 1734626-6; Francisco das Chagas Olimpio, Qd. 214 Cj. E Casa 19 Recanto das Emas, 4659540-6; Joaquim Pereira do Nascimento, Qd. 16 Casa 90 Setor Leste Gama, 1732523-4. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 8 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição e motivo, pertencente a aposentados/pensionistas: 044.001335/2003, José Ribamar de Souza, Qd. 23 Lote 31 Setor Leste Gama, 1733248-6, não era aposentado/pensionista em 01.01.2003; 042.001329/2003, Sergina Felix Martins, Qd. 203 Cj. 06 Lote 24 Recanto das Emas, 4805357-0, não era aposentado/pensionista em 01.01.2003; 044.001340/2003, Abílio Alexandre Ribeiro, EQ 1/3 Bl. B Lote 03 Setor Leste Gama, 1750998-X, renda superior a dois salários mínimos; 042.002113/2003, Geralda Inácia de Paula, Qd. 302 Cj. 03 Lote 26 Recanto das Emas, 4700763-X, renda superior a dois salários mínimos; 042.002621/2003, Ana de França Silva, Qd. 302 Cj. 06 Lote 09 Recanto das Emas, 4700798-2, menor de 65 anos de idade; 044.000034/2003, Valdemira Cardozo de Souza, Qd. 20 Lote 90 Setor Leste Gama, 1733014-9, não é titular do imóvel; 044.000940/2003, Alice Rodrigues de Sousa, Qd. 36 Lote 60 Setor Leste Gama, 1734493-X, possui mais de um imóvel; 044.000988/2003, Cantionília da Silva Paiva, Qd. 207 Cj. B Lote 07 Santa Maria, 4657323-2, possui mais de um imóvel; 044.001212/2003, Rosalva Quirino Macedo, Qd. 209 Cj. C Lote 30 Santa Maria, 4658207-X, não reside no imóvel; 044.000977/2003, Josefa Lopes da Silva, Qd. 602 Cj. 07 Lote 06 Recanto das Emas, 4810414-0, não reside no imóvel; 044.001334/2003, Davina Gonçalves Santarém, Qd. 215 Cj. F Lote 05 Santa Maria, 4659951-7, não reside no imóvel; 042.001817/2003, Tomazia Carvalho dos Santos, Qd. 511 Conj. 01 Lote 07 Recanto das Emas, 4832627-5, não reside no imóvel; 044.000956/2003, Sebastião Dias Moreira, Quadra 01 Casa 63 Setor Oeste Gama, 17410169, não é titular do imóvel.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e valor: 044.001186/2003, Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, IPTU, 138,84; 044.001306/2003, Ari Ribeiro dos Santos, IPVA, 322,00.

Em 14 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela alínea “a”, item 1.1 da Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, “de cujus” e motivo, contrariando a Lei nº 1343/96: 044.001143/2003, Marilucia Gaudencia Freire Silva, Marco Túlio da Silva, o “de cujus” faleceu em 07.01.1997 e, portanto, anteriormente à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o

interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, decide: INDEFERIR os pedidos de NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para os veículos objeto de roubo/furto a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado e placa, tendo em vista o motivo de não atendimento à notificação: 044.000696/2003, José Airton de Paiva, JED 1099; 044.000392/2003, Lazara Gonçalves de Melo, JJX 6983; 124.000731/2003, Laércio Ferreira dos Santos, JFE 8590; 044.000333/2003, Josemilton Osório Maciel, JDZ 6443; 048.002133/2003, Genoveva Barbosa de Sousa, JIN 3493. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 215 de 23 de dezembro de 1991, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU referente ao exercício de 2003 para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição e motivo, pertencente a ex-combatente: 044.001379/2003, Cornélio Alves da Silva, Qd. 04 Cj. H Lote 06 Setor Sul Gama, 1720940-4, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta nos processos a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, placa e motivo, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2003, por falta de amparo legal: 044.000134/2003, Raimunda Pereira de Barros Araújo, KBA 0010, não atendimento à notificação. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 63/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 15/05/2003
A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 042.002153/2003, Geovanio Bonfim Sobrinho, 4-000166939; 047.001019/2003, Clesia Maria dos Santos, 4-000173439; 047.001.042/2003, Luiz de Oliveira Carvalho, 4-000177280; 047.001079/2003, Luci Vieira, 4-000177515; 047.001.113/2003, Fernando Santos Mendes, 4-000179631; 047.001.134/2003, Sizefredo Ferreira de Lima, 4-000183159; 047.001135/2003, S F de Lima Me, 4-000183167; 047.001169/2003, Pinus Automóveis Ltda, 4-000186581. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 15 de maio de 2003

Recurso de Ofício no 019/2003. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido : XYZ COSMÉTICOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.000.270/98, pertinente ao Auto de

Infração no 36108/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 30 de Abril de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 30 de maio de 2003, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 004/2002

Recorrente: MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogada : Ana Paula Peloso e Silva

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RE 015/2002

Recorrente : AMAPOLA COMERCIAL LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

RE 016/2002

Recorrente: CONFECÇÕES E BAZAR TRIÂNGULO LTDA. – ME

Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior e/ou

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 13 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 28 de maio de 2003, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 069/2002

Recorrente: ERNESTINO FERREIRA DA COSTA

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 013/2003

Recorrente : CENTRO OESTE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 095/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : ULTIMATUM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 29 de maio de 2003, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 067/2002
Recorrente: ZEFIRINO SOUZA & SOUSA LTDA.
Advogado : Elvis Del Barco Camargo
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
RV 070/2002
Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
REO 093/2002
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : CONSTRUTORA OAS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 13 de maio de 2003
CELY CURADO
Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de maio de 2003, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 015/2002
Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
RV 039/2002
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A
Advogado : José Roberto Marcondes e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
REO 082/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : NATIVA ENGENHARIA S/A
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 27 de maio de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 025/2002
Recorrente: A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
RV 047/2002 e REO 073/2002
Recorrentes: AMERICEL S/A e Subsecretaria da Receita
Advogada : Anna Paola Zonari de Lorenzo e/ou
Recorridas : Subsecretaria da Receita e AMERICEL S/A
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
REO 109/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : FERNANDO MENCARINI PIRES LIBERAL
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 13 de maio de 2003
CELY CURADO
Assistente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE ABRIL DE 2003(*)
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 36/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 080.046019/2003, resolve:
a) Cessar os efeitos dos Pareceres nºs 46/75 e 77/97 do Conselho de Educação do Distrito Federal.
b) Considerar que a tipologia ou especificação de cursos livres e respectivas pontuações, para efeitos de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, ou, ainda, para efeitos de afastamento remunerado do trabalho para freqüentar esses eventos, devem ser regulamentados por Ato do Secretário de Estado de Educação.
c) Salientar que os dispositivos da Lei nº 9.394/96, Resolução nº 01/2001 – CNE e normas em vigor para a educação profissional regulam os demais cursos.
d) Acolher a recomendação do item “d” do citado parecer.
e) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
MARISTELA DE MELO NEVES

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 84, de 5 de maio de 2003, página 6.

PORTARIA Nº 122, DE 14 DE MAIO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em atendimento ao item b, do Despacho singular nº 226/02-CRR do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, constante no processo nº 080.001054/2003, resolve:
RETIFICAR o preâmbulo do edital nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, publicado no DODF nº 33, de 19/2/2002, que tornou pública a realização do Processo Seletivo Simplificado visando à Contratação Temporária, conforme se segue:
ONDE SE LÊ: “A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado visando à contratação temporária, exclusivamente para docência, nos componentes curriculares relacionados no item 6, para suprir carências provisórias e, na falta de candidatos concursados e habilitados, carências definitivas, nos termos das Leis nº 1.169, de 24 de julho de 1996; 1.448, de 30 de maio de 1997; do Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997; do Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 6 de dezembro de 2000, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; da Portaria nº 500, de 22 de novembro de 2001 e do presente Edital...”; LEIA-SE: “A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado visando à contratação temporária, exclusivamente para docência, nos componentes curriculares relacionados no item 6, para suprir carências provisórias e, na falta de candidatos concursados e habilitados, carências definitivas, nos termos das Leis nº 1.169, de 24 de julho de 1996; 1.448, de 30 de maio de 1997; do Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997; na Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), datada de 6 de março de 2002 e homologada em 8 de março de 2002, constante no processo nº 080.004546/2000; do Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 6 de dezembro de 2000, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; da Portaria nº 500, de 22 de novembro de 2001 e do presente Edital.”
MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciamento pela Portaria nº 13/03 – SE/DF: Técnico em Telecomunicações 5/2003, Livro 02, Luciano Carneiro da Silva, 317, 56; Márcia Regina Cardoso de Oliveira, 318, 56; Rodrigo Lopes Neto, 319, 57; Rodrigo Xavier do Nascimento, 328, 60; Técnico em Contabilidade 6/2003, Edivânia do Amaral Ferreira, 320, 57; Gilberto Divino

Faria de Almeida, 321, 57; Marcelo Arrais Mascarenhas, 323, 58; Maria das Dores Conceição Andrade, 324, 58; Mariza Garcia Borges, 325, 59; Damiana Francisca da Silva Pereira, 326, 59; Antonio Rubem de Almeida Barros Junior, 331, 61; Shirley Aparecida de Souza, 332, 61, Técnico em Propaganda e Marketing 7/2003, Ana Luisa Nepomuceno Silva, 329, 60; Curso Técnico em Secretariado Escolar 8/2003, Lucineide Rodrigues Lima, 330, 60; Nilce de Paula Santos, 333, 61; Diretora Pedagógica Zaíra Leite Ramos Reg. 961911, Livro C1, Página 483 – UNIVERSO/RJ; Secretária Escolar Elizabeth Cardoso Costa Aut. nº 2702 SEC/DF

CENTRO DE ENSINO MEDIO AVE BRANCA – CEMAB, Portaria de Reconhecimento nº17 de 07/07/80 SE/DF e Credenciado por força da Resolução nº 02/98–CEDF: Técnico em Contabilidade 6/2003, Livro 14, Jader de Sousa Silva ; Diretor Marúcio Gomes da Câmara-Reg.Mec 950294-8; Secretário Escolar Antonio Ernandes Moura Oliveira-Reg.1242-DIE-SE.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Reconhecido pela Portaria n.º 17 de 07/07/80 SEC/DF e Credenciado pela por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: Ensino Médio 5/2003, Livro 12; Aline da Silva Couto, 7104, 165; Brena Candeias Diniz, 7105, 166; Claudia Maria Xavier dos Santos, 7106, 166; Danielli Barbosa da Silva, 7107, 166; Ednaldo Oliveira de Sousa, 7108, 167; George Michel Teixeira Soares, 7109, 167; Karina Teixeira Lopes, 7110, 167; Hélio Santos Cunha, 7111, 168; Joyce Alves da Silva, 7112, 168; Karina Luiza de Carvalho, 7113, 168; Lilia Fabiana Barbosa da Silva, 7114, 169; Liliani Gandira Zecenarro Cardoso, 7115, 169; Rebeca Santos Chaves, 7116, 169; Verônica Chaves da Cunha, 7117, 170; Marta Maria Ferreira Alves, 7125, 172; Virginia Ramos Verissimo, 7126, 173; Adeilde de Araújo de Oliveira, 7128, 173; Abraão Souza Freitas, 7131, 174; Clenir Moraes da Silva, 7134, 175; Alessandra Filgueiras Pereira, 7135, 176; Alessandra Maria da Silva, 7136, 176; Alessandro de Souza Oliveira, 7137, 176; Aline de Oliveira Souto, 7138, 177; Aline de Souza Rodrigues, 7139, 177; Aline Sobral Pavanello, 7140,177; Amaury Oliveira Batista, 7141, 178; Andressa da Costa Miranda, 7142, 178; Andreza Michelle da Cruz Bomfim, 7143,178; Angelina Dias de Amorim, 7144, 179; Antonia Lucileide Gonçalves dos Santos, 7145, 179; Antonio José Galvão Sampaio, 7146, 179; Antonio Wellington de Melo Silva, 7147, 180; Átila Alves Lopes, 7148, 180; Bárbara Christiani Calazans, 7149,180; Carlos Átilla de Souza Carvalho, 7150, 181; Claudiana de Jesus Querino, 7151, 181; Daiane Oliveira de Araújo, 7152, 181; Dalcia Maria do Carmo Silva, 7153, 182; Daniel Carlos Sousa Almeida, 7154, 182; Daniella Firmino dos Santos , 7155, 182; Darlon Queiroz Pires, 7156, 183; Denise Moreira da Silva, 7157, 183; Diego de Andrade Gomes, 7158, 183; Diego Rafael Nunes dos Santos, 7159,184; Divino Osman Alves de Sá, 7160, 184; Domingos Carvalho Pinheiro, 7161, 184; Eduardo Augusto Alcoforado Braga, 7162, 185; Eliane Gomes da Silva, 7163, 185; Eliene Garibalde Limeira, 7164, 185; Elisama de Oliveira Costa, 7165, 186; Elivan Vieira da Silva, 7166, 186; Emilia Ribeiro Lima, 7167, 186; Emília Soares Freitas, 7168, 187; Evelyn Vitória Baião,7169, 187; Fabiana Silva Martins, 7170, 187; Fábio Elias Cordeiro, 7171,188; Fábio Lima de Deus, 7172, 188; Géferson Vital Lima, 7173, 188; Geisy Sousa Batista da Silva, 7174, 189; Gislaine de Paula e Silva, 7175, 189; Graziela da Conceição Silva, 7176, 189; Helen Dias de Albuquerque, 7177, 190; Ilma Alves Cardoso Jacinto, 7178, 190; Ivi Caroline de Barros Aquino, 7179, 190; Jansen Gader da Silva Peres, 7180, 191; José Wellington de Sousa Soares, 7181, 191; José Willian Rocha Fernandes, 7182, 191; Josilene Vieira da Silva, 7184, 192; Jurlene Duarte Lima, 7185, 192; Juliana dos Santos Soares, 7186, 193; Katiane Fujita Vieira Lopo, 7187, 193; Kelbia Alessandra Pereira da Silva, 7188, 193; Leidiane Feitosa Lima, 7189, 194; Leonardo da Silva Marques, 7190, 194; Leonardo de Oliveira Souza, 7191, 194; Leonardo José Rodrigues Pereira, 7192, 195; Luciana dos Santos, 7193, 195; Luciano Rafael Vasconcelos de Almeida, 7194, 195; Luciene Bispo do Amorim, 7195, 196; Luziane dos Santos Barbosa, 7197, 196; Manoel Milhomem Brito, 7198, 197; Marcia Alves Silva Lima, 7199, 197; Marcondes da Silva Brito, 7200, 197 ; Maria Jose Fernandes Oliveira, 7201, 198; Maria Jose do Nascimento Santos, 7202, 198; Mayara de Melo Rodrigues Amaral,7203, 198; Meyre Helen Nunes de Andrade, 7204, 199; Michelle Cristina da Silva, 7205, 200; Monalisa Ferreira Dias, 7206, 200; Moyses Guimarães Campos, 7207, 200; Patrícia Araujo Oliveira, 7208, 001 Livro 13; Renata da Silva Gomide, 7209, 001;Ricardo da Costa Arcanjo, 7210, 001; Rodrigo da Costa Arcanjo, 7211, 002; Rodrigo de Oliveira e Silva, 7212,002; Rodrigo Pereira da Silva Rocha, 7213, 002; Robson Jesus da Silva, 7214,003; Rômulo Pereira Nishiyama, 7215,003; Sabrina Leite Flores Barboza, 7216, 003; Sabrina Santos Perdiz, 7217, 004; Samuel Rumeiro Pereira, 7218, 004; Sedio José Ferreira Júnior,7219, 004; Stefany Ayu Chaves Kimura, 7220, 005; Suelen Arruda de Borba, 7221,005; Tatyana Botelho de Oliveira, 7222, 005; Thiago Ricardo Cavalcante da Costa, 7223, 006; Veranice Araujo da Silva, 7224, 006; Verônica Neves da Cunha, 7225, 006; Wagner Hugo Cordova Santos, 7226,007; Wesley Carvalho Praxedes, 7227,007; Wanielli Xavier da Cruz, 7228, 007; Wallas Kaique de Araujo Silva, 7229, 008; Carla Nascimento França, 7230, 008; Carlos Ney Ribeiro Rego Filho, 7231, 008; Cleonice França Pereira Ferreira de Santana, 7232, 009; David Jeiel de Araujo Rocha, 7233, 009; Rafael de Faria Ferreira, 7236, 10; Raquel de Paula Ramos, 7237, 10; Simone do Carmo Moreira, 7238, 11; Valerio Soares de Araujo, 7239, 11; Michelle Amorim de Carvalho, 7240, 11; Milena Muniz de Sousa, 7241, 11; Técnico em Secretariado 06/2003 livro 12; Érico Portela Lima, 7118, 170; Edilaine Afonso Mota Ferreira, 7119, 170;Nádila Silva Santos, 7129, 174; Auxiliar de Enfermagem 07/2003 livro 12, Januacéles Pereira da Silva, 7120, 171; Zorilda Souza Bião, 7121, 171; Nelaide dos Santos Paschoal, 7122,

171; Habilitação Básica em Crédito e Finanças, 08/2003 livro 12, Albecy Bispo de Jesus, 7123, 172; Raquel Maria de Sousa, 7124, 172; Joana Maria da Silva, 7133, 175; Técnico em Processamento de Dados, 09/2003 livro 12, Jobeson Araújo 7130, 174; Rafael Dantas da Costa, 7132, 175; Diretora Deusanir Gomes de Sousa Rocha DODF 238 11/12/2002; Secretária Escolar Maria de Nazareth de Silva Nunes Reg. 445 SE/DF.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA, Portaria de Recredenciamento nº 310/02 – SEDF, de 17/07/2002: Técnico em Saúde Bucal 1/2003, Livro 02, Ana Clara José de Santana, 840, 080; Carla Leite da Silva, 841, 081; Cláudia Freire Rodrigues, 842, 081; Creusa de Jesus Lima Fonseca, 843, 081; Edileusa Araújo de Melo, 844, 082; Ednévea Alves Fernandes, 845, 082; Eliane França de Oliveira, 846, 082; Elinete Pinheiro de Menezes, 847, 083; Elisabete Pereira Barros, 848, 083; Gilma Alair Peixoto de Alencar, 849, 083; Gisele Parísio de Souza, 850, 084; Gleycy Anne Maia da Costa Lamoglia, 851, 084; Isis Barbosa da Silva, 852, 084; Katia Maria dos Santos Lopes, 853, 085; Keilla Cristina Silva de Confessor Augusto, 854, 085; Leyla Maria Campos Monteiro de Lima Peixoto, 855, 085; Luíza de França Lustosa de Mello, 856, 086; Márcia Maria de Oliveira Dias, 857, 086; Maria da Penha Cipriano, 858, 086; Maria de Fátima Soares Pereira, 859, 087; Maria Eliana Silva Araújo, 860, 087; Maria Graciete dos Santos, 861, 087; Maria Liduina Ferreira Andrade, 862, 088; Maria Tereza da Silva, 863, 088; Rosalba Clarete Cavalcante, 864, 088; Rosemeire dos Passos, 865, 089; Sônia Maria Torres Silva, 866, 089; Vânia Lúcia da Silva Barrozo, 867, 089; Zilene Cândida Godoi, 868, 090; Alisson do Nascimento Braga, 923, 108; Ana Paula Andrade Pontes, 925, 109; Ávila Lisboa de Araújo, 926, 109; Dalva Ferreira de Oliveira e Sousa, 927, 109; Fernanda Lino Jordão Oliveira, 928, 110; Helena Maria Querino da Fonseca, 929, 110; Irani Aparecida Londe Couto, 930, 110; Janete da Silva Pereira, 931, 111; Juarez Barcelos Vieira, 932, 111; Leonice de Sene Corado Guedes, 933, 111; Lindinélia da Costa Gomes, 934, 112; Luciana Dias da Cunha, 935, 112; Luzenita Pereira Barbosa, 936, 112; Maria Aparecida Pereira de Assis, 937, 113; Maria Eunice de Almeida Vieira, 938, 113; Maria Madalena Camelo Vasques, 939, 113; Regiane de Souza Oliveira, 940, 114; Tatiana Cíntia Maria Soares Marreiros, 941 114; Valéria Gomes Ferreira, 942, 114; Vanessa Araújo Martins, 943, 115; Wanderley Catharino Caminha, 944, 115; Wilton Silva de Freitas, 945, 115; Técnico em Enfermagem com Aprofundamento em Estudos de Emergência 2/2003, Ana Glaucia Pereira Ribeiro, 869, 090; Ana Paula de Almeida Gualberto, 870, 090; André Renato Sodré Abel, 871, 091; Claudio Luiz do Sacramento e Silva, 872, 091; Clayson Augusto Marques Fernandes, 873, 091; Cristiane Fernandes Simões, 874, 092; Helon Vieira Florindo, 875, 092; Herlon Lopes Tavares, 876, 092; Jean André Rodrigues da Paz, 877, 093; Joabe Pereira de Souza, 878, 093; João Batista da Costa, 879, 093; João Pedro da Silva, 880, 094; José Augusto da Silva, 881, 094; José Edvonaldo de Lima, 882, 094; José Francinaldo da Costa Pereira, 883, 095; José Geraldo de Oliveira Alves, 884, 095; José Milton Lima da Silva, 885, 095; Marco Antonio Silva, 886, 096; Paulo Timóteo Portela Ramos de Andrade, 887, 096; Rogerio Vicente Ferreira, 888, 096; Ronaldo Pereira Ribeiro, 889, 097; Silvano Martins de Sousa, 890, 097; Carla Simone da Silva Borges, 891, 097; Arlene Feitosa do Amaral, 892, 098; Diretora Asenath Teixeira de Menezes Farinasso Reg. 9600736 MEC; Secretária Escolar Adriana Rilda de Castro Baby Reg. 836 DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DO GUARÁ; Reconhecido pela Portaria n.º 07/80-SEC/DF e Credenciada por força da Resolução 02/98-CEDF: Ensino Médio 2/2003, Livro 06, Aylla Souza Marinho; 3290; 093; Tiago Lúzio Ferreira Gomes, 3438, 142; Tiago Nascimento Neves, 3439, 143; Vagner da Silva Bastos, 3440, 143; Valdenice Miranda Costa, 3441, 143; Vanessa da Silva Bastos, 3444, 144; Vanice Canuto Cunha, 3445, 145; Vera Lúcia Rodrigues da Silva, 3446, 145; Vinícius Magno Couto Silva, 3447, 145; Viviane dos Santos Fonseca, 3448, 146; Washington Santana Larangeira,3450,146; Técnico em Administração 03/2003, Michelle Fabiana Diniz; 3460; 150; Sabrina Vitória Santos Mendes; 3461; 150; Técnico em Contabilidade 4/2003, Adriano Borges; 3462; 150; Juvenice Ribeiro Guedes; 3464; 151; Maria de Fátima Pereira Alves; 3463; 151; Diretora Zilda Maria de Melo Soares Reg. 24270 MEC; Secretária Maria de Fátima Rabelo Fontinelle Reg. 1992 SE-DF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI–GAMA/DF, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 03/2003, Livro 01, Gilciclene da Silva Sousa, 221, 74; Bruno Lima Guimarães, 222, 74; Antonio Roberto Teixeira de Almeida, 223, 75; Cláudio Bezerra Melo, 224, 75; Domingos Alves de França, 225, 75; Donizete João Alexandre, 226, 76; Francisco de Sousa, 227, 76; Ivan Pereira Alves, 228, 76; Jozué Rodrigues Paz, 229, 77; Lázaro Pedro Alves, 230, 77; Maria Amelia Coimbra de Castro, 231, 77; Maria Luciana Santos Rodrigues, 232, 78; Nelcides de Oliveira Santos, 233, 78; Nilton Calixto dos Santos, 234, 78; Nilza Tiburcio Ribeiro, 235, 79; Orlando de Assis Crispim, 236, 79; Paulo Cesar Bastos Carvalho, 237, 79; Paulo Soares de Rezende Filho, 238, 80; Waldir Rodrigues dos Reis, 239, 80; Diretora Cláudia Beltrão Caiado de Castro, Reg. 3947-MEC; Secretária Escolar Eronisa Carlos Moreira, Reg. 896 – SEC/DF.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Credenciado pela Portaria nº 329 de 20/07/2001 – SE/DF: Técnico em Enfermagem 4/2003, Livro 01, Shirley dos Santos Anacleto, 205, 069; Edmilson Gonçalves do Nascimento, 206, 069; Valdivino Sena Mota, 207, 069; Júnior César

Ferreira Nunes, 208, 070; Juliana Silva das Chagas, 209, 070; Luzivam Jose Gonçalves, 210, 070; David Moraes de Lima, 211, 071; Lia Ferreira Caixeta, 212, 071; Leticia Monic de Freitas, 213, 071; Alessandra Rezende de Oliveira, 214, 072; Isabel Oliveira Santana, 215, 072; Jaqueline Moreira Coimbra, 216, 072; Cláudia da Costa Dantas, 217, 073; Tatiara Maria de Oliveira, 218, 73; Diego dos Reis Machado, 219, 073; Tânia Regina Pereira Lopes, 220, 074; Rejane Alves Ferreira, 221, 074; Doranilde Aires Araujo, 222, 074; Luis Fernando Friaça, 223, 075; Nadia Wyara Ferreira do Vale, 224, 075; Raimunda Venancio de Araujo, 225, 075; Marcelo Cardoso Guimarães, 226, 076; Andreia, Souza Pereira Castro, 227, 076; Marinilce de Jesus Soares Rocha, 228, 076; Keyteh da Franca Kajango, 229, 077; Dislene Carneiro, de Souza, 230, 077; Meire Neves Pereira, 231, 077; Elizângela Soares Pinho, 232, 078; Grete Alves da Silva, 233, 078; Isiane Alves da Silva, 234, 078; Romilda Viana Nascimento, 235, 079; Ângela, Maria Francisca de Melo Mendes, 236, 079; Érica Espíndula Ataide, 237, 079; Priscilla Duarte da Costa, 238, 080; Sonia Alves da Silva, 239, 080; Mônica Soares da Silva, 240, 080; Najla Suyan Viana Silva, 241, 081; Mônica Alves da Cruz, 242, 081; Teresinha de Oliveira Santos Pereira, 243, 081; Simone da Silva Faria, 244, 082; Claudia Nunes Silveira, 245, 082; Elizete Maria Gomes, 246, 082; Adriana Elias da Silva, 247, 083; Marciane Bernardo, 248, 083; Marilene Leite de Lacerda Alves, 249, 083; Andréia Barros Cavalcanti de Almeida, 250, 084; Francisca Trindade da Silva, 251, 084; Karla Cristina Lopes Viana, 252, 84; Ana Amália Ferreira Campos, 253, 085; Angela Martins Rabelo, 254, 085; Marileide Borges de Sousa, 255, 085; Elcivânia Lopes Campos, 256, 086; Juliana Aparecida de Aguiar Ferreira, 257, 086; Carolina Marciana Barbosa, 258, 086; Claudia Helena da Fonseca, 259, 087; Michélle Christianne Vieira de Azevedo, 260, 087; Mônica Ribeiro da Silva Vargas, 261, 087; Roselane Cristina Passos de Oliveira, 262, 088; Luana de Azevedo Pinheiro, 263, 088; Rubens Pinheiro Freitas, 264, 088; Azenate Maria Gomes, 265, 089; Rita de Cassia de Carvalho, 266, 089; Kelly Gonçalves da Silva, 267, 089; Tatiane Duarte da Cunha, 268, 090; Wanesa dos Santos Villela, 269, 090; Rozivânia Gregorio de Souza, 270, 090; Rute de Souza Rodrigues, 271, 091; Angelica Roriso do Nascimento, 272, 091; Patricia Santos Sofonias de Araujo, 273, 091; Diana Silva dos Reis, 274, 092; Maria Gorete Lisboa, 275, 092; Jucineia Ferreira da Silva, 276, 092; Haylla Souza Balzani, 277, 093; Teresa Cristina Araujo Santos, 278, 093; Alvina Maria de Lima Braz, 279, 093; Lidia Carolina de Sousa, 280, 094; Maria de Oliveira Chaves, 281, 094; Josefa Aparecida do Nascimento da Silva, 282, 094; Maria José Lourenço de Abreu, 283, 095; Priscila Calazans, 284, 095; Yen Araujo Barbosa, 285, 095; Cleide Rocha Dias, 286, 096; Railda da Silva Dantas, 287, 096; Tâmara Silva dos Santos, 288, 096; Tábata Silva dos Santos, 289, 097; Claudia do Carmo Maia, 290, 097; Eliana Gontijo da Silva, 291, 097; Juselene de Souza Lima, 292, 098; Eliane de Souza Lima, 293, 098; Marcos Porto Ferreira, 294, 098; Eliete Brito Medeiros, 295, 099; Sonia Maria da Costa, 296, 099; Lielson Maia dos Santos, 297, 099; Alessandra Batista Reis, 298, 100; Valmir Leitão Ferreira, 299, 100; Ivania Gomes da Silva, 300, 100; Livro 02, Raimunda Paulino da Silva, 301, 001; Maria Daniele Nogueira da Silva, 302, 001; Valéria Pereira de Souza, 303, 001; Lizane Alves de Castro, 304, 002; Eliana Gonçalves de Souza, 305, 002; Deise Souza Silva, 306, 002; Delane Pereira da Silva, 307, 003; Mirian Ribeiro de Medeiros Rodrigues, 308, 003; Janice Feliz Braúna, 309, 003; Viviane Carrilho de Castro, 310, 004; Lízia Graziele Vieira Rodrigues, 311, 004; Laura Aparecida de Oliveira, 312, 004; Zódyja Araújo Soriano, 313, 005; Maria Madeira Filha, 314, 005; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843 MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Registro nº 1638 SUBIP/SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DO GUARÁ; Reconhecido pela Portaria n.º 07/80-SEC/DF e Credenciada por força da Resolução 02/98-CEDF: Ensino Médio 1/2003, Livro 06, Adriana Paula Martins de Lima, 3271, 087; Alana Andrade Ramos Moreira, 3275, 088; Alexander Marques Raeff, 3272, 087; Alexandre Braz da Silva, 3273, 087; Aline de Souza Castro, 3276, 088; Ana Cristina Leontina de Andrade, 3277, 089; Ana Kele do Nascimento, 3278, 089; Ana Paula Lourenço de Oliveira, 3279, 089; Anaides Ferreira Barbosa, 3372, 121; Andréa Almeida da Silva, 3281, 090; Andréa Maria Coelho Burlamaqui, 3282, 090; Andréia Batista Coqueiro, 3283, 091; Ângela Cabral da Silva, 3284, 091; Antônia Célia Santos Rodrigues, 3285, 091; Antônia Santos de Lima, 3286, 092; Antônio Andresson Dias da Silva, 3287, 092; Auricélia Rocha Tavares, 3289, 093; Bárbara Janaina da Silva Santos, 3302, 097; Beatriz Carvalho da Silva, 3296, 095; Camila Carvalho Araújo do Nascimento, 3291, 093; Carine de Andrade Silva, 3292, 094; Cinthia de Souza Conceição, 3293, 094; Claudete Aparecida Bueno, 3294, 094; Cláudia Cristina da Silva Julião, 3295, 095; Cláudia Évellin Leal Sampaio, 3297, 095; Claudiane Cavalcante e Silva, 3299, 096; Cleuza Maria Barbosa de Araújo, 3300, 096; Cremilda Fonseca de Santana, 3301, 097; Cristiana Nunes de Souza, 3303, 097; Cynara da Costa e Silva Rêgo, 3304, 098; Daniel Pérez Domingues, 3306, 098; Danubia Goularte Franciski, 3307, 099; Dasneves Aparecida Estácio de Oliveira, 3309, 099; Déa Alves Gonçalves, 3310, 100; Débora Lidório Baltar, 3311, 100; Deuseni Guedes dos Santos, 3305, 098; Diego Barbosa Ramos, 3312, 100; Diná Rodrigues da Silva, 3314, 101; Diva Batista das Neves, 3315, 101; Ecidina Diniz da Silva, 3316, 102; Edgar Alves Santos, 3318, 102; Edir Paulino da Silva, 3322, 104; Edizania Cutrim Ferreira, 3317, 102; Eduardo Silva da Costa, 3319, 103; Elândia Ramos Bispo, 3323, 104; Elcilene Xavier dos Santos, 3324, 104; Elessandra da Silva Cruz, 3320, 103; Eliane Castro Santos, 3325, 105; Elisa Pinto Rocha, 3326, 105; Elizabete Ferreira Farias, 3327, 105; Elza Maria dos Santos, 3328, 106; Erinalva Maia

Araújo, 3330, 106; Eva Santos Silva, 3331, 107; Everson Alves Vieira, 3332, 107; Fernanda Braga Sigolis, 3321, 103; Francilene Oliveira da Silva, 3334, 108; Francineide Batista dos Santos, 3335, 108; Francisco Hélio Jorge Lúcio, 3337, 109; Gilberto Ferreira de Mendonça, 3340, 110; Gisane Barbosa Rodrigues, 3342, 110; Heitor Felipe Alves Ventura, 3344, 111; Heliane Dias de Souza, 3345, 111; Héliida Ribeiro de Souza, 3346, 112; Heliton Silva de Azevedo, 3347, 112; Henrique Aragão Filgueiras, 3348, 112; Homero Antonio Mundim, 3451, 147; Itamar Sousa de Assunção, 3349, 113; Itamara Moura Bomfim, 3350, 113; Ivanilde Pereira dos Santos, 3351, 113; Jaciara dos Santos Pessoa, 3354, 115; Jaqueline Batista de Oliveira, 3374, 121; Jefferson de Siqueira Chagas, 3355, 115; João Batista da Rocha Junior, 3356, 115; João de Deus Lima Ferreira, 3357, 116; José Eduardo Aben-Athar da Silva, 3358, 116; Josileide de Azevedo Barros, 3359, 116; Josilene dos Santos Moreira, 3360, 117; Josinalva Silva Pires, 3361, 117; Juliana da Silva Ferraz, 3362, 117; Juliana Maria de Jesus Silva, 3363, 118; Juliana Silva do Nascimento, 3364, 118; Juliana Tavares de Araújo, 3365, 118; Karen Carvalho Pereira, 3366, 119; Karillucy Mendes de Oliveira, 3453, 147; Leandra Libório Costa, 3454, 148; Leidiane Costa Vieira, 3369, 120; Luana Moura de Sa, 3455, 148; Luana Paula Pinheiro da Costa, 3368, 119; Luci Ferreira Dias, 3375, 122; Luciana Diaz da Silva, 3371, 120; Luiz Mário Lima Cantanhêde Junior, 3377, 122; Luiz Roberto Marçal Nunes, 3456, 148; Lusilene Mendes Ferreira, 3378, 123; Marcelo de Oliveira Freitas, 3379, 123; Marco Antonio Keller, 3384, 125; Marcos Torres Cravo, 3385, 125; Maria Aparecida dos Santos Silva, 3386, 125; Maria da Conceição Amorim Costa, 3380, 123; Maria da Paz da Silva Andrade, 3387, 126; Maria de Fátima Gonçalves Fernandes, 3381, 124; Maria de Jesus da Silva, 3389, 126; Maria Domingas Ribeiro de Queiroz, 3390, 127; Maria Francisca Ribeiro da Silva, 3382, 124; Maria Gorete Alves dos Santos, 3383, 124; Mariana Azevedo de Sousa Marquez, 3452, 147; Mariana Ferreira da Silva, 3391, 127; Marineide da Silva Barbosa, 3392, 127; Mário Gomes de Assunção Filho, 3393, 128; Miliam Pereira Leite, 3394, 128; Natália Ramos Alcácio, 3395, 128; Nathália Regina de Castro, 3396, 129; Neiva Tavares Barbosa, 3397, 129; Nikolay Tomczyk, 3398, 129; Oséias de Souza Neves, 3399, 130; Patricia de Oliveira Santos, 3457, 149; Patrícia Soares de Oliveira, 3401, 130; Paulo José Camargo Ribeiro, 3402, 131; Pedro de Oliveira Silva, 3403, 131; Pedro Henrique dos Santos, 3404, 131; Pedro Henrique Pinheiro Pimentel, 3405, 132; Priscila Preard Andrade, 3406, 132; Rafael Oliveira Braga de Góes, 3407, 132; Rafael Pedrosa Vilela Ferreira, 3408, 133; Rafaela Soares Andrade, 3409, 133; Raimunda Evangelista de Souza, 3410, 133; Regina Alaynne Tarquinio Ribeiro, 3411, 134; Regina Martins Ferreira, 3420, 137; Renata Vaz de Holanda, 3412, 134; Ricardo José Ney da Silva, 3413, 134; Ridiomar Alves Pereira da Silva, 3421, 137; Rita Carolina Ferreira de Oliveira, 3414, 135; Rita Sumária Miranda, 3422, 137; Roberta Alencar Thome, 3458, 149; Roberta Paola Costa Modesto, 3415, 135; Robson Barros Pedro, 3416, 135; Robson Ferreira de Sousa, 3417, 136; Roseni Barbosa da Costa, 3418, 136; Ruthneia Rafaella Lima Carneiro, 3419, 136; Samantha Cristina Soares de Albuquerque, 3427, 139; Sandra Cristina Fernandes da Silva, 3425, 138; Sandreane Gomes Barroso, 3424, 138; Sheila Ezaki da Silva, 3428, 139; Sheila Xavier e Silva, 3429, 139; Sílvia Maia de Oliveira, 3430, 140; Simone do Nascimento Rocha, 3431, 140; Sirleide Maria de Jesus Silva, 3432, 140; Suzane Fonseca Pereira Silva, 3433, 141; Synara Pereira de Sousa, 3434, 141; Taiza Freire Braz, 3435, 141; Thiago Gonçalves da Costa, 3436, 142; Diretora Zilda Maria de Melo Soares Reg. 24270 MEC; Secretária Escolar Maria de Fátima Rabelo Fontinelle Reg. 1992 SE-DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 06 DE CEILÂNDIA, reconhecido pela Portaria nº 44 de 25/08/1981-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Educação de Jovens e Adultos 2/2003, livro 07; Adaltina Martins Mendes, 3864, 088, Adonildo Ferreira dos Reis, 3865, 089, Ailton de Mattos Neves, 3866, 089, Ailton Teles da Silva, 3867, 089, Alberto Fernandes de Souza Filho, 3868, 090, Aldenir Vieira de Melo, 3869, 090, Alice Avelina dos Reis, 3870, 090, Altalci Pedroso, 3871, 091, Ana Cristina Almeida Batista, 3872, 091, Ana Cristina das Chagas Ferreira, 3873, 091, Ana Paula Raquel do Nascimento, 3874, 092, Ana Paula Silva, 3875, 092, Anderson Douglas Silva Rocha, 3876, 092, Anderson Teixeira da Silva, 3877, 093, Antônio Francisco Camelo Paiva, 3878, 093, Antonio Josivan Gonçalves Lima, 3879, 093, Bento Gomes de Sousa, 3880, 094, Carlos Antônio Tavares do Amaral, 3881, 094, Celi Pereira de Souza, 3882, 094, Celsita Vasconcelos de Deus, 3883, 095, Claudia de Araújo Carvalho da Silva, 3884, 095, Claudia de Oliveira Santana, 3885, 095, Cléber Santos de Lima, 3886, 096, Cles Francisco de Souza, 3887, 096, Conceni de Souza Oliveira, 3888, 096, Deivyson dos Santos Figueiredo, 3889, 097, Denilza Rodrigues de Siqueira, 3890, 097, Dilma Martins dos Santos, 3891, 097, Djacir Pereira da Maia, 3892, 098, Ederson da Silva Lopes, 3893, 098, Edgar Pereira da Silva, 3894, 098, Edgilda Barbosa da Silva, 3895, 099, Edinalda Mesquita de Sousa, 3896, 099, Edna da Silveira Ramalho, 3897, 099, Edna Teixeira de Albergaria, 3898, 100, Edinalva Neris Papa, 3899, 100, Ednelson Pereira de Souza, 3900, 100, Edson Canuto de Moraes, 3901, 101, Edson de Matos Poswar, 3902, 101, Elaine Marissa Nogueira Galindo, 3903, 101, Elgina Sandra Ribeiro Moreira, 3904, 102, Eliane Keylle Gomes da Silva, 3905, 102, Eliete Cardoso Maia, 3906, 102, Elizete Lima da Silva, 3907, 103, Erivelton Bezerra Emiliano, 3908, 103, Erlon Gomes Passos, 3909, 103, Ernildo Dias Ribeiro, 3910, 104, Eva Rodrigues de Barros, 3911, 104, Fabiana Pedro da Silva, 3912, 104, Fabio Rodrigues de Oliveira, 3913, 105, Flávia Tavares Mota, 3914, 105, Flavio da Rocha Pacífico, 3915, 105, Francisca das Chagas Queiroz Ferreira, 3916, 106, Francisco

Gonçalves Dantas, 3917, 106, Francisco Pinto Malaquias, 3918, 106, Francisco Rodrigues de Oliveira, 3919, 107, Gilberto Batista da Silva, 3920, 107, Gilmar Alencar de Moraes, 3921, 107, Gilson Carlos Barbosa Pinho, 3922, 108, Gislene Gomes dos Santos, 3923, 108, Grazielle Portela Fortes, 3924, 108, Helena Maria da Silva, 3925, 109, Hélia Martins Gomes, 3926, 109, Helio Oliveira Santos, 3927, 109, Heloina Neves Silva, 3928, 110, Hêmerson Moraes Gonçalves, 3929, 110, Hilda Oliveira de Araujo, 3930, 110, Iolanda Lima Silva, 3931, 111, Isaias Antonio Rosa, 3932, 111, Ivan dos Anjos Torres, 3933, 111, Jackson Allan Pires, 3934, 112, Jaime Beltrão Lima, 3935, 112, Jaqueline Rosa dos Santos, 3936, 112, Joely Pereira dos Santos, 3937, 113, Jonas Bezerra Nogueira, 3938, 113, José Alberto Tenorio Silva, 3939, 113, José Augusto da Silva Nascimento, 3940, 114, José Eduardo Chaves, 3941, 114, José Medeiros Martins, 3942, 114, Josenita da Silva, 3943, 115, Karla Cristina da Silva, 3944, 115, Kleber da Silva Santos, 3945, 115, Leadir Saldanha da Costa, 3946, 116, Leusilene Borges Nascimento, 3947, 116, Lidia de Souza Moreira, 3948, 116, Lincoln Pereira Santos, 3949, 117, Luana Soares Noleto, 3950, 117, Luciano Nazario Feitoza, 3951, 117, Lusimar Pinheiro Lima Silva, 3952, 118, Lusinete Francisca dos Santos Alcantara, 3953, 118, Luzeni Rocha da Silva, 3954, 118, Marcelo Ferreira da Silva, 3955, 119, Marcia Borges Soares, 3956, 119, Marcos Aurélio de Sousa, 3957, 119, Maria Aparecida de Queiroz Monteiro, 3958, 120, Maria Coelho de Sousa, 3959, 120, Maria Creusalina Silva, 3960, 120, Maria Cristiane Soares, 3961, 121, Maria de Fátima Costa Batista, 3962, 121, Maria de Lourdes de Albuquerque Bezerra, 3963, 121, Maria Elinete Dias dos Santos, 3964, 122, Maria José da Silva Oliveira, 3965, 122, Maria Luiza Pereira, 3966, 122, Maria Luzinete Pereira Rodrigues, 3967, 123, Maria Marlene de Andrade, 3968, 123, Maria Miguel da Silva, 3969, 123, Maria Silvana Cavalcanti, 3970, 124, Marileide Evangelista Santos, 3971, 124, Marlene Maria Franco, 3972, 124, Marlene Soares da Silva, 3973, 125, Marta Ferreira de Oliveira, 3974, 125, Maurício Crisóstomo de Freitas, 3975, 125, Mauro Gomes de Lima, 3976, 126, Mauro Ricardo, 3977, 126, Nubclesdes Marques Mendes, 3978, 126, Patricia Athaide Castro, 3979, 127, Poliana Luzia Verissimo Boaventura, 3980, 127, Potira Xavier da Silva dos Santos, 3981, 127, Rafael Rodrigues de Oliveira, 3982, 128, Raimundo Dias Borges, 3983, 128, Rarisson de Macêdo Rodrigues, 3984, 128, Reinaldo Fernandes da Silva, 3985, 129, Renata de Jesus Torres, 3986, 129, Rivanete Teodorio Dantas, 3987, 129, Roberson Lopes Maciel, 3988, 130, Rocilene Lima, 3989, 130, Rosiene Santana Barros, 3990, 130, Rui Barbosa de Almeida, 3991, 131, Sandra Alves da Silva, 3992, 131, Sandra do Carmo de Moraes, 3993, 131, Sandra Pereira dos Santos, 3994, 132, Sandro Cipriano Cabral, 3995, 132, Sandro Odelicio Soares, 3996, 132, Sebastião Batista de Oliveira, 3997, 133, Shirley Rejane Teixeira Valente, 3998, 133, Sirlei Santos de Alecrim, 3999, 133, Solange Pereira da Silva, 4000, 134, Suely Amorim dos Santos, 4001, 134, Suzana Ferreira de Souza, 4002, 134, Teresinha Aparecida Duarte, 4003, 135, Terezinha de Jesus Souza de Oliveira, 4004, 135, Valquiria Batista, 4005, 135, Vanderson Lopes Brito, 4006, 136, Victor Hugo Gomes Barbosa, 4007, 136, Vilma Calazans Barreto, 4008, 136, Welton Soares Cardoso, 4009, 137, Wendel Matos Guedes, 4010, 137; Ensino Médio 3/2003, Judivan Osório Lira de Sá, 4011, 137, Rafael Pereira, 4012, 138, Rodrigo de Tarso Ribeiro, 4013, 138, Rosicleide Fernandes de Lacerda, 4014, 138, Selma Soares Lima, 4015, 139; Diretora Ecy Sílvia Lina de Jesus Reg. 350 MEC; Secretário Escolar Eduardo Rabelo de Oliveira Reg. 1522 DIE/SE.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciado pela Portaria nº 26/99-SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 1/2003, Livro 05, Jair Gonzaga da Silva, 01, 01; Ensino Médio 02/2003 Joabe Morgado Alves, 02, 01; Rosilene Pereira de Jesus, 03, 01; Ildo Anselmo de Souza, 04, 02; Flaviana Marques da Silva, 05, 02; Elisangela Gomes de Souza, 06, 02 ; Diretora Siomara Souza Esteves, matrícula 26 740-6; Secretário Escolar José Armando da Silva, Registro nº 888/DIE-SE.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DO GUARÁ, Reconhecido pela Portaria nº 17/80-SEC/DF e Credenciada pela Resolução nº 02/98-CEDF: Ensino Médio 2/2003, Livro nº 05, Luciane Santana da Silva, 2934, 164; Lucielma Farias de Araujo, 2935, 164; Luciene Bezerra Chaves, 2936, 165; Lucio Lopes Ribeiro, 2937, 165; Ludmila Guilherme Martins, 2938, 165; Luís Vinicius da Silva Chicherchio, 2939, 166; Luisa Sampaio Foschiera, 2940, 166; Luzia Barros da Silva, 2941, 166; Luzia Margarida Souza da Silva, 2942, 167; Luzia Teixeira Brito, 2943, 167; Mac Leonardo da Silva Souto, 2944, 167; Magnólia da Silva Oliveira, 2945, 168; Maira Rosa e Silva, 2946, 168; Marcel Hage Alves Lima, 2947, 168; Marcela Aragão Moratti, 2948, 169; Marcília Bilino do Nascimento, 2949, 169; Marco Antonio Gomes de Figueiredo, 2950, 169; Marconny Vieira Stolle Silva, 2951, 170; Marcos Antonio Alves de Araujo, 2952, 170; Marcos Maciel Albuquerque, 2953, 170; Marcus Vinícius Medeiros Brito, 2954, 171; Maria Aparecida Rodrigues Lopes, 2955, 171; Maria do Socorro Menezes de Lima, 2956, 171; Maria Joana Gomes de Araujo, 2957, 172; Maria Jose Andre Silva, 2958, 172; Maria José Alves Costa, 2959, 172; Maria Valdenir Alves, 2960, 173; Maria Virgina Pereira Gonçalves, 2961, 173; Mariana Magalhães Vinhal, 2962, 173; Marianna Mota Rodrigues, 2963, 174; Mario Henrique Marques Neri, 2964, 174; Matheus Ferreira Martins, 2965, 174; Max Vieira da Silva, 2966, 175; Maxwell Mendes Mamede, 2967, 175; Michelle Barretto Silva, 2968, 175; Mirthes Virgens Andrade, 2969, 176; Munique Pereira de Lima, 2970, 176; Naiara Rocha Gomes, 2971, 176; Naly Campos de Mendonça, 2972, 177; Nara Patrícia Soares, 2973, 177; Nathalia Amanda Oliveira Batista, 2974, 177; Naya Lorena de

Lucena, 2975, 178; Nélha de Souza Carvalho, 2976, 178; Nelissa Gomes Rodrigues, 2977, 178; Patrícia Lourenço Feitosa Braga, 2978, 179; Patricia Nóbrega Pellicano, 2979, 179; Patricia Rodrigues da Silva, 2980, 179; Paula Alves Santos, 2981, 180; Paulo Eduardo de Oliveira Neto, 2982, 180; Paulo Henrique de Souza Cortonesi, 2983, 180; Paulo Vinicius dos Santos, 2984, 181; Priscila da Silva de Amorim Von-Held, 2985, 181; Priscila Esteves, 2986, 181; Priscilla Sales Barbosa, 2987, 182; Pollyana da Silva Batista, 2988, 182; Pollyanna Jackeline Passos de Castro, 2989, 182; Rafael Camilo Gonzalez, 2990, 183; Rafael Estrela Silva, 2991, 183; Rafael Ferreira de Souza, 2992, 183; Rafael Luiz Melo de Almeida, 2993, 184; Rafael Oliveira Brito, 2994, 184; Rafael Passaglia de Souza, 2995, 184; Rafaela Cristinne de Andrade de Melo, 2996, 185; Raimundo Conceicao Mascarenhas Filho, 2997, 185; Ralph Reis Rodrigues Teles, 2998, 185; Rander Silva de Souza, 2999, 186; Raoní Nascimento Gomes, 3000, 186; Regilnete Silva Ferro, 3001, 186; Regina Nunes de Souza, 3002, 187; Renan Alves Bruzaca, 3003, 187; Renata Ponce de Sousa, 3004, 187; Renato de Oliveira Moraes, 3005, 188; Ricardo Borges, 3006, 188; Rita Celia de Souza Melo, 3007, 188; Roberto Cesar Possmoser Prista, 3008, 189; Robson Diego Silva Lima, 3009, 189; Rodrigo Barreto da Silva, 3010, 189; Rodrigo Henrique Ferreira, 3011, 190; Rodrigo Oliveira Souza, 3012, 190; Rogério Caixeta da Silva, 3013, 190; Romeu Abrahão Mansur Júnior, 3014, 191; Romulo de Oliveira Azêvedo, 3015, 191 ; Romulo Sófocles de Almeida Panza, 3016, 191; Ronaldo Lacerda Fonseca, 3017, 192; Rônier Pereira da Silva, 3018, 192; Rosana Fernandes do Prado, 3019, 192; Rosangela Pereira de Oliveira, 3020, 193; Rosenice Sebastiana da Silva, 3021, 193; Ryone Valeriano Novais de Oliveira, 3022, 193; Sabrina Soares Oliveira, 3023, 194; Samuel Roberto Fix Vieira, 3024, 194; Sara Jane de Santana, 3025, 194; Sarah de Sousa Cunha Lemos, 3026, 195; Sidney Emmanuel Tomaz Damasceno, 3027, 195; Sidney Vieira do Amaral, 3028, 195; Simone Martins de Araujo, 3029, 196; Sônia Maria Cordeiro, 3030, 196; Susã Kelly Duarte Rodrigues, 3031, 196; Tábata Longo da Silva, 3032, 197; Thaiana da Costa Fontes, 3033, 197; Thaisa Barros Neves, 3034, 197; Thiago Augusto Costa e Silva, 3035, 198; Thiago Herbert Gomes Alves, 3036, 198; Thiago Santos Campos, 3037, 198; Tiago Fernandes Neres, 3038, 199; Tiago Pereira Nascimento, 3039, 199; Valéria Teixeira da Silva, 3040, 199; Vanderlina Teixeira Bito, 3041, 200; Vanderson Dias de Moura, 3042, 200; Vanessa Barreto da Silva, 3043, 200; Livro nº 06, Veronica Christine Lages Freitas de Carvalho, 3044, 001; Victor de Paula Araújo, 3045, 001; Vitor Giovanni Barrozo Feitosa, 3046, 001; Vítor Maciel de Azêvedo, 3047, 002; Viviane Cardoso Pinto, 3048, 002; Waldir Gomes de Araujo Júnior, 3049, 002; Waldirene Aquino de Araujo, 3050, 003; Wanessa de Sousa Silva, 3051, 003; Wedma da Silva, 3052, 003; Werner Amorim Farias, 3053, 004; Wiliam Pereira de Araujo, 3054, 004; Willi Neves Liberato de Matos, 3055, 004; Winston Noleto Coelho, 3056, 005; Zoila Julia Santos Ferreira, 3057, 005; Ensino de 2º Grau - Habilitação Básica em Construção Civil, 3/2003, Livro nº 06, Lucia Helena Teixeira dos Santos, 3058, 005; Wladmilson Magalhaes, 3059, 006; Diretor Tarcísio Araújo DODF nº 249; Secretária Sandra Coêlho Silva Reg. 1422 – DIE.

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 03/2001, de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 01 do Paranoá, publicada no DODF nº 127 de 08 de junho de 2002: ONDE SE LÊ: Franck Douglas Bento da Silva; LEIA-SE: Frank Douglas Bento da Silva

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 030.000908/2003; INTERESSADO: Departamento de Trânsito – DETRAN-DF; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria nº 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 127,69(cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

PROCESSO Nº: 080.020600/2002; INTERESSADO: Departamento de Trânsito – DETRAN-DF; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria nº 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 1.745,11(um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

PROCESSO Nº: 030.000904/2003; INTERESSADO: Departamento de Trânsito – DETRAN-DF; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria nº 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 127,69(cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAUDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2003

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 21.941 de 06.02.2001, tendo em vista o disposto na Instrução nº 06/ FEPECS, de 06 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º - O pagamento dos valores decorrentes da multa aplicada pela Gerência de Documentação Científica e Biblioteca, poderá ser efetuado em qualquer agência do BRB, por transferência eletrônica, depósito bancário e Banknet à favor da FEPECS agência 200 conta corrente 002 524-7 ou junto ao Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, de 2ª a 6ª feiras, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, mediante apresentação de documento informativo do valor da cobrança.

§1º Nos dias e horários de não funcionamento do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, a Gerência de Documentação Científica e Biblioteca, em caráter excepcional, poderá autorizar novo empréstimo, registrando-se a pendência e, o usuário assinará termo de responsabilidade expedido pela GEDOC comprometendo-se a regularizar a situação no primeiro dia útil .

§2º O Núcleo de Contabilidade e Tesouraria emitirá Ordem de Recebimento – OR, em 02(duas) vias, restando a 1ª via para fins contábeis, e fornecendo a 2ª via ao usuário para fins de comprovação junto à Gerência de Documentação Científica e Biblioteca.

Art. 2º - O Recolhimento dos valores referentes ao pagamento realizado, será feito pelo Núcleo de Contabilidade e Tesouraria mediante depósito no Banco de Brasília, Agência 200, conta nº 002.524-7, conta FEPECS.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA CONDE WATANABE

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 13 de maio de 2003

Processo: 113.000737/2003; Interessado: BRB – Banco de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$2.806,16 (dois mil, oitocentos e seis reais e dezesseis centavos), a favor do BRB – Banco de Brasília S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de maio de 2003

Processo nº: 030.000.363/2003. Interessado: Secretaria de Transportes. Assunto: Serviços de telefonia fixa.Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária e Terminal de Passageiros da Asa Sul, no mês de abril/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00338, 00339 e 00342/2003, respectivamente nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 250,00 e R\$ 1.900,00, todas emitidas em 05/05/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo nº: 030.000.387/2003. Interessado: Secretaria de Transportes. Assunto: Serviços de telefonia fixa.Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria e seus Departamentos, do Sistema Viário e de Concessões e Permissões, no mês de abril/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00337, 00340 e 00341/2003, respectivamente nos valores de R\$ 3.800,00, R\$ 750,00 e R\$ 100,00, todas emitidas em 05/05/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Em 14 de maio de 2003

ROCESSO N.º: 030.001.881/2003. INTERESSADO: Departamento de Trânsito do Distrito Federal /DF. ASSUNTO: Recolhimento de multa de trânsito – DETRAN/DF. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal /DF, objetivando do recolhimento de uma multa por infração de trânsito, relativa ao veículo JFO 3637-DF, Auto de Infração de número – P000167928, conforme Nota de Empenho nº 00371/2003, de 13/05/2003, no valor de R\$ 102,15 (cento e dois reais e quinze centavos). A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL

Dissolução do contrato nº 033/2002 – CBMDF

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o caput do art. 6º, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994 e da Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 033/2002 – CBMDF, resolve: Dissolver o Contrato n.º 033/2002-CBMDF, celebrado com a empresa JF Lopes Neto Lanchonete-ME. Abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação deste ato, para que a Concessionária querendo, faça a interposição de recurso contra este, estando franqueada vistas ao processo, conforme previsão legal da alínea “f”, item I, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

Em 12 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 053.000.051/2003. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 69.183,32 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), em favor do(a) BRASIL TELECOM S/A, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.229/2003. INTERESSADO: RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 6.511,60 (seis mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos), em favor do RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.208/2003. INTERESSADO: ODONTO IMAGEM. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 3.419,53 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), em favor do ODONTO IMAGEM RADIOLOGIA ORAL S/C LTDA, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.549/2003. INTERESSADO: LIDER SIGNATURE S/ª ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 13.937,01 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), em favor de LIDER SIGNATURE S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 0100 (FUNDO CONSTITUCIONAL), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. . Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.479/2003. INTERESSADO : BRASIL TELECOM S/A. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o

disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 42.428,53 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), em favor do(a) BRASIL TELECOM S/A, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.367/2003. INTERESSADO: CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 3.462,19 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), em favor da CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.000.124/2003. INTERESSADO: CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 5.186,89 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em favor da CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA – CEL. QOBM/COMB

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “a”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização da exposição “Assim na Terra como no Céu”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001291/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do “Concerto da Orquestra de Órgãos e Teclados de Brasília”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001101/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Only You”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001096/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Laços Eternos”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001389/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Miucha. Compositores”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001395/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “a”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização de ensaios do espetáculo “Os Passos”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001190/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Sete Minutos”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001109/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do show “Tangos e Tragédias”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001416/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto 21.170 de 05 de maio de 2000 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do art. 2º, anexo 01 do Decreto nº 20.264/99 de 25 de maio de 1999, resolve:

1 – Aprovar a programação e realização do PROJETO “MERCADO BRASIL” para o exercício/2003, conforme consta do processo nº 150.001432/2003.

2 – Determinar a remessa do processo à Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Cultura para publicação e providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de maio de 2003

PROCESSO: 150.001452/2003; INTERESSADO: GABY LEIB PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa GABY LEIB PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0515/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Solista/Pianista GILBERTO TINETTI, dentro da Programação artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001451/2003; INTERESSADO: ADRIANO MACHADO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ADRIANO MACHADO, no valor de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0520/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Regente citado acima, dentro da Programação artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001444/2003; INTERESSADO: TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0505/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Artista ROSA MORENA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 14 de maio de 2003

Processo:151.000.146/1999; ASSUNTO: Prestação de Serviço GDF/NET.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil, e duzentos reais), relativo a Nota de Empenho n.º 2003NE00110 em reforço a 2003NE00006, para atender despesas com prestação de serviços de acesso GDF/NET. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BÓRIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2003-SDE/SCS, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Os titulares dos órgãos cedentes e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº. 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 20101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UG: 240101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOIVIMENTO ECONÔMICO

PARA: UO: 15101 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

UG: 260101 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PLANO DE TRABALHO: 22.122.0100.8517.0122; NATUREZA DE DESPESA: 339033

FONTE: 100; VALOR R\$: 1.555,72 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos); OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com passagem aérea, conforme consta nos processos 160.000.092/2003, 160.000.088/2003 e 160.000.091/2003.

LINDBERG AZYZ CURY PAULO CÉZAR CASTANHEIRO COELHO

U.O Cedente U.O Favorecida

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: JAFACOM. E DIST. DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME – Processo nº 160.000.058/2000.

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 79/00 – CPDI/DF, de 28/09/00, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 29 setembro de 2000.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa JAFACOM. E DIST. DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancelar os incentivos da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 20, do Decreto nº 23.210, de 04/09/2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: CASA DO ALFAIATE LTDA – Processo nº 160.002.913/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 30/01 – CPDI/DF, de 03/05/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, de 07 de maio de 2001.

Art. 2º Determina o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa CASA DO ALFAIATE LTDA do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: LAUDAIR BORGES ALVES ME – Processo nº 160.001.941/2001

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 171/02 – CPDI/DF, de 26 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 190, de 04 de outubro de 2002.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa LAUDAIR BORGES ALVES ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

JURANDIR NERY DE OLIVEIRA ME – Processo nº 160.000.830/2001.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 119/01 – CPDI/DF, de 29/11/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa JURANDIR NERY DE OLIVEIRA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancelar os incentivos da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.7.19, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 20, do Decreto nº 23.210, 04/09/2003.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedido à empresa:

ESPLANE ESC. DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEG EMPRESARIAS – Processo nº 160.000.612/2000.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 117/01 – CPDI/DF, de 29 de novembro e 2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 2º Determina o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa ESPLANE ESC. DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEG EMPRESARIAS do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 20, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 20, do Decreto nº 23.210, de 04/09/2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedido à empresa:

ELETRONICA SENA SILVA LTDA ME – Processo nº 160.002.474/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 112/00– CPDI/DF, de 21/12/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 244, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 2º Determina o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada dos lotes retornando os mesmos ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econô-

mico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa ELETRONICA SENA SILVA LTDA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 20, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 20, do Decreto nº 23.210, de 04/09/2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

FARIA E LEITE LTDA – Processo nº 160.001.035/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 101/00 – CPDI/DF, de 28/10/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 229, de 04 de dezembro de 2000.

Art. 2º Determina o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa FARIA E LEITE LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancelar os incentivos da empresa que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.7.19, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 20, do Decreto nº 23.210, de 04/09/02.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

TOCLAR DISTRIBUIDORA LTDA – Processo nº 160.000.150/2000.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 15/01 – CPDI/DF, de 05/04/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 67, de 06 de abril de 2001.

Art. 2º Determina o encaminhamentos do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa TOCLAR DISTRIBUIDORA LTDA do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:
MI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – Processo nº 160.002.099/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 04/01 – CPDI/DF, de 22/02/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 40, de 28/02/2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa MI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:
PERFIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA – Processo nº 160.002.050/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 27/02 – CPDI/DF, de 27/03/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 05 de abril de 2002.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa PERFIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 79, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:
NILO MORAIS DE OLIVEIRA ME – Processo nº 160.000.545/2000.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 40/01 – CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 13 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa NILO MORAIS DE OLIVEIRA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:
LIVRARIA EVANGÉLICA GRAÇA ETERNA LTDA – Processo nº 160.001.681/2001

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 165/02 – CPDI/DF, de 26 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 191, de 04 de outubro de 2002.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa LIVRARIA EVANGÉLICA GRAÇA ETERNA LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas:
TANIA ELIANE DA S SCHIMICOSCKI ME – Processo nº 160.002.561/2000
JOSÉ FERNANDES CHAVES ME – Processo nº 160.003.596/1999.

RN COSTA FABRICAÇÃO DE MOVEIS ME – Processo nº 160.000.668/2000

Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 84/01 – CPDI/DF, de 30/08/01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 173, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento às empresas TANIA ELIANE DA S SCHIMICOSCKI ME, JOSÉ FERNANDES CHAVES ME, RN COSTA FABRICAÇÃO DE MOVEIS ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE MAIO DE 2003

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas:
CENTRO OESTE AUTO LATAS LTDA ME – Processo nº 160.000.790/2001;
RENAN GUEDES DE OLIVEIRA ME – Processo nº 160.001.603/2001.

Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 41/02 – CPDI/DF, de 05/04/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 83, de 03 de maio de 2002.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento às empresas CENTRO OESTE AUTO LATAS LTDA ME, RENAN GUEDES DE OLIVEIRA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA
O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº: 230.000.005/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A.; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25, do citado

Diploma Legal, a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R\$ 2.805,60 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), destinados as despesas de vale-transporte para os servidores, desta Secretaria de Estado, relativos ao mês de maio de 2003. Publique-se e encaminhe-se a GEFIN/DAO/SEADE, para as providência.

PAULO ROBERTO RORIZ

SECRETARIA DE TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 12 de Maio de 2003

RETIFICAR o Despacho publicado no DODF n.º237, de 10 de dezembro de 2002, página 24, onde se lê elemento de despesa 33.90.92, leia-se elemento de despesa 319092 e onde se lê Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0045, leia-se Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0083, processo nº 170.000.172/98, interessado: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF.

DULCE MARIA JABOUR TANNURI

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 12 de maio de 2003

PROCESSO: 145.000. 060/2002. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. A vista das instruções contidas no processo supra citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 3.797,11 (Três mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, para pagamento de despesas com consumo de energia elétrica dos Próprios referente aos meses de março e abril/2002. Publique-se encaminhe o presente processo a Divisão de Administração Geral desta RA, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Subatividade 8514.0127 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis/ RAXV.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 13 de maio de 2003

PROCESSO: 141.000.474/98; INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.475/98; INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.623/91; INTERESSADO: ELITON GUIMARÃES VAZ; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.598/2003; INTERESSADO: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.001.688/2002; INTERESSADO: FERNANDO LUIZ BOTELHO; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo : 2000 00 2 002621 – 5
Reg. Acórdão : 164.243
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO – PROCURADOR DO DF
MARIA DOLORES SERRA DE MELO MARTINS – SUBPROCURADORA –GERAL DO DF, JOSÉ LUCIANO ARANTES – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DF E OUTROS(S)
Requerida(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF
Advogado (s) : GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
Origem : LEI DISTRITAL Nº 1903 DE 5 DE MARÇO DE 1998
EMENTA : CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 1903/98 - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Se as situações visadas pela lei não são plenamente identificadas, não há falar em atos de efeitos concretos, a inviabilizar o trânsito da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Indemonstrado que a lei impugnada viola os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal apontados, não prospera a ação intentada, objetivando retirá-la do mundo jurídico.
3. Ação julgada improcedente.
DECISÃO : JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.
Brasília -DF, 14 de maio de 2003
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3743
Aos 6 dias de maio de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3742 e Extraordinárias Administrativa nº 392 e Reservada nº 329, todas de 29.4.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS para, nos termos do § 1º do artigo 63 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, exercer as funções de Conselheiro deste Tribunal, no período de 06 de maio a 13 de junho do corrente ano.

- Expediente do Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, JEFFERSON CARÚS GUEDES, convidando os membros desta Corte para participarem do Seminário “Contribuição Previdenciária: Perspectivas e Riscos Legais”, a realizar-se no Auditório do Ministério da Previdência Social, no dia 9/5/2003.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002003316-4, impetrado por RO-BEHILTON RODRIGUES DUQUE; 2002002008824-1, impetrado por ARY LOPES RODRIGUES; 2003002002318-7, impetrado por ADALTO CARDOSO FLORES e outros; 2003002003554-8, impetrado por AGNALDO MOREIRA MARQUES e outros; e 2003002003592-3, impetrado por WALÉRIA AZEVEDO DA SILVA.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor NILSON DE SOUZA GOMES, Técnico de Administração Pública - A, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer, a contar de 14 de abril do ano em curso, o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte.- O Tribunal aprovou a referida designação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Ata de órgãos colegiados: Processo 641/2000 - Despacho 111/2003. Solicitações de Informações: Processo 6494/1993 - Despacho 112/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Balancete: Processo 759/2002 - Despacho 80/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1585/2001 - Despacho 74/2003. Representação: Processo 882/2002 - Despacho 84/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2978/1999 - Despacho 45/2003, Processo 77/2003 - Despacho 46/2003.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4523/96 (apenso o de nº 061.039.321/95) - Aposentadoria de NILCÉIA GOMES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 2019/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do relatório de inspeção visto às fls. 67/72, dando por cumprida a determinação contida no item II, alínea “b”, da Decisão nº 3126/2002; b) das medidas implementadas pela jurisdicionada, considerando cumpridas as recomendações contidas nas alíneas “a” e “c” da Decisão nº 2888/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, em cumprimento à recomendação contida no item “b” da Decisão nº 2888/99, reiterada pela Decisão nº 5247/2001, seja confeccionado Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular os proventos com base na tabela referente à carga horária de 30 horas semanais, à vista das informações de fls. 18, 20 e 21; III - rever, parcialmente e em caráter excepcional, relativamente ao contido no item “c” da Decisão nº 2888/1999, para dispensar a Secretaria de Saúde de proceder aos descontos remanescentes, relativos aos valores pagos à inativa com base na remuneração da tabela de 40 horas semanais; IV - autorizar seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do teor desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4391/98 (apenso o de nº 082.017.783/97) - Aposentadoria de MARIA EFIGÊNIA DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 2020/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 49, tendo em vista que deve ser considerado para efeito de adicional apenas o período de efetivo exercício até 31/05/98, alterando o percentual de Adicional por Tempo de Serviço para 24%; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 50, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 24%; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3382/99 (apenso o de nº 030.004.700/98) - Pedido de Reexame da Decisão nº 7515/01, interposto por RUTH PAES LANDIM-SE. - DECISÃO Nº 2021/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto às fls. 18/19; II - rever os termos da Decisão nº 7515/2001, para considerar legais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de RUTH PAES LANDIM, vistos às fls. 65 e 68, dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 0086/01 (apenso o de nº 030.006.975/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2022/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fl. 34; b) da Informação nº 008/2003; c) do despacho de fls. 41/42; II - ter por parcialmente procedente a defesa apresentada pelo servidor; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: a) recalcule o débito imputado ao servidor José Luiz da Silva Ribeiro Neto, objeto da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.006.975/2000, que deverá ser obtido pela diferença entre o valor de mercado do veículo à época do acidente o e preço de sua sucata, obtido em hasta pública; b) uma vez definido o débito na forma da alínea precedente, providencie o ressarcimento mediante desconto na remuneração do responsável, na forma do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90; IV - alertar a jurisdicionada para o que dispõe o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; V - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1009/02 (apenso o de nº 052.000.895/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2023/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 039/2003; II - autorizar: a) a absorção, pelo erário distrital, do prejuízo decorrente dos danos causados ao veículo marca VW Santana, ano de fabricação 2000, Placa JFP 2022-DF, no valor de R\$ 6.336,47 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 26/01/2002, com o conseqüente encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 052.000.895/2002; b) a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0421/03 (apenso o de nº 030.003.925/00) - Pensão civil instituída por FERNANDO FREIRE BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 2024/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 15, para incluir, o tempo contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado na certidão de fl. 70-verso e o tempo averbado nos termos do documento de fl. 76; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 89, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os proventos da pensão com base na proporcionalidade que for apurada em atendimento ao item precedente; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4767/94 (apensos 8 volumes) - Auditoria programada levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil em cumprimento ao GAPLAN/94. - DECISÃO Nº 2025/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 19/2003-PRES (fls. 686); II - considerar atendida a parte da Decisão nº 773/02, referente as determinações constante do item I, letras “a” e “b”, da Decisão nº 6621/95, que assim dispôs: “a) promova o inventário físico do material permanente, atualize os registros e instaure tomada de contas especial quando verificar perdas, extravios e outros prejuízos para a empresa; b) efetue o levantamento de todos os bens de natureza permanente, atualize seus registros e instaure tomada de contas; III - determinar à NOVACAP que, em trinta dias, cumpra ou informe o cumprimento das medidas propostas em fls. 666/668, também matéria da Decisão nº 6621/95, que determinou: 1) a instauração de TCE, a fim de apurar o prejuízo em relação aos bens furtados, objetos das Ocorrências Policiais nº 04665-99 e nº 04701/99, indicando os responsáveis se houver culpa, observado o disposto no artigo 1º da Resolução nº 126/01, c/c § 1º do artigo 14 da Resolução nº 102/98; 2) que apresentasse informação sobre: a) a base legal e contratual para a ocupação do Lote nº 460, Trecho 04, do SAI, pela empresa SERMEC, informando o valor de aluguel ou taxa cobrada; b) a ocupação e exploração da área localizada em Sobradinho, pela CIMENTO

TOCANTINS, bem como sobre a ação impetrada contra aquela empresa, mencionando se existem créditos da NOVACAP em função de decisão judicial, informando o valor, as providências e os responsáveis; c) a situação atual do imóvel denominado Fazenda Gama; III - comunicar à NOVACAP que a reforma da Decisão 773/02 objetiva facilitar o seu cumprimento e que qualquer informação prestada a esta Corte deve vir acompanhada de cópia de documento que demonstre a providência adotada. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 5537/94 - Aposentadoria de ROSA ALVES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2026/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0178/96 (apensos os de nºs 182/96 e 3985/96) - Pedido de reexame da Decisão nº 139/2002 formulado por ERALDO ÂNGELO DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2018/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo senhor Eraldo Ângelo de Oliveira, excluindo-o do rol de responsáveis elencados pela Decisão nº 139/2002; II) dar conhecimento desta decisão ao recorrente, autorizando o retorno dos autos à 1ª ICE, com vista a proceder às notificações das pessoas nominadas às fls. 447 e 448.

PROCESSO Nº 3656/96 (apensos 3 volumes) - Auditoria programada levada a efeito na extinta Fundação do Serviço Social, na área de licitações e contratos. - DECISÃO Nº 2027/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 296 e 314/317, e considerar os senhores José Messias de Souza, Gilvan Marques Teixeira e Neide Viana Castanha quites com os cofres públicos, determinando à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que proceda a baixa de responsabilidade em nome dos citados servidores; II - determinar ao mesmo Órgão que promova o desconto, em folha de pagamento, em cinco parcelas mensais, do valor de 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente a multa imposta pela Decisão nº 4308/00 ao senhor Luiz Gonzaga de Assis, portador da matrícula 104.057-X; III - dar ciência à Jurisdicionada que este Tribunal tomará conhecimento do mencionado ressarcimento, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual desse Órgão; IV - autorizar o arquivamento dos autos, com as ressalvas da lei. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3831/97 (apensos os de nºs 101.001.163/94 e 101.000.991/97) - Aposentadoria de ERÔNIA FRANCISCA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2028/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4306/98 (apenso o de nº 082.006.780/98) - Aposentadoria de FERNANDO LUIZ RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2029/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Fernando Luiz Ribeiro, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme decisão exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0183/99 (apenso o de nº 082.006.599/98) - Aposentadoria de CLÁUDIO ROBERTO CASA GRANDE-SE. - DECISÃO Nº 2030/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: a) retificar o ato de fl. 28 apenso para fazer constar da fundamentação dos décimos incorporados o art. 7º da Lei nº 1004/96, o art. 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98, em razão do entendimento exarado no Processo nº 3871/96, mediante a Decisão nº 3395/99; II) informar à jurisdicionada que o servidor faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultantes da transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 1858/99 - Pedido de Reexame do item 2-a da Decisão nº 334/02, formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2031/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por falta de amparo legal, dando ciência ao recorrente desta decisão; II) manter os termos exatos do item “2-A” da Decisão nº 334/2002. Impedido de participar do julgamen-

to do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 3388/99 (apenso o de nº 082.020.179/98) - Aposentadoria de EMMANUEL MEDEIROS COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2032/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0753/00 - Recurso contra a Decisão nº 54/01, desta Corte de Contas, interposto por HERMAN TED BARBOSA. - DECISÃO Nº 2033/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 1232/1238, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela ER nº 10/01, contra os itens II e III da Decisão nº 10/03, conferindo-lhe o efeito suspensivo em relação aos citados itens; II) tomar conhecimento do Ofício nº 446-Gab/SUCAR (fl. 1239), relevando o pequeno atraso na sua apresentação; III) conceder a SUCAR o prazo solicitado, com vista ao cumprimento do item IV da Decisão nº 10/03; IV) dar ciência desta decisão à procuradora do recorrente e à Secretária de Coordenação das Administrações Regionais, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 2582/00 - Representação nº 01/2000-CICE sugerindo ao Tribunal fixar prazo para que as jurisdicionadas prestem informações a respeito das obras paralisadas e/ou inacabadas e da conseqüente inspeção e resultados. - DECISÃO Nº 2034/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 349, 358, 360, 364 e 365, para considerar prejudicados os pedidos de prorrogação formulados por Claudia Thereza Rocha Tolentino, Claudinaldo Agra de Oliveira e Arnaldo Gratão, uma vez que ainda pende de localização um dos citados, a partir do que começará a contar o prazo para apresentação das defesas pelo mencionado grupo; II - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 350 e 352, para considerar prorrogados, na forma solicitada, a partir de 17.03.03, os pedidos de prorrogação formulados por Zeli Dubinevics e Iliana Alves Canoff, nos termos do § 5º, do art. 200, do RITCDF; III - conceder prorrogação de prazo a Paulo de Albuquerque da Costa, para fins de apresentação das razões de justificativas requeridas no item IV “b” da Decisão nº 1702/02, por 30 (trinta) dias, a vencer em 14.05.2003; IV - dar ciência desta deliberação aos interessados mencionados nos itens I e III anteriores; V - reiterar à RA XVI - Lago Sul, os termos do item III da Decisão nº 1702/02, para que esta informe, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas com relação ao Convite nº 028/97-RA XVI e do contrato dele resultante, alertando o órgão de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0692/02 - Relatório da inspeção ordenada pela Decisão nº 4850/98, de 9/7/98, que no seu item IV, autorizou “a formação de autos apartados, para que seja verificado, mediante inspeção a ser realizada em todas as demais administrações regionais, a regularidade das permissões de uso concedidas por aqueles órgãos”. - DECISÃO Nº 2035/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção realizada, em cumprimento às Decisões nº 4850/98 e 2428/02, bem como dos documentos acostados às fls. 2/109; II) determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, bem como para as Administrações Regionais de Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Núcleo Bandeirante que, em trinta dias, emitam pronunciamento a respeito das questões levantadas no relatório de inspeção, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas, encaminhando-lhes cópia para o fim; III) determinar à 1ª ICE que dê cumprimento à Decisão nº 4850/98, que autorizou a verificação, mediante inspeção a ser realizada em todas as demais administrações regionais, da regularidade das permissões de uso concedidas por aqueles órgãos; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0969/02 (apenso o de nº 055.009.499/00) - Pensão civil concedida a EUNICE DE SOUZA SOBRINHO e outra-DETRAN. - DECISÃO Nº 2036/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1123/02 (apensos 2 volumes) - Resultado de auditoria realizada no Departamento Metropolitano de Transporte Urbano. - DECISÃO Nº 2037/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 1ª ICE, decidiu: I - tomar

conhecimento da inspeção realizada no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, bem como dos documentos de fls. 4/58 e dos dois volumes anexos; II - determinar ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, que, em trinta dias, emita pronunciamento a respeito das questões levantadas no relatório da auditoria, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas, encaminhando-lhe cópia para o fim; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1671/02 (apenso o de nº 061.022.371/98) - Aposentadoria de JÚLIO LUÍS DE SIQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2038/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 2254/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANTÔNIO BASÍLIO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2039/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. em relação à aposentadoria: a. considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame; II. em relação à revisão de proventos: b. dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. ANTÔNIO BASÍLIO DA SILVA contra o item I da Decisão nº 13074/95; c. rever os termos do item I da Decisão nº 13074/95, de forma a considerar legal a revisão dos proventos sub examine; d. determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: d.1. anule o ato de fls. 104/105, que tornou sem efeito o ato revisório em comento; d.2. elabore o respectivo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa TCDF n.º 02/93.

PROCESSO Nº 2968/94 - Contrato de Comodato nº 009/94 firmado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB. - DECISÃO Nº 2040/03.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou o voto do Relator, à exceção da parte final do item VI do referido voto, decidiu: I) relevando o atraso ocorrido de um dia, tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Diretor-Presidente da CEB, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, dando provimento às mesmas; II) determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do imóvel localizado no SIA, Trecho 1, Área Especial da CEB, que também é bem público, sendo dado, indevidamente, a outorga de uso para a ASCEB; III) sobrestar a análise atinente ao imóvel localizado no SGAS Quadra 904 até o deslinde da matéria tratada no Mandado de Manutenção de Posse visto à fl. 278; IV) determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que mantenha esta Corte informada sobre o Mandado de Manutenção de Posse ajuizado pela Associação dos Empregados da CEB – ASCEB; V) determinar a remessa ao Juízo de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal do referido Voto, do Parecer do Ministério Público nº 0112/03 e da Informação nº 38/02, para fim de subsidiar o Processo n.º 2002.01.1.036358-6, que trata da matéria aqui analisada; VI) determinar à 3ª ICE que inclua, em autos apartados, o exame de casos idênticos ao presente processo e que ainda não foram analisados. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão dos itens II, IV, V e VI do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 5050/96 (apenso o de nº 061.022.751/95) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA PADILHA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 2041/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do ato retificativo de fl. 168-apenso, considerando cumprido o item III da Decisão nº 4.962/2002; II – remeter os autos apensos à origem para arquivamento.

PROCESSO Nº 2829/97 (apenso 1 volume) - Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER e o sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, prevendo a concessão de benefícios, firmado em 28.06.1996 entre as datas base de 1996-1997. - DECISÃO Nº 2042/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela EMATER contra a Decisão n.º 919/2002, para, no mérito, considerá-lo procedente; II) esclarecer à jurisdicionada que o pagamento da Gratificação de Condutor Autorizado é devido apenas para os empregados que: a) não ocupem cargo de motoristas; b) efetivamente necessitem dirigir veículos da empresa para o exercício cotidiano de suas atribuições; c) sejam individualmente identificados e autorizados mediante circunstanciadas justificativas; III) alertar a EMATER para que adote providências e rotinas administrativas para coibir pagamento da referida Gratificação a servidores que não satisfaçam os requisitos indicados; IV) determinar à 2ª ICE que promova, mediante inspeção “in loco”,

à verificação da regularidade da concessão da Gratificação de Condutor Autorizado a empregados que desempenhem atividades administrativas, com vista à análise da economicidade dos atos concessórios.

PROCESSO Nº 3058/97 (apenso o de nº 132.000.402/96) - Aposentadoria de ODÉSSIO SOUSA OLIVEIRA FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 2043/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0519/99 (apenso o de nº 082.008.391/98) - Aposentadoria de VANILDA GONÇALVES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2044/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn n.º 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão n.º 3.516/02, adotada no Processo n.º 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2619/99 (apenso o de nº 082.012.651/98) - Aposentadoria de EDNA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2045/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 3236/99 (apenso o de nº 3237/99) - Prestação de contas elaborada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, exercício de 1999, referente aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. - DECISÃO Nº 2046/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 712 a 727 e 738 a 769 dos autos; II - conhecer dos esclarecimentos apresentados pela SAB, considerando-os insuficientes para formar convicção sobre a compatibilidade dos preços com o de mercado; III - determinar ao Excelentíssimo Senhor Corregedor do Tribunal que alerte todos os órgãos desta Casa e que funcionam junto ao Tribunal no sentido de que a juntada de documentos aos processos deve guardar estrita observância com o escopo de cada autuação, devendo ser procedida pelo relator do processo, em observância ao art. 197 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; IV - por economia processual e com vistas à objetividade da análise, autorizar a constituição de autos apartados com cópia dos documentos da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PJDE, recomendando à respectiva Inspeção que promova a instrução do mesmo, com a urgência que o caso requer; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - determinar o encaminhamento ao TCU do parecer do Ministério Público e desta decisão, incluindo inteiro teor do voto e do relatório, à vista da solicitação de fl. 580; VII - autorizar o arquivamento dos autos e do processo apenso nº 2.449/99. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão dos itens III e IV do voto do Relator. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, apresentou o seguinte voto: “a) determine à Secretaria de Educação que adote, se ainda não o fez, medidas administrativas objetivando estender o Programa de Merenda Escolar aos alunos do horário noturno, dando, assim, pleno cumprimento ao PNAE e ao que dispõe o artigo 4º, inciso VIII, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e ao artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a 2ª ICE informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o conhecimento desta decisão, o seu respectivo cumprimento; b) determine a realização de estudos, em autos apartados, sobre a possibilidade de juntada de documentos aos autos sem a oitiva prévia do respectivo relator.”

PROCESSO Nº 1265/00 (apenso o de nº 101.000.873/99) - Aposentadoria de MARIA DARCY EVANGELISTA FERNANDES-SEAS. - DECISÃO Nº 2047/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do documento de fl. 74 - apenso - e do expediente de fl. 75 - apenso - que encaminha a interessada para lotação, considerando atendida a Decisão n.º 4.430/2002.

PROCESSO Nº 1983/00 (apenso o de nº 040.003.266/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDR e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FUNDO-IDR, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2048/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar

conhecimento das justificativas conjuntas às f. 72/73 e seus anexos, f. 74/171, para no mérito considerá-las satisfatórias; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1093/01 (apenso o de nº 052.001.922/00) - Aposentadoria de ELIANE MARIA SANDER-PCDF. - DECISÃO Nº 2049/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1304/01 (apenso 1 volume) - Representação apresentada pelo então Deputado Distrital Wasny de Roure, questionando a desapropriação da Fazenda Mestre D´armas, em Planaltina que, em seu entender, teria ocorrido de forma supervalorizada. - DECISÃO Nº 2050/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 01/07 e respectivos anexos (fls. 08/29), considerando procedente somente a informação relativa à ocupação desordenada da área da Fazenda Mestre D´armas desapropriada a partir da promulgação do Decreto nº 13.104/91; II. dar ciência desta decisão ao autor da representação em apreço, remetendo-lhe, ainda, cópia do trabalho desenvolvido pela Inspetoria, do parecer do Ministério Público e do referido voto, informando-lhe que este Tribunal já procedeu às averigüações necessárias à apuração dos fatos mencionados; III. autorizar a realização de auditoria e/ou inspeção pela 3ª ICE com o objetivo de acompanhar o processo de regularização das áreas envolvidas, em especial: a) nos termos em que pretende o Ministério Público junto ao Tribunal de contas do Distrito Federal, às fls 179/182, devendo ainda analisar o acréscimo de 10% no valor de avaliação do imóvel desapropriado e, ao mesmo tempo, a concessão de desconto de 8% no valor dos imóveis oferecidos pela TERRACAP sob a forma de dação em pagamento, sem autorização legal; b) ordenando à TERRACAP que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 dias, documentação que comprove a adoção das providências judiciais relativas à ocupação irregular de terras na Fazenda Mestre D´armas por parte da Fundação Maria do Barro, conforme determinação do então presidente dessa Companhia em 24.04.1997, constante à fl. 494 do Processo nº 111.000.303/87 (fl. 203 - Anexo I); IV) retornar os autos à 3ª ICE, para o acompanhamento do estabelecido no item III.

PROCESSO Nº 1527/01 (apenso o de nº 040.002.144/01) - Tomada de contas anual do responsável pela Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2051/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do responsável pela Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal/SEFP, relativa ao exercício/2000, bem como dos documentos acostados às fls. 18-24 e 43-44 e 202-289-ap.; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do pronunciamento previsto no art. 140, inc. VI, do RI/TCDF; III. relevar o atraso no cumprimento da diligência ordenada pelo Despacho Singular nº 259/02 – GCJF, considerando suprida a determinação contida no citado documento; IV. na forma do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 167, inc. I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Responsáveis por Bens da Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal (CEDEP) da Secretaria de Fazenda e Planejamento, relativas ao exercício/2000; V. nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites: MARCO AURÉLIO AYRES LIMA, Chefe do Serviço de Depósito de Bens Apreendidos e Documentário Fiscal no período de 01-01 a 01-02-2000 e Supervisor da Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal de 02-02 a 25-12-2000; PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Supervisor da Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal (Substituto) de 26-12 a 31-12-2000; VI. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0400/02 - Tomada de contas especial instaurada pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA para apuração dos fatos constantes do Ofício nº 241/2000-SUAUD, objeto do Processo nº 071.000.151/2000 (responsabilidade pelo pagamento de juros e multa pelo atraso no recolhimento do INSS). - DECISÃO Nº 2052/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 220/02-LIQUI, visto à fl. 10; II. alertar a jurisdicionada para que observe as disposições do art. 2º, § 10, da Emenda Regimental nº 01, de 2 de julho de 1998, relativamente à observância dos prazos processuais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 57, IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, e que, na impossibilidade de atendimento, deverá requerer formal e tempestivamente, de forma justificada, a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos; III. conceder, excepcionalmente, novo prazo de 30 dias para a remessa, via Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFP, da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 071.000.151/00.

PROCESSO Nº 0877/02 (apensos 4 volumes) - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, enviadas a esta Corte em cumprimento do disposto no art. 113, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/98. - DECISÃO Nº 2053/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das Atas das 858ª a 862ª Reuniões do Conselho Fiscal, das 949ª a 956ª Reuniões da Diretoria Colegiada e das 246ª a 250ª Reuniões do Conselho de Administração; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0105/03 (apensos 5 volumes) - Edital de Licitação nº 023/2002, em curso na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, atinente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do bairro Taquari, Lago Norte, RA XVIII. - DECISÃO Nº 2054/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do ofício de fls. 75/76 e dos documentos que o acompanham; b) do resultado da inspeção realizada; II) considerar cumprida a diligência a que se refere o item II, “a”, da Decisão n.º 765/03; III) suspender os efeitos do item II, “b”, da mesma Decisão, a fim de permitir a conclusão da Concorrência nº 023/2002; IV) dar conhecimento à direção da CAESB do resultado da inspeção realizada, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94; V) determinar à CAESB que, em 30 (trinta) dias, proceda as correções das falhas apontadas em relação à Tabela de Preços - CAESB e informe ao Tribunal as providências adotadas; VI) determinar à CAESB que, nas futuras licitações, proceda a criteriosa análise/atualização das tabelas referidas; VII) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens precedentes; VIII) adicionalmente, determinar à 3ª Inspetoria que acompanhe a presente licitação e verifique a compatibilidade de preços, consoante o disposto no art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93.

PROCESSO Nº 0181/03 (apensos os de nºs 052.001.738/01 e 052.001.903/02) - Documentação encaminhada pela Polícia Civil à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 e §2º do art. 4º da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por aquela Secretaria ao TCDF, em cumprimento ao artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2055/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento das documentações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituídas pelos Processos apensos da PCDF de nºs 052.001.903/2002 e 052.001.738/2001; II - autorizar a devolução dos processos apensos à Polícia Civil – PCDF; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0193/03 (apensos os de nºs 080.017.309/02, 080.020.507/02, 080.001.141/03 e 080.001.314/03) - Documentação encaminhada pela Secretaria de Educação à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 100/98, e por esta Secretaria ao TCDF, conforme o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2056/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos Processos apensos da SEDF de nºs: 080.019838/02, 080.001314/03, 080.017309/02, 080.001141/03 e 080.020507/02; II - autorizar a devolução dos processos apensos à Secretaria de Educação; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0307/03 (apensos os de nºs 097.000.718/02 e 097.000.104/03) - Documentação versando sobre cinco desligamentos ocorridos no Metrô-DF -, encaminhada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por esta Secretaria ao TCDF, nos termos do art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2057/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução n.º 100/98, constituída pelos Processos apensos do Metrô-DF de n.ºs 097.000.718/2002 e 097.000.104/2003; II - autorizar a devolução dos processos apensos ao Metrô-DF; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0335/03 (apensos os de nºs 054.001.279/02, 054.001.280/02 e 054.001.383/02) - Documentação constante dos Processos apensos nºs 0054.001280, 0054.001279 e 0054.001383/2002, versando sobre desligamentos ocorridos na PMDF, encaminhada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100, de 20 de julho de 1998, e por esta Secretaria ao TCDF, conforme o art. 14 da mesma Resolução - DECISÃO Nº 2058/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF

nº 100/98, constituída pelos Processos apensos da PMDF de nºs 0054.001280/02, 0054.001279/02 e 0054.001383/02; II - autorizar a devolução dos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III – determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 1687/92 (anexos os de nºs 4078/90 e 5390/91) - Aposentadoria de ANTONIO LOURIVAL MACIEL-SEFP. - DECISÃO Nº 2059/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 150, para corrigir o cômputo do tempo de inatividade à luz do que dispõe a Súmula TCDF nº 53; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 152, para corrigir o valor do ATS, calculado com base em percentual superior ao devido; III. elaborar nova apuração dos valores a serem ressarcidos pelo servidor ao erário, em substituição aos documentos de fls. 164/169, atentando para o valor correto devido a título de ATS; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2483/93 - Exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 017/92 - FHDF. - DECISÃO Nº 2060/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 155 a 225; b) considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 802/2001; c) considerar legais as admissões dos seguintes médicos, em virtude de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF: Aduari Mendes Nunes (Terapia Intensiva Adulto); Adelmo Guimarães Santa Rita (Clínica Médica); Adryanna Jericó Coelho (Ortopedia e Traumatologia); Alberto Tauhata (Pediatria); Alcione Tristão de Castro (Oftalmologia); Alexandre Lyra de Aragão Lisboa (Ortopedia/Traumatologia); Ana Christina Zapalla Perea (Oftalmologia); Amado Marques da Costa Júnior (Clínica Médica); Antônio Abadio da Silva (Cirurgia Geral); Antônio Alexandre Vilela (Anestesiologia); Antonio Bueno Abrão (Anestesiologia); Antônio Carlos Nóbrega dos Santos (Cirurgia Geral); Antônio Raimundo Negrão Costa (Clínica Médica); Artur Gimenes Viegas (Ortopedia e Traumatologia); Aurélio Pereira de Medeiros (Clínica Médica); Belchor Rosa Calaça Júnior (Pediatria); Benigno de Oliveira Torres Júnior (Pediatria); Carlos Alberto Gomes Marques (Urologia); Carlos Henrique de Carvalho Assis (Anestesiologia); Cláudia Aparecida Oliveira (Anestesiologia); Cláudia da Silva Mota (Pediatria); Cláudio Hernane Carvalho (Clínica Médica); Cláudio Kiwoshi Ohashi (Clínica Médica); Cristovam Raimundo da Silva (Pediatria); Daily Margoto Filho (Terapia Intensiva Adulto); Dalton Tio Iwama (Ortopedia e Traumatologia); Déa Martins de Bessa (Pediatria); Débora Barbosa Ferreira de Sousa (Clínica Médica); Edivalther Viudes Dantas (Terapia Intensiva Adulto); Eduardo Almeida Rossi (Ginecologia e Obstetrícia); Eduardo Hiyoshi Soesima (Ortopedia/Traumatologia); Eliane Almeida Simões (Terapia Intensiva Adulto); Elza Pastor Martinez (Ginecologia e Obstetrícia); Estevão Garcia Castro (Cirurgia Geral); Fernando Geraldo Froes da Fonseca (Pediatria); Francisco Alberto Dopp (Anestesiologia); Gautama Antúlio Brandão (Neurologia); George Barbosa Pessoa (Anestesiologia); Grace Caldas Fernandes Carretta (Clínica Médica); Guilherme de Rezende Silva (Pediatria); Guilherme Rodrigues Pereira Primo (Cirurgia Geral); Helder Torres Alves (Clínica Médica); Heraldo da Costa Gadelha Júnior (Cirurgia Geral); Hervaldo Sampaio Carvalho (Terapia Intensiva Adulto); Humberto Labury Gonçalves (Terapia Intensiva Adulto); Humberto Sebastião de Oliveira (Terapia Intensiva Adulto); Iolanda Bastos Machado (Pediatria); Isac Alaôr Dias (Neurologia); Ivan Marins da Silveira (Ginecologia e Obstetrícia); João Remo Saraiva de Almeida (Radiologia); Jorge Abdo Najjar (Neurologia); José Alfredo Lacerda de Jesus (Pediatria); José Donizete Nunes Hidalgo (Ginecologia e Obstetrícia); José João Ferraroni (Clínica Médica); José Júlio Magalhães de Almeida Júnior (Clínica Médica); José Pedro Morales Martin (Cirurgia Geral); José Salgado Freire da Silva (Ortopedia e Traumatologia); Kátia Lucy de Mello Lima (Pediatria); Leandro Marques Dutra (Ortopedia e Traumatologia); Lélia Marieta Salermo D’el Menezzi (Pediatria); Lina Carla Fonseca Torquato (Radiologia); Lissandra Maria da Cunha Resende (Pediatria); Luis Ernani Moreira (Ginecologia e Obstetrícia); Luiza Virginia Bonfim Pimentel (Clínica Médica); Manoel Antônio da Silva Filho (Ortopedia e Traumatologia); Manoel Sardse Barros Beleza (Clínica Médica); Marcelo Morgado (Oftalmologia); Maria Alice de Vilhena Toledo Simões (Clínica Médica); Maria das Dores Sousa Nunes (Ginecologia e Obstetrícia); Maria Luzia Fonseca França (Pediatria); Maria Noélia Alves Alexandre (Terapia Intensiva Adulto); Marília Bonfim e Silva (Terapia Intensiva Adulto); Maristela dos Reis Luz (Clínica Médica); Maurício Silva de Lemos Soares (Clínica Médica); Mauro Furtado Cavalcanti (Clínica Médica); Mirian Conceição Moura (Neurologia); Naim Nogueira Marques (Ortopedia e Traumatologia); Osvaldo Daher (Clínica Médica); Paulo Henrique do Amaral Camapum (Pediatria); Paulo Roberto Barbosa (Clínica Médica); Paulo Sérgio de Faria (Neurologia); Paulo Sérgio Siebra Beraldo (Terapia Intensiva Adulto); Pedro de Souza Pires (Terapia Intensiva Adulto); Roberto Cavalcanti Gomes de Barros (Urologia); Roberto de Couto Barreira (Ortopedia e Traumatologia); Rogério da Silva Amaral (Clínica Médica); Romeu Corrêa dos Santos (Radiologia); Ronaldo Bezerra da Silva

(Clínica Médica); Rosane Rodrigues Martins (Radiologia); Rubens Nelson Morato Fernandez (Neurologia); Ruy Germano Nedel (Clínica Médica); Saulo Roberto Aquino e Silva (Clínica Médica); Sebastião José Ferreira Neto (Oftalmologia); Shirlene Aparecida Teixeira (Clínica Médica); Silvia de Azevedo Galdino Lunguinho (Clínica Médica); Thomaz Antônio Gustchow Pallas (Radiologia); Valderêz de Souza Vergara (Ginecologia e Obstetrícia); Vânia Daher (Ginecologia e Obstetrícia); Vânia Maria de Macêdo Almeida (Ginecologia e Obstetrícia); Vera Maria Meister (Pediatria); Volnei Pereira Aires Pimenta (Clínica Médica); Walter Fernandes (Radiologia); Wanderley Ricardo de Paula (Clínica Médica); Yana Senna Jeronymo (Radiologia); d) determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: d.1) realize novas buscas objetivando informar as datas em que foram publicados os atos de nomeação ou de mudança de especialidade dos seguintes servidores e remeta cópia da publicação dos atos no DODF ao Tribunal, acompanhada de cópia dos respectivos diplomas do curso de Medicina: André Torres (Pediatria); Flávio Tavares Sampaio (Anestesiologia); Jaciara de Almeida Freitas (Pediatria); Josana Leite Pereira Barros (Pediatria); José Marco Rezende Andrade (Pediatria); Marisa Vale Cavalcanti (Pediatria); Mirley do Prado (Radiologia); Miza Maria Barreto Araújo (Pediatria); Mônica de Araújo Álvares da Silva (Pediatria); Roberto Cordeiro Gonçalves (Terapia Intensiva Adulto); Rosana Zabulon Feijó (Ginecologia e Obstetrícia); d.2) esclareça se as seguintes admissões decorreram, ou não, de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF e, em caso afirmativo, enviar cópia da publicação no DODF dos respectivos atos de nomeação ao Tribunal: Luciana Pepe Barradas (Clínica Médica); Lylian Gaudio Mariani (Clínica Médica); Mauro Ricardo Correia (Clínica Médica); Rostan Silvestre da Silva Júnior (Clínica Médica); d.3) remeta ao Tribunal cópia do DODF em que foi publicado o ato de alteração de especialidade dos seguintes servidores, em virtude de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF: Abelardo de Oliveira Brito (Medicina do Trabalho); Carlos Enrique Pineda Knudsen (Terapia Intensiva Adulto); Ivan Paulo Rêgo de Souza (Cirurgia Geral); João Nei Garcia Pinto Fernandes (Terapia Intensiva Adulto); Joaquim Antônio da Silva (Medicina do Trabalho); Luci Ishii (Oncologia Clínica); Maria Natividade Santos Costa (Terapia Intensiva Adulto); Monique Pereira Medeiros (Terapia Intensiva Adulto); d.4) esclareça se a admissão de Marcelo Ricardo Canuto Natal (Radiologia), cuja nomeação foi publicada em 14.07.92 e a posse formalizou-se 03.05.94, decorreu de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF e, em caso afirmativo, remeta ao Tribunal cópia do DODF em que foi publicado o novo ato de nomeação, acompanhada do diploma de Médico, ou explique o motivo da posse extemporânea; d.5) remeta ao Tribunal cópia do diploma do curso de medicina ou do registro na entidade de classe dos seguintes médicos: Francisco Edson Rocha (Cirurgia Geral); Francisco Eduardo Machado Leite (Clínica Médica); João Henrique Ferreira de Carvalho (Pediatria); José Fernandes Pontes (Clínica Médica); Luciano dos Santos Flores (Clínica Médica); d.6) informe se os seguintes servidores mudaram de especialidade ou foram admitidos em virtude de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF e, em caso afirmativo, indique os números de matrícula e de CPF, as datas de posse e de exercício e remeta cópia da publicação do ato de nomeação ou de mudança de especialidade no DODF, acompanhado de cópia do diploma de Médico: Arnaldo Alexandre Alves de Araújo (Ortopedia e Traumatologia), nomeado em 17.07.92; Julio Marcos Brunaci (Pediatria), nomeado em 14.07.92; Anselmo de Oliveira Franco (Pediatria), nomeado em 28.08.92; d.7) esclareça se as seguintes admissões decorreram de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF e, em caso afirmativo, explique o lapso de tempo entre as datas de nomeação (07.01.93) e de posse: Andrea Arredondo Farias (Clínica Médica), posse em 14.03.97; Síglia Leite Diniz (Clínica Médica), posse em 25.02.94; Lucelia Martins Pinto (Pediatria), posse em 16.04.94; Carlos Augusto Teixeira da Cruz (Cirurgia Geral), posse em 12.07.94; d.8) indique a nova data de nomeação dos seguintes candidatos que tiveram a nomeação (formalizada em 14.07.92) tornada sem efeito em 13.10.92, caso tenham sido admitidos em virtude de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 017/92-FHDF: Henrique César de Almeida Maia (Clínica Médica); Carlos Henrique Lara de Arruda (Clínica Médica); e) explique as circunstâncias relativas a admissão de Vera Lúcia Vilar de Araújo Bezerra, nomeada na especialidade de Pediatra, em 14.07.92, embora seu nome não tenha sido localizado no resultado final do concurso; f) conceder à jurisdicionada novo prazo de 60 (sessenta) dias para atender a diligência fixada na alínea “d” da Decisão nº 802/2001; g) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0658/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 054-2003-CRR. - DECISÃO Nº 2061/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 438/2003-DIP, oriundo da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal, acostado à fl. 14; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência objeto do Despacho Singular nº 054/2003-CRR, alertando aquela Corporação de que autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o seu Comandante-Geral; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2631/99 (apenso o de nº 2681/00 e 2 volumes) - Inspeção realizada na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade da despesa com a obra de reforma do Estádio Mané Garrincha. - DECISÃO Nº 2062/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 7596/2000, considerando: 1- procedentes aquelas subscritas pelos servidores JOÃO LOPES NETO, WAGNER ANTÔNIO MARQUES, JUPYRATAN KLIER e MARIA DAS DORES RABELO, esta na condição de Chefe da Assessoria Técnica Legislativa; 2- improcedentes as oferecidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da então denominada Secretaria de Esportes e de Valorização da Juventude, por MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA e por SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, respectivamente, Chefe da Divisão de Administração Geral e Secretário-Adjunto daquele órgão jurisdicionado; b) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar, individualmente, multa: 1- no valor de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), aos membros da Comissão Permanente de Licitação da SEVJ, a saber: LINDALVA DE MEDEIROS RIBEIRO, RITA DE CASSIA ALVES DE SIQUEIRA, JOACÍLIA MARIA CABRAL, MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LISBOA DE ALMEIDA e MARIA DAS DORES RABELO, por terem, no desempenho das funções de membro da Comissão Permanente de Licitação da então denominada Secretaria de Esportes e de Valorização da Juventude, infringido os artigos 7º, § 2º, inciso I, 21, §§ 2º, inciso IV, e 3º, 23, §§ 1º, 2º, “in fine”, e 5º, todos da Lei nº 8.666/93 e as disposições do Enunciado 11 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, conforme apurado nos autos; 2- no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a SERGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, ex-Secretário-Adjunto da Secretaria de Esportes e de Valorização da Juventude, e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Administração Geral daquele órgão jurisdicionado, por terem, no desempenho dessas funções infringido os artigos 7º, § 2º, inciso I, 21, §§ 2º, inciso IV, e 3º, 23, §§ 1º, 2º, “in fine”, e 5º, 65, “caput” e inciso I, alínea “b” todos da Lei nº 8.666/93 e as disposições do Enunciado 11 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, conforme apurado nos autos; c) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando-a a: 1- notificar os servidores mencionados na alínea anterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento do valor da multa aos cofres públicos e encaminhem a este Tribunal o respectivo comprovante; 2- dar ciência desta deliberação plenária aos demais agentes chamados em audiência.

PROCESSO Nº 0625/01 - Concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2063/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 216/277; II – autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para arquivamento. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0081/02 - Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001(convertida na Lei Federal nº 10.486/2002) às pensões militares. - DECISÃO Nº 2064/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) responder à consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal nos seguintes termos: a) que, em razão dos preceitos contidos na Medida Provisória nº 2.218/2001 (convertida na Lei Federal nº 10.486/2002), não há autorização legal para se deferir o benefício da pensão militar aos ex-cônjuges (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada do ex-militar) ou aos ex-companheiros dos militares falecidos a partir de 05.09.2001(data de publicação da referida Medida Provisória), ressalvado, quanto aos primeiros, a possibilidade jurídica de exercerem o direito consubstanciado no art. 23 da Lei Federal nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), em face dos herdeiros do devedor da obrigação de prestar alimentos; b) que, em relação às filhas de militares falecidos antes da vigência da precitada Medida Provisória (5.9.2001), o privilégio à continuidade da percepção do benefício da pensão por morte permanece intangível, nos termos da Lei Federal nº 3.765/60, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ainda que implementada a maioria a partir daquela data; c) que, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio “tempus regit actum”), não se configuram adquiridos os direitos previstos na Lei Federal nº 3.765/60, em relação às filhas de militar cujo óbito venha ocorrer após a vigência da Medida Provisória em tela, mesmo que para a constituição da pensão militar tenha havido mais de trinta anos de contribuição, haja vista que a única exigência temporal para sua concessão refere-se ao desconto de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas ao benefício a ser deixado, permitindo-se aos beneficiários efetuarem o respectivo pagamento ou complementarem o que faltar; d) que o falecimento da viúva do militar, primeira beneficiária na ordem sucessória da pensão regida pela Lei Federal nº 3.765/60, possibilitará a habilitação das filhas maiores,

na forma estabelecida nessa lei, com a necessária formalização do respectivo ato de reversão, segundo orientação jurisprudencial de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, e não do falecimento da viúva ou de outro ex-beneficiário em relação ao qual se pretende a reversão; e) que, na hipótese de benefício concedido à viúva e a outros beneficiários, conforme o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 3.765/60, em que as cotas-partes referentes às filhas maiores e/ou menores estejam adicionadas à da genitora, tem-se, em razão da orientação jurisprudencial que deflui da alínea “d” retro, o que segue: e.1) ao ensejo do óbito da viúva/genitora, as filhas poderão exercer o pleno direito à devida habilitação, concorrendo ao rateio do total do benefício, em igualdade de condições (art. 9º, § 1º), com os beneficiários remanescentes de mesma ordem, mediante ato de reversão, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 3.765/60; e.2) encontrando-se a pensão regida pela Lei Federal nº 3.765/60, a aquisição da maioria civil pelas filhas do instituidor, a partir de 5.9.2001, não constitui motivo a que venham ser excluídas do rateio, permanecendo intangível o direito ao benefício, nos moldes daquela norma, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil); f) que, em consequência do que decorre do princípio tempus regit actum, as regras estabelecidas pela MP nº 2.218/2001 não autorizam a concessão de pensão militar aos dependentes de militares não-contribuintes desse benefício (cabos, soldados, cadetes das Academias de Polícia ou Bombeiro Militar do DF e os alunos dos cursos de formação de praças, com menos de dois anos de efetivo serviço), falecidos na vigência da Lei Federal nº 3.765/60, devendo ficar assentado que, por força do estatuído no art. 46 daquele diploma legal, tais praças continuam afastadas da obrigatoriedade de contribuição para a constituição do mencionado direito e, por conseguinte, somente o deixarão a seus dependentes na forma estabelecida nesse mesmo dispositivo, vale dizer, quando na atividade falecer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida; g) que não há restrições quanto ao pagamento das despesas relativas a exercícios anteriores, por não estar prevista, na MP nº 2.218/2001, a exigência de prévia manifestação pela legalidade das concessões, por parte desta Corte de Contas, para que ocorra o reconhecimento do direito dos beneficiários aos respectivos valores, devendo ficar esclarecido que o pagamento da referida despesa deverá estar condicionado à necessária consignação, no orçamento próprio, das dotações específicas, respeitando-se, ainda, o prazo prescricional estatuído no artigo 52 daquele diploma legal; h) que, no tocante ao momento de vigência e dos efeitos financeiros da MP nº 2.218/2001, tem-se por razoável considerar que: h.1) a aplicabilidade dos preceitos disciplinadores de direitos ou obrigações estabelecidos no diploma legal em destaque deve se orientar pela data de sua publicação, 5.9.2001, momento em que adquiriu força impositiva a sujeitar os que sob seu império se encontram, ressalvada disposição em contrário inserta na referida MP; h.2) em razão do que dispõe o seu art. 68, a data de 1º.10.2001 pode ser estabelecida como o termo inicial a partir do qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes de sua aplicabilidade; II) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e do parecer do MPJTCDF aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, pois, as referidas Corporações, se sujeitam às mesmas regras de regência no tocante à concessão de pensões militares, devendo cada qual apenas atentar para as peculiaridades de suas normas específicas; III) orientar a Polícia Militar do DF no sentido de que: III.1) as consultas dirigidas a este Tribunal deverão ser formuladas em consonância com o disposto no art. 194, “caput”, e § 1º, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com especial observância quanto à exigência de prévio parecer técnico-jurídico, cuja elaboração se insere no rol de atribuições da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRG/DF, a quem compete exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 395, de 31.7.2001, publicada no DODF de 8.8.2001; III.2) a aplicação das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.218/2001 (convertida na Lei Federal nº 10.486/2002), não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; IV) autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 0353/02 - Representação nº 05/2002, formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em face do não-atendimento, por parte da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, de reiteradas determinações e recomendações deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2065/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 995/2002-GAB/SGA, de 30 de dezembro de 2002, e da documentação que lhe está em anexo; II - considerar cumprida a diligência descrita na alínea “b” do Despacho Singular nº 123/2002-CRR, relevando o atraso no atendimento da mesma e deixar de aplicar multa aos responsáveis, em face das alegações apresentadas pela jurisdicionada; III - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que: III a) conclua e comunique a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação dos critérios uniformes a serem utilizados pelos órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos/SIGRH, quando da prestação de informações sobre quantitativo de pessoal, matéria objeto da determinação contida na alínea “a” do Despacho Singular nº 123/2002 - CRR, encaminhado por intermédio do Ofício GP nº 430, de 03.09.2002; III b) observe

com rigor os prazos de publicação de demonstrativos sob sua responsabilidade previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias vindouras; IV - determinar o retorno dos autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das determinações contidas no item III. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0386/02 - Resultado de Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no período de 25 de março a 09 maio de 2002, para verificar a regularidade das correções determinadas pela Corte e os respectivos pagamentos dos proventos aos inativos e/ou pensionistas. - DECISÃO Nº 2066/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls.6/157; a.2) das correções posteriores levadas a efeito em decorrência do decidido nos autos dos Processos n.ºs 3.100/98; 4.058/93; 7.560/96; 4.351/93; 3.510/93; 3.577/93; 3.527/93; 6.582/96; 3.764/93; 3.538/96; 4.124/94; 2.536/98; 011/97; 882/98; 2.925/94; 7.304/93; 4.068/97; 3.526/93; 6.423/96; 3.749/93; 4.038/94, 1.992/90, 3.433/93, 3.646/95, 4.982/92, 1.304/95, 5.210/98, 5.076/93, 4.765/93; 3.749/92; 3.629/83; 433/95; 3.258/94; 5.683/94; 3.307/96; 3.827/93; 4.679/90; 3.734/93; 1.959/98; 3.246/93; 5.750/96; 5.699/94; 350/92; 1.304/95; 310/95; 1.462/90; 2.581/84; 1.107/95; 5.249/90; 3.822/93; 362/99; 4.474/91; 3.711/95; 3.213/97; 2.458/98; 1.996/88; 1.270/97; 4.608/93; 3.928/93; 3.761/93; 6.392/93; 4.046/93; 644/92; 5.550/95; 4.815/93; 6.276/95; 2.187/89; 3.799/96; b) cientificar à titular da Secretaria de Gestão Administrativa do resultado de Auditoria, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que possa, no prazo de 60 dias, implementar as medidas saneadoras a seguir discriminadas: b.1) ANA CABRAL COUTINHO (PROCESSO TCDF n.º 1.215/98 - GDF n.º 30009748/97): regularizar a situação da pensionista de mat. n.º 91.194-1, adotando-se as providências pertinentes na sua ficha funcional; b.2) CLEIDE MARIA DE LIMA VIEIRA (PROCESSO TCDF n.º 2.639/97 - GDF n.º 030000791/97): restabelecer, na mat. n.º 49.456-9, a reposição ao erário relativa ao desconto interrompido em maio de 1999, quanto às 110 (cento e dez) parcelas de 101,93 UFIRs, indicadas em sua ficha funcional; b.3) DIVA MARIA OLIVEIRA (PROCESSO TCDF n.º 1.113/94 - GDF n.º 30011676/93): atender o disposto no item II da Decisão n.º 6.390/99, elaborando nova planilha de ressarcimento, em substituição à de fls.79/83 do Processo n.º 30011676/93-GDF, para nela corrigir o valor percebido em fevereiro de 1993; b.4) ELI GOMES PACHECO (PROCESSO TCDF n.º 3.304/96 - GDF n.º 30012020/95): cumprir o item II da Decisão n.º 9.145/99; b.5) JOSEFA MOREIRA PORTELA (PROCESSO TCDF n.º 1.348/00 - GDF n.º 030.007.389/99): cumprir o item II, alíneas “a”, “b”, e “d”, da Decisão n.º 8.746/00 e observar o disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 435/01, quanto às reposições ao erário; b.6) JULIANA GONÇALVES RODRIGUES e outra (PROCESSO TCDF n.º 4.596/93 - GDF n.º 30012929/89): remeter os autos de n.º 30012929/89-GDF para o Controle Interno em atenção ao disposto no artigo 2º, da Resolução n.º 101/98-TCDF; b.7) MANOEL FERREIRA DIAS (PROCESSO TCDF n.º 1.725/81 - GDF n.º 030.005.228/82): atender o disposto nas Decisões n.ºs 4.147/98 e 7.879/96, quanto ao ressarcimento ao erário; regularizar o cálculo do ATS (de 28%, para 27%) e apurar o montante percebido indevidamente, na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90; b.8) MANOEL PEREIRA DA SILVA (PROCESSO TCDF n.º 3.645/95 - GDF n.º 030.004.171/95): atualizar o recolhimento ao erário das parcelas convertidas em UFIRs, na forma prevista no § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 435/01; b.9) MARIA ECY MARTINS MEDEIROS e outros (PROCESSO TCDF n.º 4.517/93 - GDF n.º 30004894/93): regularizar o cálculo dos proventos proporcionais para 30/35 avos e o ATS de 25% sobre o vencimento integral, bem como atender o disposto na alínea c.3, da Decisão n.º 6.724/99; b.10) NADIR NETTO DE OLIVEIRA (PROCESSO TCDF n.º 1.686/95 - GDF n.º 30001426/95): atender o disposto nas alíneas c, d e e, da Decisão n.º 8.536/98; b.11) NELY OLIVEIRA ARAÚJO (PROCESSO TCDF n.º 4.242/95 - GDF n.º 210000320/95): atender o disposto na Decisão n.º 1.750/96, regularizando o cálculo da vantagem de caráter pessoal, de que trata o artigo 192, inciso II, da Lei Federal n.º 8.112/90; b.12) NELSON FERREIRA DOS SANTOS (PROCESSO TCDF n.º 6.685/96 - GDF n.º 30005462/93): manter o Tribunal informado quanto ao desfecho do Mandado de Segurança n.º 62.552-3 impetrado junto ao TJDF; b.13) PEDRO ALVES VARELO (PROCESSO TCDF n.º 1.557/95 - GDF n.º 30000913/95): regularizar o cálculo da parcela “complementação de proventos” considerando-se os valores pagos pelo INSS e CAESB, a partir de junho de 1997, na forma prevista pela Lei n.º 701/94 e apurar o montante percebido indevidamente para fins de reposição ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei Federal n.º 8.112/90; b.14) ROMIVAL ALVES (PROCESSO TCDF n.º 866/98 - GDF n.º 150000229/97): regularizar o cálculo dos décimos incorporados (RM + 55%, em vez de RM + 100% do vencimento) e apurar o montante percebido indevidamente, na forma prevista no artigo 46, da Lei Federal n.º 8.112/90; b.15) WIVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS e ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (PROCESSO TCDF n.º 2.038/94 - GDF n.º 30013972/93): b.15.1) quanto à ex-beneficiária WIVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS, Mat. n.º 40.790-9: atender o disposto na alínea “c”, da Decisão n.º 7.248/99; b.15.2) quanto a ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS, mat. n.º 106.652-8: elaborar o título de pensão, relativo ao ato revisório de fl.119, do Processo n.º 030.013.972/93-GDF e apurar os valores pagos indevidamente de janeiro de 2000 a 18 de julho de 2000 à vista da

vigência do ato revisório de fl.119 do Processo n.º 030.013.972/93-GDF; b.15.3) encaminhar o Processo n.º 030.013.972/93-GDF ao Controle Interno, na forma prevista no artigo 2º, da Resolução nº101/98-TCDF; c) alertar a SGA de que, quando da adoção das providências tendentes a formalizar eventuais ressarcimentos ao erário, verifique, preliminarmente, se estão presentes os pressupostos que afastam a medida ora cogitada, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica (Decisão n.º 1.535/2002); d) determinar ao órgão jurisdicionado que, nos casos em que haja débitos para com o erário, efetue a devida atualização monetária, atentando para o disposto nas Decisões-TCDF nºs 7.053/99, 334/02 e 3.315/2002, bem como na Lei Complementar n.º 435/01.

PROCESSO Nº 0510/02 (apensos 2 volumes) - Representação nº 003/2002-CF, do Ministério Público junto à Corte, tendo por foco contrato firmado entre a Companhia Energética de Brasília e a Engelix – Engenharia Ltda., mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93. - DECISÃO Nº 2067/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília, em função da Representação no 003/2002 – CF, originária do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal de Contas, considerando parcialmente supridos os questionamentos nela contidos; II - devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, com fundamento no art. 121, inciso III, do Regimento Interno da Corte, determinar-lhe que os inclua em roteiro de inspeção, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam colhidas: a) as informações a que se reporta o item III das medidas alvitradas às fls. 168/169; b) examinadas as questões relevantes pertinentes à operação da Usina Termoelétrica da CEB e ao valor do contrato firmado com a PETROBRÁS Distribuidora S.A. de que trata o feito, considerando as preocupações lançadas no parágrafo 15 do parecer do Ministério Público de fls. 173/183.

PROCESSO Nº 1613/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 006/2002, tendo por objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços destinados à propaganda institucional da Câmara Legislativa do Distrito Federal, veiculação de publicidade sobre atos oficiais e realização de pesquisas de opinião sobre o Poder Legislativo do Distrito Federal, seus membros e atividades institucionais, bem como sobre o Distrito Federal e suas instituições. - DECISÃO Nº 2016/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 038/2003-GMD/CLDF, da nova versão do Edital de Concorrência nº 006/02 e dos respectivos anexos, bem como dos demais documentos juntados aos autos em face da diligência expressa na Decisão nº 5089/2002, que se considera atendida, à exceção da determinação contida no item II, q, 3; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) reduza o percentual relacionado à prestação de garantia por parte da contratada (item 16.1 do Edital) ao parâmetro legal, consoante orientação contida no item II, q, 3, da Decisão nº 5089/2002; b) considere para fins de julgamento da proposta técnica o máximo de pontos previsto no quadro contido no item 5.1 do anexo I do Edital, que é de 95 pontos e não 100, devendo proceder às devidas retificações; III - esclarecer àquele Órgão que: a) as alterações referidas não implicam reinício do procedimento licitatório, uma vez que não afetam a formulação das propostas; b) uma vez procedidas as alterações, o certame poderá retomar o curso normal, independente de nova apreciação pelo Tribunal; IV- devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0425/03 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para encaminhar ao órgão central do controle interno os Processos nºs 053.001.133/2002 e 053.000.770/2001, que tratam, respectivamente, das reformas dos Soldados BM EMIVAL FRANCISCO ALVES e ANTÂNIO RICARDO RODRIGUES SOUSA. - DECISÃO Nº 2068/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 132/2003-SUCAV/DP e 138/2003-SPI, acostados às fls. 01/02; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para encaminhar ao órgão central do Controle Interno os Processos nºs 053.001.133/2002 e 053.000.770/2001, que tratam, respectivamente, das reformas dos Soldados BM EMIVAL FRANCISCO ALVES e ANTÂNIO RICARDO RODRIGUES SOUSA; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1274/97 (apenso o de nº 102.123.402/97) - Prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB (em processo de extinção), atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2069/03.- O Tribunal, de acordo como voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 2033/2002/GAB/SEDUH (fls. 152/153); II. considerar cumpridos os itens c.1 e c.2 da Decisão nº 2.117/2001 (fls. 123); III. determinar aos dirigentes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que apontem os responsáveis pela inconsistência nas contas em

exame, relativas à qualificação dos créditos a receber dos mutuários, bem como pelo atraso verificado no atendimento à letra “c” da Decisão nº 2.117/01, para que sejam devidamente notificados a apresentar suas defesas, em vista de possível aplicação de sanção prevista nos artigos 182, inc. V do Regimento Interno, e 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, bem como possível irregularidade nas contas, nos termos do art. 17 § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 30 dias; IV. manter o sobrestamento do julgamento das contas enquanto não ultimado o que consta do item anterior, quando, posteriormente, será aferida a pertinência das questões tratadas nos Processos nºs 1.580/97, 2.887/99, 3.180/99 e 3.183/99.

PROCESSO Nº 0315/00 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para exame integral da fase de execução dos Contratos nºs 06 a 10/99, conforme determinação do Plenário, constante do item VII da Decisão nº 10311/1999. - DECISÃO Nº 2070/03.- O Tribunal, de acordo como voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Comunicação Social os termos do item V da Decisão nº 149/2001, fixando o prazo de trinta (30) dias para o atendimento, sob pena de multa (RI, art. 182, III, na redação da ER nº 1/98). Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0346/00 (apenso o de nº 040.015.285/97) - Aposentadoria de ANA FERREIRA DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2071/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: a) retificar o ato de fls. 60/61-Apenso nº 040.015285/97 para excluir a referência ao artigo 3º da Lei nº 1.141/96, em conformidade com a Decisão nº 6672/01, proferida nos autos do Processo nº 487/93, e considerando que o abono provisório não contempla a parcela correspondente ao mencionado dispositivo legal; b) observar a possibilidade de incorporação de mais uma parcela de “décimos” do DF-05, relativa ao período aquisitivo de 15/01/97 a 14/01/98, nos termos da Lei nº 1.141/96 (fl. 63-apenso), considerando que os efeitos da Lei nº 1.864/98, para fins de incorporação de “décimos”, vigoraram somente a partir de 20/01/98 (Decisão nº 3395/99, proferida no Processo nº 3871/96); c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1979/00 (apensos os de nºs 2113/00 e 040.003.424/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Cultura e do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2072/03.- O Tribunal, de acordo como voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Cultura/DF e do FAAC, relativa ao período de 01/01 a 31/12/1999; II) alertar a Secretaria de Cultura que noticie o andamento do Processo de TCE nº 081.000.279/99 com os elementos constantes no art.14 da Resolução nº 102/98, nas contas de 2002; III) determinar a audiência dos Srs. Maria Luíza Dornas Ramos, Áurea Maria Pereira Ervilha, Maria das Graças Teixeira de Farias, Jordânia Maria Maeda e Arthur Winter Seabra, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem justificativas quanto as falhas apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 091/2000 - DICET/DECON/SUAUD, vez que podem ensejar oposição de ressalvas às suas contas; IV) julgar as TCEs, objeto do art. 14 da Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas com fundamento no: a) art. 13, inciso I, em razão de ressarcimento, as TCEs nºs 081.001.488/95 e 150.000.533/99; b) art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros as TCEs nºs 081.003.753/92, 081.001.821/98 e 150.000.141/99; V) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerrada, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos a TCE nº 081.002.617/98; VI) manter o sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo nº 2091/99 (Decisão nº 2543/2002).

PROCESSO Nº 2608/00 (apenso 1 volume) - Concorrência nº 009/2000, do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 2073/03.- O Tribunal, de acordo como voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 190/02-PRES e dos documentos de fls. 92/199; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas quanto à revogação da Concorrência nº 009/00; III - determinar à CAESB que para efetivação de despesas com dispensa de licitação, quando não for possível licitar, proceda à pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações; IV - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0931/01 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2074/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe, no prazo de sessenta (60) dias, se já foi providenciada, por parte da Fiança - Empresa de Segurança Ltda., a indenização do prejuízo apurado no Processo de Tomada de Contas Especial nº

080.009.941/01 e, em caso contrário, quais foram as providências adotadas para a obtenção do devido ressarcimento.

PROCESSO Nº 1372/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal em face da não apresentação da Prestação de Contas, devida pela Fundação Dalmo Giacometti, dos recursos repassados para a realização do projeto denominado “Banco Brasileiro de Germoplasma Animal”. - DECISÃO Nº 2075/03.- O Tribunal, de acordo como voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até o deslinde judicial do Processo nº 2002.01.1.020517-7. PROCESSO Nº 0774/02 (apenso 1 volume) - Pedido de reexame da Decisão nº 2517/2002, formulado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN. - DECISÃO Nº 2017/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1090/02 - Representação apresentada pela empresa COZIL - Equipamentos Industriais Ltda. em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital da Tomada de Preços nº 037/2002 - ASCAL/PRES, objetivando a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de equipamentos para os Restaurantes Comunitários das cidades satélites de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá. - DECISÃO Nº 2076/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente à decisão de mérito, dar conhecimento à NOVACAP da instrução de fls. 245/260 e do Parecer nº 1687/02-CF (fls. 266/281) do Ministério Público, para que esta em trinta (30) dias apresente as alegações que entender pertinentes, esclarecendo, por oportuno, quantos são, atualmente, os restaurantes comunitários em funcionamento, como se deu a incorporação de cada um deles ao patrimônio do Distrito Federal, como se processa a administração dos mesmos em termos operacionais (exploração, manutenção, vigilância, etc. ...) e quais os reais benefícios que têm trazido à população das comunidades atendidas. Às 17h10, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada, convocando Sessão Extraordinária Administrativa, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, reabrindo-os às 17h31.

Após o relato dos Processos nºs 2254/92, 2968/94 e 2829/97, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de saúde, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos de responsabilidade do Conselheiro JACOBY FERNANDES e de todos do Conselheiro RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que solicitou o registro em ata dos seguintes pronunciamentos, no que teve a aprovação do Plenário:

- “Publicação do periódico semestral:

‘Revista Synthesis - Direito do Trabalho Material e Processual’, de autoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, sob responsabilidade editorial da Excelentíssima Senhora DORA VAZ TREVIÑO, Juíza Presidente da Comissão Organizadora da Revista.

Esta obra reproduz os julgados e mais de 59 artigos sobre as mais diversas matérias de interesse nacional e internacional, como: Relações Trabalhistas e o Direito do Trabalho no Mercosul, Direitos do desportista, Exercício do direito de greve no serviço público, dentre outros.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos.”

- “Na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF n.º 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional a Amauri Alves Nery, matrícula 415-4, Analista de Finanças e Controle Externo, Eduardo Sousa Dias, matrícula 440-5, Analista de Finanças e Controle Externo, Hugo Alexandre Galindo, matrícula 471-5, Analista de Finanças e Controle Externo, Analista de Finanças e Controle Externo, Adriane Borja Rodrigues Silva, matrícula 293-3, Diretora da Divisão de Acompanhamento e Jorge Luiz Pessoa Faria, matrícula 303-4, Inspetor, todos lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, pelo desempenho havido no exame da licitação constante do Processo n.º 105/2003.

Justifico:

- O aviso de licitação foi publicado no DODF de 16/10/2002;
- A instrução foi concluída em 30/01/2003;
- O Plenário deliberou em 27/02/2003;
- Foi autorizada a realização de inspeção em 17/03/2003;
- Foi concluída nova instrução em 02/04/2003.

Exemplo de controle concomitante e atuação tempestiva!

Obrigado a todos.”

- “Parabenizo a Presidência pela iniciativa de formalizar, por intermédio das Portarias nºs 78, 79 e 84, todas de 30/04/2003, publicadas no DODF de 05.05.03, as atividades relativas à Coordenação do Cerimonial e Assessoramento Institucional, de Comunicação Social e Ouvidoria do TCDF, fixando atribuições importantes que muito auxiliarão o Presidente, no exercício da função master de gerir este Tribunal.

Obrigado a todos.”

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, que fez a seguinte comunicação:

“Egrégio Plenário,

Comunico que amanhã oferecerei representação ao Tribunal, versando sobre a Lei nº 3.140, de 14.3.2003, publicada no DODF de 03.4.2003, lei essa que versa sobre uso de bens públicos por particulares - no caso, Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional. A lei prevê prazo de apenas dez anos para concessão de direito real de uso, com direito a aquisição do imóvel”.

Finalmente, a palavra foi devolvida ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que assim se manifestou:

“Ao receber a informação da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Casa, Drª Márcia Ferreira Cunha Farias, no sentido de que ingressará amanhã com mais uma representação sobre inconstitucionalidade de Lei, sinto-me no dever de registrar encômios ao desenvolvimento desse trabalho que põe em evidência o controle concomitante, prévio e orientador do Tribunal, na medida em que ilustra a comunidade jurisdicionada sobre a percepção da Corte acerca da conformidade das normas frente à Constituição Federal.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 61 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3743
Sessão ordinária de 6.5.2003

Processo n.º (B): 1858/99

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Natureza: Auditoria de Regularidade

Ementa: Auditoria de Regularidade-CLDF. Decisão nº 334/2002. Pedido de Reexame.

Conhecimento. Não provimento.

Os presentes autos têm origem no pleito da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante Ofício nº 292/99-Presidência, no sentido da realização de auditoria na Diretoria de Recursos Humanos daquela Casa Legislativa.

Assim, por decisão deste Tribunal, a 4ª Inspeção de Controle Externo promoveu a competente auditoria, cujos resultados encontram-se às fls. 478 a 499.

Constam, mais, do presente processo que, depois de sanadas algumas diligências, esta Egrégia Corte, na Sessão Ordinária nº 3637, de 21/01/2002, fez expedir a Decisão nº 334/2002, onde, dentre outras determinações ficou avençado:

“2. Solicitar à CLDF que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) ajuste o Ato dos Ordenadores de Despesa da CLDF nº 002, de 1999, aos termos do artigo 468, do Código de Processo Civil, aplicando-se o Enunciado nº 79 da Súmula desta Corte de Contas aos pagamentos realizados”;

Assim dispõe o artigo 468 e o Enunciado nº 79, citados na mesma decisão: Verbis

“Artigo 468 – A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”;

“Enunciado 79 – Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento”.

Por sua vez, em data de 12/11/2002, o Senhor Presidente da Câmara Legislativa interpôs Pedido de Reexame contra o item 2-A, da decisão referenciada, o qual foi acolhido por este Tribunal, no efeito suspensivo.

Do recurso ofertado, fls. 626/628, necessário se faz a reprodução de alguns dos tópicos abordados pelo nosso órgão técnico, no que se refere ao ofertado pela Presidência do legislativo distrital.

a) o assunto “relativo à incorporação administrativa da parcela correspondente aos 11,98%, apreciado por esse Tribunal, consoante as Decisões nº 7192/2000 e 334/2002, foi objeto de intensa discussão no âmbito judicial e administrativo dos mais diversos órgãos federais, cujo pronunciamento favorável fundamentou o entendimento desta Casa acerca da regularidade da incorporação de aludida parcela aos vencimentos dos servidores desta Casa, na forma dos Atos nºs 001 e 002, então questionados por esse Tribunal “, fls. 626;

b) o objetivo da edição do Ato nº 2, de 1999, dos Ordenadores de Despesa teve por “mote precipuamente os procedimentos que vinham sendo adotados quando das nomeações e sucessivas renomeações de servidores”, fls. 626;

c) o diferencial da questão “versava sobre a efetiva extinção do vínculo funcional quando o servidor era exonerado e sucessivamente renomeado para diverso cargo”. A prática então adotada

distinguiu tratamento em face do interstício temporal entre as exonerações e a nova nomeação.

Porém, ao reconhecer que a exoneração acarreta a extinção do vínculo funcional, propugnou-se adotar tratamento privilegiando servidores em quaisquer dos casos, fls. 626 e 627;

d) de outro modo, “colaborou para a edição do ato questionado os sucessivos pronunciamentos jurisprudenciais reconhecedores da ilegalidade na conversão dos vencimentos que ocasionou a perda remuneratória de 11,98%”, fls. 627;

e) atos tendentes a cessar tal ilegalidade foram editados pelo “Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal Superior Eleitoral, cuja constitucionalidade foi examinada e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade e, mais recentemente, do próprio Congresso Nacional que, em ato conjunto dos, presidentes das duas Casas Legislativas, corrigiu-se a ilegalidade verificada na conversão dos valores remuneratórios de seus servidores”, fls. 627;

f) portanto, “a avaliação de citado ato não pode ser dissociada do contexto em que se insere. Assim, conjugando-se tais posicionamentos judiciais e administrativos, que firmaram a possibilidade de correção de tal distorção por meio de ato administrativo do próprio órgão, bem como a exigência de um expresse reconhecimento judicial do direito do servidor à incorporação do percentual de 11,98% firmada pelo Ato nº 001, de 1999, dos Ordenadores de Despesa, e a necessidade de uniformização de tratamento dos servidores exonerados, deve-se reconhecer a validade do Ato nº 002/99”, fls. 627;

g) o ato nº 001/99 além de fazer cessar ilegalidades manifestas, reduz “até mesmo os dispêndios decorrentes do acompanhamento de inúmeras e desnecessárias ações judiciais com decisões idênticas, abarrotando ainda mais o Judiciário e ajuizadas pelo mesmo servidor em razão das freqüentes nomeações e renomeações que são peculiares nesta Casa”, fls. 627 e 628;

h) deve-se atentar para “a peculiaridade que detém esta Casa Legislativa no que se refere à elevada rotatividade dos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, sobretudo ante a renovação das cadeiras parlamentares, prestes a ocorrer com a posse dos novos eleitos a ocorrer em janeiro próximo”, fls. 628;

i) desse modo, “faz-se oportuno destacar as manifestações do órgão interno de assessoramento jurídico desta Casa a respeito da regularidade das incorporações realizadas, que apresentamos como anexo do presente pleito”, fls 628;

j) assim, “solicitamos o devido reexame da matéria, que confiamos venha a ter um desfecho favorável, para concluir pela regularidade dos procedimentos realizados por esta Casa e aproveite a oportunidade para renovar meus votos de estima e distinta consideração”, fls. 628.

Finalmente, a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o mérito do Pedido de Reexame, quanto ao tema - peculiaridade da Câmara Legislativa, no que se refere a elevada rotatividade dos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, entendeu que tal premissa não pode ter força para impugnar o item 2-a da Decisão n.º 334/2002, pois o ajustamento preconizado no aludido decisum tem albergue em dispositivo legal, ou seja, o artigo 468 do C.P.Civil, ao revés do pleito legislativo.

Em continuidade a essa peculiaridade da Câmara Legislativa, prossegue a 4ª Inspeção de Controle Externo: “não obstante a peculiaridade da CLDF com a rotatividade dos cargos de livre nomeação e exoneração, não se pode olvidar, também, que os dispêndios com esses cargos configuram instrumentos de controle de despesas de pessoal à disposição das pessoas federativas, conforme estabelecido no §3º, do artigo 169 da Constituição Federal.”

Por fim, concluiu o órgão técnico: “como se vê, para o alcance do controle de despesas prescrito constitucionalmente, cujas regras encontram-se disciplinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o artigo 169 da CF, as despesas realizadas com os cargos comissionados e com os servidores exonerados devem se ater estritamente aos aspectos da legalidade.”

É o relatório.

VOTO

Dos elementos constantes dos autos, notadamente quanto a conclusão ofertada pelo Corpo Instrutivo desta Casa, às fls. 478/499, constata-se que o Parecer n.º 039/99, que motivou a expedição do Ato n.º 002, de 1999, dos Ordenadores de Despesas da Câmara Legislativa, trouxe, em seu item “b”, o que se segue:

“dar continuidade ao pagamento dos valores decorrentes de determinação judicial para incorporação do reajuste de 11,98% aos servidores que lograram êxito em suas postulações judiciais, ainda que os mesmos tenham sido nomeados para cargos diversos dos anteriormente ocupados, dado que tal vantagem não é deferida especificamente a determinado cargo, mas a tabela de remuneração do cargo ocupado pelo servidor, enquanto existente o vínculo entre este e a Administração.”

Dessa posição defendida pela Procuradoria Geral da CLDF, a 4ª Inspeção, em boa ora, assim se manifestou:

“Desse modo, a orientação explicitada no item “b” do Parecer nº 039/99 - PG não apresenta coerência com a Decisão Judicial exarada no MSG nº 1998002000400-2. Carece portanto, de validade o Ato dos Ordenadores de Despesa da CLDF nº 002, de 1999.”

“Com relação ao mérito da matéria, nossa posição se coaduna com as judiciosas considerações consignadas nos Pareceres nºs. 197/98-PG, 249/98-PG e 258/98-SLP/DCPP/DRH, que em síntese

se assim se traduzem: quando ocorrer interrupção do vínculo funcional (a exemplo de exonerado), os efeitos da decisão judicial proferida com base naquela situação não devem ser estendidos para alcançar o novo vínculo funcional (renomeado), com fulcro, especialmente, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil.”

Assim, a vista dos fatos constantes, aprovo a manifestação do Órgão Técnico, e a adoto como razão de decidir, para votar no sentido de que este Egrégio Plenário:

I) negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por falta de amparo legal, dando ciência ao recorrente da decisão proferida;

II) mantenha os termos exatos do item “2-A” da Decisão nº 334/2002.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2003.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3743

Sessão ordinária de 6.5.2003

Processo :nº 81/2002 (c).

Origem :Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Assunto :Consulta.

Ementa :Consulta acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001(convertida na Lei Federal nº 10.486/2002) às pensões militares.

4ª Inspecoria de Controle Externo manifesta-se por responder à PMDF, com extensão ao CB-MDF, na forma que indica às fls. 67/70.

MPjTCDF aquiesce, com ressalva, ao que sugere o Corpo Instrutivo.

Conhecimento da Consulta. Expedição de orientação à PMDF e ao CBMDF.

Arquivamento.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da consulta encaminhada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, contendo os seguintes questionamentos formulados pela Diretoria de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, cuja motivação reside no disposto na Medida Provisória nº 2.218/2001, que conferiu novo disciplinamento à pensão militar (fls. 02/04):

“I - A partir de 05 de setembro de 2001 a ex-esposa, com percepção de alimentos, que vier a requerer a pensão militar terá o pleito indeferido?

II - As filhas habilitadas na vigência da Lei nº 3.765/60 ao completarem 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitárias, 24 (vinte e quatro) anos, perderão o direito ao benefício?

III - A filha, cujo instituidor ao falecer já tenha contribuído até a data de 05SET2001, com trinta anos de Pensão Militar, perde seu direito adquirido?

IV - Na situação onde o benefício é recebido integralmente pela viúva, nas condições da Lei nº 3.765/60, quando a mesma falecer e havendo filhas maiores a pensão reverterá em seu favor, ou obedecerá ao previsto na M.P. nº 2.218/2001?

V - Nos benefícios concedidos, de acordo com a Lei anterior, à viúva e a outros beneficiários (Art. 9º, §§ 2º e 3º - 3.765/60) em que as cotas-partes referentes às filhas maiores e/ou menores, estão adicionadas as da genitora:

a - em caso de óbito da viúva as filhas habilitar-se-ão?

b - quando as filhas menores atingirem 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitárias, 24 (vinte e quatro) anos, deverão ser excluídas do rateio?

VI - Os dependentes de Policiais Militares, falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, que possuíam menos de 24 (vinte e quatro) meses de serviço e, portanto, não eram contribuintes da Pensão Militar, poderão valer-se do previsto na M.P. nº 2.218/2001 (Arts. 35, 45, Caput e Parágrafo Único e, 52) para habilitarem-se ao benefício da Pensão Militar? Devo salientar que nessa situação encontram-se vários dependentes de Policiais Militares que não puderam habilitar-se à pensão devido às restrições previstas na legislação anterior (Art. 1º, “b” - 3.765/60);

VII - Qual o critério a ser adotado para pagamento aos beneficiários, por exercício findo, das mensalidades referentes a exercícios anteriores?

VIII - Com vistas a ambigüidade do disposto no art. 68 da M.P. em liide, qual a data a ser considerada para aplicação do previsto no referido dispositivo legal, 05 de setembro de 2001; data de sua publicação ou 1º de outubro de 2001, data de seus efeitos?”

O assunto em tela esteve disciplinado, em diferentes momentos, pelos diplomas legais a seguir indicados:

a) Lei Federal nº 3.765, de 04.05.60 (Lei de Pensões Militares – LPM - fls. 10/15);

b) Decreto nº 49.096/60 e suas alterações;

c) normas complementares baixadas pelo antigo Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA: Portarias n.os 1.444/SC-5, de 30.5.90 (DOU de 31.5.90); 1.583/SC-5, de 15.6.93 (DOU de 17.6.93); 3.952/SC-5, de 8.10.97 (DOU de 9.10.97); e Portaria Interministerial nº 2.826, de 17.8.94 (DOU de 18.8.94), que estabeleceu as condições para a concessão e revisão dos valores das pensões militares(fl. 16/23);

d) Lei Federal nº 7.961/89 (assegurava aos militares do DF a revisão de sua remuneração, na

mesma proporção e na mesma data em que se modificasse à dos integrantes das Forças Armadas);

e) Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (substituída pela MP nº 2.215-10, de 31.8.2001): desvinculou a remuneração dos militares locais de seus paradigmas federais (fls. 24/33);

f) Medida Provisória nº 2.116-16, de 23.2.2001 - garantiu a manutenção das condições preestabelecidas pela Lei Federal nº 3.765/60, ou seja, aquelas vigentes em data anterior à edição da MP nº 2.131/2000, como se observa do texto abaixo transcrito:

“(…) Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - omissis;

II - omissis; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000. (...)”;

g) Medida Provisória nº 2.218, de 5.9.2001 (fls. 34/45): seus efeitos vigoraram a partir de 1º de outubro de 2001. Foi convertida na Lei Federal nº 10.486/2002, e conferiu inovador disciplinamento à pensão militar paga aos dependentes supérstites dos militares do DF.

Ao responder os questionamentos retrotranscritos, a 4ª Inspecoria de Controle Externo assentou o entendimento minudenciado às fls. 53/70, ao qual aquiesce o douto Ministério Público no parecer de fls. 73/81, no sentido de que sejam observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada quando da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.218/2001(convertida na Lei Federal nº 10.486/2002).

É o relatório.

VOTO

Adoto os seguintes excertos da bem lançada instrução de fls. 53/70, como fundamento do voto que submeterei a este plenário:

“I) A partir de 05 de setembro de 2001, a ex-esposa, com percepção de alimentos, que vier a requerer a pensão militar terá o pleito indeferido?

8. O direito da ex-esposa (ex-cônjuge), com percepção de alimentos, ao benefício da pensão militar era extraído do disposto no § 2º do art. 7º da LPM, cujo texto estabelecia que a viúva não teria direito à referida pensão se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

9. A Portaria nº 3.952/SC-5-EMFA, de 8.10.97 (fl. 21), realizando adaptações na legislação relativa ao benefício em comento, relacionou na primeira ordem de vocacionados à pensão militar tanto a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de alimentos, quanto o cônjuge ou a companheira ou companheiro.

10. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.218/2001 arrola, no art. 37, os beneficiários titulares do direito à pensão militar em três classes: a primeira delas, abrangente do cônjuge, da companheira ou do companheiro e dos filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos; a segunda, refere-se aos pais; e a terceira, engloba a pessoa designada que viva sob a dependência econômica do contribuinte, com restrições à idade.

11. Urge notar que em nenhum momento, por todo o seu contexto, a medida provisória em referência dispensa qualquer dispositivo que contemple expressamente alguma convenção quanto ao cônjuge pensionado, sendo omissa, pois, a respeito de seu direito à pensão militar.

12. De se observar, de antemão, que, diante de normas de mesma hierarquia, cronologicamente postadas no ordenamento em momentos distintos, versando sobre a mesma matéria, deverá prevalecer a norma posterior. Nesse sentido, a Lei nº 3.765/60, embora plenamente vigente para o pessoal militar das Forças Armadas, tem sua eficácia suspensa temporariamente no âmbito das Corporações Militares locais, até a aprovação da MP nº 2.218/2001. Convertida esta em lei, opera-se a revogação tácita daquela. Do contrário, restaura-se a eficácia da norma anterior.

13. Voltando ao assunto, o fato de não haver a medida provisória em comento contemplado o direito do ex-cônjuge, com percepção de alimentos, à pensão por morte vem contrariar, em princípio, todo o ordenamento jurídico contemporâneo quanto ao tema, vindo de encontro, inclusive, com o entendimento jurisprudencial firmado a respeito. Senão, vejamos.

14. No âmbito da legislação previdenciária, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, expressa em seu art. 76, § 2º, quanto ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, o direito ao benefício da pensão por morte, em igualdade de condições com os dependentes consignados em seu art. 16, inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido).

15. Passando ao plano estatutário, a Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão, indicando, no inciso I, alínea “b”, especificamente, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

16. Na esfera da legislação militar, bem mais rígida que as mencionadas anteriormente, a Lei nº 3.765/60, ainda regulando, como informado, o benefício no âmbito das Forças Armadas, ao estabelecer no art. 7º (com a redação dada pela MP nº 2.215-10, de 31.8.2001; fls. 24/33) os

beneficiários da pensão militar, aponta na primeira ordem de prioridade (inciso I, alínea “c”) a pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia.

17. Neste ponto, abre-se parêntese para registrar que é de incomum estranheza o fato de a União, sob cuja competência, lembrando, encontra-se também a prerrogativa de legislar sobre o regime de remuneração dos integrantes das corporações militares locais, conferir a estes tratamento diferenciado de seus pares federais, acerca de hipótese sujeita à total igualdade jurídica (semelhança e idêntica razão).

18. Passando ao plano jurídico, encontram-se, na mesma linha de orientação acima esposada, diversos arrestos de nossos tribunais superiores (como exemplo, os de fls. 46/52), onde é pacífico o entendimento segundo o qual o ex-cônjuge separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.

19 Idêntico entendimento encontra-se consubstanciado no Enunciado nº 32 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte de Contas, pelo que a concessão de pensão especial à mulher judicialmente separada, que não recebia pensão alimentícia do ex-funcionário, condiciona-se à comprovação da necessidade dos alimentos nos termos da lei civil.

20. Também em plena conexão com a hipótese vertente foram as decisões judiciais que passaram a contemplar o direito da companheira à pensão por morte de segurado, antes mesmo da alteração legislativa que fixou tal direito. Isto, sob o argumento de que, verificado para a companheira um desfalque de renda, uma perda de manutenção, causada pela morte de quem lhe assegura os alimentos, seria ela tão credora de amparo quanto a esposa legítima, pois da mesma forma se vê reduzida a um estado de necessidade, decorrente do dano que lhe causa o risco social. Evoluiu-se, assim, do conceito de seguro em favor de cônjuge e filhos legítimos para o de amparo daqueles a quem o segurado alimentava, efetivamente.

21. É inequívoco que toda essa construção jurisprudencial pautou-se no argumento de que o instituto da pensão por morte está fortemente ligado à noção de dependência econômica.

22. Por outro lado, não parece ser o melhor procedimento invocar a situação de dependência econômica do ex-cônjuge pensionado como regra de exceção ou, até mesmo, a aplicação, por critério analógico, das normas destinadas aos militares das FFAA pela renovada Lei nº 3.765/60, em face da igualdade jurídica (semelhança e idêntica razão) entre o caso ali previsto e o não-regulado na medida provisória de que se trata, para conceder a prestação em hipótese que nesta não está acolhida, criando direito para aquele.

23. Embora do ponto de vista social e mesmo humano, sensibilizem os argumentos em favor do ex-cônjuge pensionado, não sendo função desta Corte legislar, não se pode querer modificar os termos expressos da lei, dando-lhe interpretação que permita conferir a solução que se poderia ter como a mais equânime.

24. Ademais, não se pode deixar de considerar que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, segundo o princípio constitucional da legalidade.

25. Nunca é demais lembrar que o reconhecimento do direito sob exame conduziria a Corte ao mister de disciplinar seus desdobramentos (forma de concessão do benefício, rateio etc.), em complemento às disposições da MP nº 2.218/2001, não se podendo descurar, ainda, da possibilidade de defrontar eventuais demandas judiciais movidas pelos que, beneficiados direta ou indiretamente pelas novas regras, julguem-se efetivamente lesados em seus direitos.

26. A propósito, é oportuno recordar que tempos atrás, mais precisamente após o advento da Lei nº 8.237/91 (Lei de Remuneração dos Militares da União), esta Corte viu-se também compelida a encontrar uma solução para a questão remuneratória desses mesmos integrantes das Corporações Militares do DF que, ao mesmo tempo, viesse atender aos critérios de legalidade e justiça, em razão da absoluta ausência de atividade legislativa federal no tocante ao assunto.

27. Alcançou, durante determinado período, é verdade, tal desiderato, mas devido à crescente complexidade da situação, após sucessivas alterações na legislação federal utilizada como parâmetro, depreendeu não haver mais como prosperar os entendimentos até então prevalecentes, o que levou o eg. Plenário a deliberar pelo sobrestamento da matéria, até que lograssem êxito gestões junto ao Executivo da União, com a finalidade de encontrar solução para o harmonioso funcionamento da legislação aplicável às corporações locais.

28. À vista deste inconveniente, seria oportuno, portanto, aguardar que na conversão em lei da precitada medida provisória contorne-se o problema. Ou então, que venha a ser apresentada, no fórum adequado, proposta de alteração legislativa, a fim de que não se cometam injustiças, deixando ao desamparo quem, jogado muitas vezes a uma situação de penúria, esteja, ainda, arrolado no rol de dependentes do policial-militar, de acordo com o previsto no Estatuto dos Policiais-Militares do DF (Lei nº 7.289/84, art. 50, § 2º, inciso VIII).

29. Sopesadas, pois, todas estas considerações, mormente à vista do princípio constitucional da legalidade, cabe à administração, em caso de óbito de militar ocorrido após 5.9.2001 (vigência da MP nº 2.218/2001), indeferir o correspondente pleito de pensão por morte requerido por ex-cônjuge (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada do instituidor) ou por ex-convivente, com percepção de pensão alimentícia, por carência de previsão legal.

30. Em que pese tal posicionamento, é recomendável que a administração preste ao requerente a devida notificação acerca do previsto no art. 23 da Lei nº 6.515, de 26.12.77 (Lei do Divórcio), do qual poderá socorrer-se contra os herdeiros do devedor da obrigação de prestar alimentos.

II) As filhas habilitadas na vigência da Lei nº 3.765/60, ao completarem 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitárias, 24 (vinte e quatro) anos, perderão o direito ao benefício?

31. Prevía a Lei nº 3.765/60 salvaguarda aos beneficiários do sexo feminino, ao arrolar, no art. 7º, inciso II, os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não fossem interditos ou inválidos, como favorecidos da pensão militar.

32. No entanto, a MP nº 2.218/2001, à vista do contido em seu art. 37, inciso II, não perpetuou tal proteção, posto que passou a arrolar, como beneficiários da pensão, os filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos, não fazendo distinção entre os do sexo feminino e do masculino.

33. Segundo hão decidido os tribunais, e ensinam os autores, com apoio na lei, rege a concessão da pensão a norma vigente na data do óbito do instituidor do benefício. E a qualidade de beneficiário, por sua vez, deve ser apurada à vista da situação pessoal do habilitando nesse momento, porque, falecendo aquele, são seus beneficiários as pessoas indicadas na lei então vigente e pela ordem ali mencionadas.

34. Habilitadas, portanto, na vigência da Lei nº 3.765/60, ou seja, com o óbito do militar ocorrido antes de 5.9.2001, as filhas de qualquer condição mantêm inalterada a sua prerrogativa ao benefício pensional vitalício, por força de direito adquirido, ainda que posteriormente àquela data venham adquirir a maioridade.

35. Conforme o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (art. 6º, § 2º), consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Em sede constitucional, cite-se o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

36. Nessa mesma linha, tem-se o ensinamento de Augusto Cardoso da Veiga, in “Jurisprudência do Tribunal de Contas” (1º volume, págs. 101 e 348), pelo qual a pensão dada de acordo com a legislação vigente na data do óbito constitui um direito adquirido, que não pode ser afetado por evento posterior ao qual presida uma lei diversa da primeira.

37. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra intitulada “Instituições de Direito Civil” (Vol. I - 19ª edição - Ed. Forense), cita definição de Gabba: “é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular.”

38. Assim, os direitos adquiridos, oriundos de fatos que se realizaram por inteiro em consonância com a lei velha e ao tempo de sua vigência e se incorporaram definitivamente no patrimônio do sujeito, não são alcançados pela lei nova e, portanto, continuam a reger-se pela lei antiga, que desta sorte estende o plano de sua eficácia por um tempo ulterior ao momento em que é revogada.

39. Destarte, em relação às filhas de militares falecidos antes da vigência da MP nº 2.218/2001, o privilégio à continuidade da percepção do benefício da pensão por morte permanece intangível, nos termos da Lei nº 3.765/60, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC), ainda que implementada a maioridade a partir daquela data.

III) A filha, cujo instituidor ao falecer já tenha contribuído até a data de 5.9.2001, com trinta anos de pensão militar, perde seu direito adquirido?

40. Do quesito formulado pelo órgão consulente, depreende-se que a dúvida paira sobre eventual direito adquirido à pensão pelas filhas de militar que, tendo contribuído durante trinta anos (ou mais) de caserna para a constituição desse benefício até 5.9.2001, venha falecer após este marco, haja vista que a MP nº 2.218/2001 não assegurou peremptoriamente tal prerrogativa, ao contrário do estipulado para os militares federais, beneficiados pela MP nº 2.215-10, de 31.8.2001.

41. Por meio desta norma, o Executivo federal, ao tempo em que restringiu o direito à pensão militar aos filhos ou enteados (de qualquer sexo) menores ou inválidos ou, se universitários, até vinte e quatro anos de idade (nova redação do art. 7º da Lei nº 3.765/60), assegurou a salvaguarda às filhas de qualquer condição, segundo exegese que se extrai do teor de seu art. 31, caput, verbis: “Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

42. Isso significa dizer que, aos dependentes dos atuais militares federais (aqueles ingressos até 29.12.2000), mediante contribuição específica, poderão ser destinados os benefícios assegurados pela Lei nº 3.765/60, até aquela data, direito que não se invoca àqueles que ingressaram na Força desde então. Neste caso, falecendo aquele militar após o marco citado, não há óbice a que suas filhas de qualquer condição possam habilitar-se à pensão militar.

43. Veja-se, ademais, que o preceito estatuído no § 2º supra visou contemplar, de forma peremp-

tória, a manutenção dos mesmos benefícios àqueles cuja situação jurídica já se encontrava constituída, ou seja, oriunda de fato gerador (óbito do contribuinte) ocorrido antes da data ali informada, não se confundindo, pois, com a hipótese a que se refere o caput.

44. É remansoso o entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício. E, como visto na abordagem da questão precedente, a pensão concedida sob a égide dessas normas constitui direito adquirido que não pode ser afetado por evento posterior ao qual presida uma lei diversa da primeira.

45. É bem de ver, ainda, que o direito à pensão militar fica condicionado ao desconto de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas ao benefício a ser deixado, permitindo-se aos beneficiários efetuarem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar, sendo esta a única exigência temporal para sua concessão.

46. Dessa forma, não se pode invocar o fato de o militar local haver contribuído por trinta (ou mais) anos para a constituição da pensão para que se lhe assegure o direito de deixar às suas filhas o benefício em tela, quando de seu óbito, sem que para tanto haja base legal a amparar tal pretensão. Mais, nem se queira aqui confundir com as disposições estabelecidas nos arts. 6º, 21 e 22 da Lei nº 3.765/60 (redação original), haja vista disciplinar situações e direitos distintos da que se trata.

47. Nesse sentido, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, ocorrendo este evento já sob a égide da MP nº 2.218/2001, não há se invocar direito adquirido de suas filhas à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 5.9.2001, por falta de amparo legal.

IV) Na situação onde o benefício é recebido integralmente pela viúva, nas condições da Lei nº 3.765/60, quando a mesma falecer e havendo filhas maiores a pensão reverterá em seu favor ou obedecerá ao previsto na M.P. nº 2.218/2001?

48. Na análise do item II passado, chegou-se à conclusão de que em relação às filhas de militares falecidos antes de 5.9.2001 (vigência da MP nº 2.218/2001) o privilégio à continuidade da percepção do benefício da pensão por morte permanece intangível, nos termos do disposto na Lei nº 3.765/60, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC), ainda que adquirida a maioria a partir daquela data. Na hipótese, não se cogitou da existência de outros beneficiários na ordem sucessória da pensão.

49. A questão agora sob exame engloba, já sob a égide da MP nº 2.218/2001, apenas duas classes de beneficiários, de acordo com a ordem de precedência estipulada pela Lei nº 3.765/60, quais sejam, a viúva e filha(s) maior(es), onde a pensão é integralmente percebida pela primeira. Sob esse prisma, discute-se a legislação a ser aplicada às situações decorrentes do eventual óbito da viúva.

50. Observe-se que a Lei nº 3.765/60 (art. 14) previa, com a morte de beneficiário que estivesse no gozo da pensão, a transferência do direito aos demais de mesma ordem, sem que isto implicasse em reversão; não os havendo, a pensão reverteria para os beneficiários da ordem seguinte. Por sua vez, a MP nº 2.218/2001, embora tenha mantido essas mesmas disposições (art. 50), alterou, por outro lado, a ordem sucessória (art. 37), alçando os filhos (menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos) do instituidor ao mesmo status da viúva(o) e da companheira(o).

51. Dessa forma, abstraindo-se de outras condições, ocorrendo o óbito da viúva, pela ótica da norma anterior, importaria na reversão do direito à filha maior (beneficiária de 2ª ordem), enquanto, sob as novas regras, dar-se-ia a sua transferência.

52. A jurisprudência há muito fixou orientação pacífica de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor da pensão, e não do falecimento da viúva ou de outro ex-beneficiário em relação ao qual se pretende a reversão. Confira-se:

Origem: TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:9974 DECISÃO: 08-04-1997

PROC: AMS NUM 203363-7 ANO:94 UF:RJ

TURMA:2 REGIÃO:2

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte: DJ DATA:3-07-97 PG:51

Ementa: DIREITO PREVIDENCIARIO. DIREITO ADQUIRIDO. PENSÃO EX-COMBATENTE. REVERSÃO.

- REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL PARA FILHA DE EX-COMBATENTE, EM RAZÃO DA MORTE DE SUA MÃE, QUE A VINHA RECEBENDO.

- O DIREITO A PENSÃO E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR NA DATA DO OBITO DO EX-COMBATENTE, GERANDO DIREITO ADQUIRIDO.

- PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, PARA REFORMAR A R. SENTENÇA A QUO, NO SENTIDO DE CONCEDER A SEGURANÇA.

Relator: JUIZ:230 - JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Origem: TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:12948 DECISÃO:02-10-1996

PROC:AMS NUM:206786-0 ANO:95 UF:RJ

TURMA:4 REGIÃO:2

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte: DJ DATA:12-08-97 PG:62003

Ementa: ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - FILHAS DE EX-COMBATENTE - LEI N. 4.242/63 (ART. 30) - CANCELAMENTO INDEVIDO COM BASE NA LEI N. 8.059/90

I - A LEI N. 8.059/90 NÃO ATINGE AS FILHAS DE EX-COMBATENTES QUE, QUANDO DO ADVENTO DESSA LEI, JA TIVERAM RECONHECIDO O DIREITO A PENSÃO NOS MOLDES DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. ADEMAIS, O ART. 17 DESTA LEI PRESERVA O DIREITO DE TODOS QUE JA HAVIAM SIDO CONTEMPLADOS COM A PENSÃO, VEDANDO APENAS PARA O FUTURO A REVERSÃO OU TRANSFERENCIA.

II - RECURSO E REMESSA NECESSARIA IMPROVIDOS.

Relator: JUIZ:221 - JUIZ CARREIRA ALVIM

Origem: TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:20371 DECISÃO:02-06-1998

PROC:AMS NUM:234172-8 ANO:97 UF:RJ

TURMA:1 REGIÃO:2

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte: DJ DATA:20-08-98 PG:151

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO DO BENEFICIO.

I - O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR NA DATA DO EVENTO MORTE. NO CASO VERTENTE, O INSTITUIDOR DA PENSÃO FALECEU ANTES DA LEI N. 8.059/90, MAIS PRECISAMENTE EM 11.12.81, CONFORME TESTIFICADO A FLS. 19, QUANDO EM VIGOR A LEI N. 4.242/63, QUE GARANTIA AS IMPETRANTES O DIREITO DE REVERSÃO DO BENEFICIO.

II - APELAÇÃO E REMESSA NECESSARIA IMPROVIDAS.

Relator: JUIZ:233 - JUIZ NEY FONSECA

53. É nesse mesmo sentido também o posicionamento da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da AC nº 91.312/RN, em 1º.2.96 (Relator: Juiz Ridalvo Costa), in verbis: “EMENTA: Administrativo. Pensão de ex-combatente. Filha solteira e maior. Tem direito à pensão especial de ex-combatente a filha do militar falecido, detentor do direito ao mesmo benefício como participante de operações de guerra. Pensão concedida inicialmente à viúva que veio também a falecer”. (publicado em 1º.3.96; DJ, P. 011221).

54. O fato de o benefício encontrar-se destinado integralmente à viúva, primeira beneficiária na ordem sucessória estabelecida pela norma anterior, não caracteriza, por parte das filhas do instituidor, uma mera expectativa de direito.

55. Assegurado, então, à data do óbito do militar, esse direito apenas encontra-se suspenso, sujeito a um termo inicial, ao implemento de uma situação futura, qual seja, o óbito da beneficiária titular. Nesse sentido, invoca-se o disposto no art. 123 do Código Civil, que esclarece: “O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”. Os termos são eventos futuros e certos. A certeza refere-se à ocorrência do fato, não necessariamente ao momento em que deve ocorrer. Termo incerto quanto ao momento da ocorrência é, por exemplo, a morte de determinada pessoa. No caso de termo inicial (evento futuro e certo), o beneficiário do direito já é o seu titular, ficando suspenso tão-somente por prazo incerto o exercício do direito.

56. Portanto, em resposta ao questionamento do órgão consulente, o falecimento da viúva, primeira beneficiária na ordem sucessória da pensão regida pela Lei nº 3.765/60, possibilitará a habilitação das filhas maiores, na forma estabelecida nesta lei, com a necessária formalização do respectivo ato de reversão, segundo orientação jurisprudencial de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à data do falecimento do instituidor do benefício, e não do falecimento da viúva ou de outro ex-beneficiário em relação ao qual se pretende a reversão.

V) Nos benefícios concedidos, de acordo com a lei anterior, à viúva e a outros beneficiários (Art. 9º, §§ 2º e 3º - Lei 3.765/60), em que as cotas-partes referentes às filhas maiores e/ou menores, estão adicionadas as da genitora:

1 - em caso de óbito da viúva, as filhas habilitar-se-ão?

2 - quando as filhas menores atingirem 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitárias, 24 (vinte e quatro) anos, deverão ser excluídas do rateio?

57. No tocante a estes dois questionamentos, tratando-se de hipóteses vinculadas a benefícios concedidos de acordo com a lei anterior (Lei nº 3.765/60), recorre-se à mesma orientação jurisprudencial empregada na solução do quesito precedente, de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, assim como à conclusão a que se chegou quanto ao segundo tema levantado (item II), sem necessidade de quaisquer acréscimos.

58. Sob esse aspecto, conclui-se que:

- nos termos do art. 24 da Lei nº 3.765/60, as filhas, cujas cotas-partes da pensão encontravam-se adicionadas à metade da viúva, poderão, com o óbito desta, exercer o pleno direito à devida habilitação, as quais concorrerão ao rateio do total do benefício, em partes iguais (art. 9º, § 1º), com os beneficiários remanescentes de mesma ordem, mediante ato de reversão; e

- encontrando-se a pensão regida pela Lei nº 3.765/60, a aquisição da maioria civil pelas filhas do instituidor, a partir de 5.9.2001, não constitui motivo a que venham a ser excluídas do rateio, permanecendo intangível o direito destas ao benefício, nos moldes daquela norma, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

VI) Os dependentes de policiais-militares, falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, que possuíam

menos de 24 (vinte e quatro) meses de serviço e, portanto, não eram contribuintes da pensão militar, poderão valer-se do previsto na M.P. nº 2.218/2001 (arts. 35, 45, caput e parágrafo único e, 52) para habilitarem-se ao benefício da pensão militar? Devo salientar que nessa situação encontram-se vários dependentes de policiais-militares que não puderam habilitar-se à pensão devido às restrições previstas na legislação anterior (art. 1º, “b” - Lei nº 3.765/60).

59. De pronto, entende-se plenamente aplicável, neste ponto, o princípio invocado em linhas passadas, qual seja, o de que rege a concessão da pensão a norma vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum), de forma a ver afastada a pretensão que se vislumbra do questionamento supra.

60. Pressentindo-se, porém, novel procedimento da jurisdicionada quanto a eventual desconto de contribuições dos militares de que se trata, em face das novas regras implantadas pela MP nº 2.218/2001, um outro aspecto merece ser devidamente analisado.

61. O artigo 1º da Lei nº 3.765/60 (fls. 10/15) estabelecia expressamente dois grupos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que deviam, obrigatoriamente, contribuir para a constituição da pensão militar, fossem da ativa ou da inatividade remunerada. Eram eles:

a) Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos; e

b) Cabos e Soldados, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

62. Encontravam-se, assim, excluídos dessa obrigatoriedade as praças (cabos, soldados, cadetes das Academias de PM ou BM e os alunos dos cursos de formação de praças), com menos de dois anos de efetivo serviço e, por essa razão, afastados do direito de deixar a seus dependentes o benefício em tela, exceto quando do ensejo da situação versada no art. 17 da LPM.

63. Diante da redação adotada pela MP nº 2.218/2001, é plenamente justificável a dúvida do órgão consulente, na medida em que essa norma estabelece, em seu artigo 35, que são contribuintes obrigatórios da pensão militar, os militares da ativa, os da reserva remunerada e os reformados do Distrito Federal, sem expressar, em nenhum momento, qualquer exceção à regra.

64. A dúvida se desfaz, não obstante, exatamente quando se examina o disposto em seu artigo 46, mais precisamente o termo todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar. Ora, por mera interpretação gramatical, se há militares que não contribuem para o benefício, por dedução, devem ser aqueles que já se encontravam excluídos pela regra anterior. E, pela observação do parágrafo subsequente (§ 1º), chega-se de forma inequívoca a essa conclusão, já que ali se encontram delineados os militares a que se refere o caput do art. 46.

65. Sendo assim, o questionamento suscitado pelo consulente merece resposta negativa, em razão da aplicação do princípio tempus regit actum, acrescentando-se orientação no sentido de que os militares de que se trata somente deixarão o benefício da pensão militar a seus dependentes, nos mesmos moldes da legislação antecessora, ou seja, se vier, quando em serviço ativo, a falecer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, conforme disciplinado no art. 46 da MP nº 2.218/2001.

VII) Qual o critério a ser adotado para pagamento aos beneficiários, por exercício findo, das mensalidades referentes a exercícios anteriores?

66. A Lei nº 3.765/60 estabelecia norma prevendo que para o reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, respeitada a prescrição quinquenal, haveria necessariamente uma condicionante, qual seja, o julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas (arts. 28 e 31, § 2º).

67. Por outro lado, a nova norma, embora mantenha a exigência ao prazo prescricional (art. 52), não mais contempla dispositivo de tamanho alcance, razão pela qual se entende afastada a restrição anteriormente imposta.

68. Registre-se apenas que, neste caso, caberá ser observada, na previsão orçamentária correspondente, a necessária consignação das dotações específicas para pagamento das despesas, já que o orçamento corrente não suportaria o montante devido, não considerado na sua elaboração.

VIII) Com vistas à ambigüidade do disposto no art. 68 da M.P. em lide, qual a data a ser considerada para aplicação do previsto no referido dispositivo legal: 5 de setembro de 2001, data de sua publicação, ou 1º de outubro de 2001, data de seus efeitos?”

69. Estabelece a nova Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 1º, que, à falta de disposição expressa em contrário, começa a vigorar a lei, simultaneamente em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Dessa forma, percebe-se que a fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria.

70. A MP nº 2.218/2001, em seu art. 68, determinou, expressamente, como de entrada em vigor, a data de sua publicação, a qual coincidiu com a da própria norma (5.9.2001). Já seus efeitos, porém, por esse mesmo dispositivo, far-se-iam sentir a partir de 1º.10.2001, razão do presente questionamento.

71. Com efeito, vigente a norma a partir de 5.9.2001, adquiriu, desde então, força obrigatória, impositiva, sujeitando os que sob seu império se encontram. Notar, contudo, a presença de outros dispositivos dessa mesma norma, estabelecendo datas específicas em relação ao que disciplinam (arts. 33, § 5º, 36, 58 e 62/64), coincidentes ou não com a da publicação, cabendo, nesses casos, observá-las, pela peculiaridade dos assuntos ali tratados.

72. No tocante à fixação de uma data mais remota para o início dos efeitos da regra em comento, ou seja, 1º.10.2001, entende-se ter havido arbítrio de seu elaborador, que se deixou naturalmente levar por motivos de conveniência, significando apenas dizer o momento em que deverão ser considerados os reais efeitos financeiros decorrentes da aplicabilidade dos preceitos legais ali estabelecidos.

73. Em resposta, portanto, ao item consultado, tem-se o seguinte:

- em regra, a aplicabilidade dos preceitos estabelecidos pela MP nº 2.218/2001 deve observar a data de sua publicação, 5.9.2001, momento em que adquiriu força impositiva a sujeitar os que sob seu império se encontram, ressalvado se diferentemente prescreveu determinado dispositivo legal dessa mesma norma, caso em que se impõe o respeito à data ali consignada; e a fixação de uma data mais remota para o início dos efeitos da norma em tela, ou seja, 1º.10.2001, significa dizer o momento em que deverão ser considerados os reais efeitos financeiros decorrentes da aplicabilidade dos preceitos legais ali estabelecidos, conforme convenção adotada por seu elaborador.”

O douto Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, por intermédio de sua ilustre representante neste feito, Dr.ª Cláudia Fernanda de O. Pereira, aquiesce às sugestões ofertadas pelo Corpo Técnico, com a ressalva de que a lei ordinária não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com relação à ressalva apresentada pelo Parquet, tenho por adequado salientar o ensino de José Afonso da Silva, ao analisar o conceito do Direito Adquirido:

“Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). (...)A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. (...)

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo “é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio.”. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação subjetiva constituída sob o império da lei anterior.” (Curso de Direito Constitucional Positivo – 5ª ed. Revista do Tribunais. São Paulo)

É o festejado doutrinador que estabelece a distinção entre o referido instituto e o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada, com a seguinte dicção:

- “A diferença entre direito adquirido e ato jurídico perfeito está em que aquele emana diretamente da lei em favor de um titular, enquanto o segundo é negócio fundado na lei. (...) Ato jurídico perfeito..., é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.”

- “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (conceito que reproduz o art. 467 do Código de Processo Civil e refere-se à coisa julgada material).

Penso que as corporações militares do Distrito Federal devem atentar para o que decorre dos conceitos que venho de destacar, quando da aplicação das disposições contidas na Medida Provisória n.º 2.218/2001 (convertida na Lei Federal n.º 10.486/2002).

Destarte, rendendo merecidas homenagens ao Corpo Técnico e ao douto Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas e atento às lições de ordem doutrinária e jurisprudencial que adequadamente vem de ressaltar, voto no sentido de que o e. Plenário responda à consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal nos seguintes termos:

a) que, em razão dos preceitos contidos na Medida Provisória n.º 2.218/2001 (convertida na Lei Federal n.º 10.486/2002), não há autorização legal para se deferir o benefício da pensão militar aos ex-cônjuges (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada do ex-militar) ou aos ex-companheiros dos militares falecidos a partir de 05.09.2001(data de publicação da referida Medida Provisória), ressalvado, quanto aos primeiros, a possibilidade jurídica de exercerem o direito consubstanciado no art. 23 da Lei Federal n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), em face dos herdeiros do devedor da obrigação de prestar alimentos;

b) que, em relação às filhas de militares falecidos antes da vigência da precitada Medida Provisória (5.9.2001), o privilégio à continuidade da percepção do benefício da pensão por morte permanece intangível, nos termos da Lei Federal n.º 3.765/60, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ainda que implementada a maioria da a partir daquela data;

c) que, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio tempus regit actum), não se configuram adquiridos os direitos previstos na Lei Federal n.º 3.765/60, em relação às filhas de militar cujo óbito venha ocorrer após a vigência da Medida Provisória em tela, mesmo que para a constituição da pensão militar tenha havido mais de trinta anos de contribuição, haja vista que a única exigência temporal para sua concessão refere-se ao desconto de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas ao benefício a ser deixado, permitindo-se aos beneficiários efetuarem o respectivo pagamento ou complementarem o que faltar;

d) que o falecimento da viúva do militar, primeira beneficiária na ordem sucessória da pensão regida pela Lei Federal n.º 3.765/60, possibilitará a habilitação das filhas maiores, na forma estabelecida nessa lei, com a necessária formalização do respectivo ato de reversão, segundo orientação jurisprudencial de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício, e não do falecimento da viúva ou de outro ex-beneficiário em relação ao qual se pretende a reversão;

e) que, na hipótese de benefício concedido à viúva e a outros beneficiários, conforme o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 3.765/60, em que as cotas-partes referentes às filhas maiores e/ou menores estejam adicionadas à da genitora, tem-se, em razão da orientação jurisprudencial que deflui da alínea “d” retro, o que segue:

e.1) ao ensejo do óbito da viúva/genitora, as filhas poderão exercer o pleno direito à devida habilitação, concorrendo ao rateio do total do benefício, em igualdade de condições (art. 9º, § 1º), com os beneficiários remanescentes de mesma ordem, mediante ato de reversão, nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 3.765/60;

e.2) encontrando-se a pensão regida pela Lei Federal n.º 3.765/60, a aquisição da maioria civil pelas filhas do instituidor, a partir de 5.9.2001, não constitui motivo a que venham ser excluídas do rateio, permanecendo intangível o direito ao benefício, nos moldes daquela norma, por força de direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil);

f) que, em consequência do que decorre do princípio tempus regit actum, as regras estabelecidas pela MP n.º 2.218/2001 não autorizam a concessão de pensão militar aos dependentes de militares não-contribuintes desse benefício (cabos, soldados, cadetes das Academias de Polícia ou Bombeiro Militar do DF e os alunos dos cursos de formação de praças, com menos de dois anos de efetivo serviço), falecidos na vigência da Lei Federal n.º 3.765/60, devendo ficar assentado que, por força do estatuído no art. 46 daquele diploma legal, tais praças continuam afastadas da obrigatoriedade de contribuição para a constituição do mencionado direito e, por conseguinte, somente o deixarão a seus dependentes na forma estabelecida nesse mesmo dispositivo, vale dizer, quando na atividade falecer em consequência de acidente de ato ou acidente em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida;

g) que não há restrições quanto ao pagamento das despesas relativas a exercícios anteriores, por não estar prevista, na MP n.º 2.218/2001, a exigência de prévia manifestação pela legalidade das concessões, por parte desta Corte de Contas, para que ocorra o reconhecimento do direito dos beneficiários aos respectivos valores, devendo ficar esclarecido que o pagamento da referida despesa deverá estar condicionado à necessária consignação, no orçamento próprio, das dotações específicas, respeitando-se, ainda, o prazo prescricional estatuído no artigo 52 daquele diploma legal;

h) que, no tocante ao momento de vigência e dos efeitos financeiros da MP n.º 2.218/2001, tem-se por razoável considerar que:

h.1) a aplicabilidade dos preceitos disciplinadores de direitos ou obrigações estabelecidos no diploma legal em destaque deve se orientar pela data de sua publicação, 5.9.2001, momento em que adquiriu força impositiva a sujeitar os que sob seu império se encontram, ressalvada disposição em contrário inserta na referida MP; e

h.2) em razão do que dispõe o seu art. 68, a data de 1º.10.2001 pode ser estabelecida como o termo inicial a partir do qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes de sua aplicabilidade;

i) autorize o encaminhamento de cópia da instrução e do parecer do MPjTCDF aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, pois, as referidas Corporações, se sujeitam às mesmas regras de regência no tocante à concessão de pensões militares, devendo cada qual apenas atentar para as peculiaridades de suas normas específicas;

j) oriente a Polícia Militar do DF no sentido de que:

j.1) as consultas dirigidas a este Tribunal deverão ser formuladas em consonância com o disposto no art. 194, caput, e § 1º, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/90, com especial observância quanto à exigência de prévio parecer técnico-jurídico, cuja elaboração se insere no rol de atribuições da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRG/DF, a quem compete exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar n.º 395, de 31.7.2001, publicada no DODF de 8.8.2001; e

j.2) a aplicação das disposições contidas na Medida Provisória n.º 2.218/2001 (convertida na Lei Federal n.º 10.486/2002), não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

k) autorize o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2003
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 061/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº TCDF nº 1983/00 (Apensos nos 040.003.266/00, 040.003.372/00, 040.001.995/00 (1 anexo)

Origem: : Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDR
Nome/Função/Período: Elizabet Garcia Campos, Superintendente, de 06.01 a 31.12.99; Cláudia Lopes Barbosa, Chefe de Gabinete, de 1º.01 a 03.01.99; Maria da Conceição Alves de Oliveira, Chefe de Gabinete, de 12.01 a 04.02.99; Ângela Maria Costa de Oliveira, Chefe da Divisão Adm. Geral, de 19.02 a 31.12.99; e Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão Adm. Geral - respondendo, de 1º.01 a 03.01.99.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3743, de 06 de maio de 2003
Presentes, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 062/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Secretaria de Fazenda e Planejamento – Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal - CEDEP. Responsável por bens. Regularidade. Quitação.

Processo nº TCDF nº 1.527/2001 (Apenso nº: 040.002.144/2001)
Origem: : Secretaria de Fazenda e Planejamento
Nome/Função/Período: Marco Aurélio Ayres Lima, Chefe do Serviço de Depósito de Bens Apreendidos e Documentário Fiscal, de 1º.01 a 1º.02.2000, e Supervisor da Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal, de 02.02 a 25.12.2000; e Paulo Bruno Ribeiro de Oliveira, Supervisor da Célula de Administração do Depósito de documentação Fiscal - Substituto, de 26.12 a 31.12.2000.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3743, de 06 de maio de 2003
Presentes, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 065/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. 1999. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

Processo TCDF nº 3.236/99 (Apenso(s) no(s): 3237/99)

Nome/Função/Período: Eurides Brito da Silva, Secretária de Educação, período 02/03 a 31/12/1999; e Estela de Melo Neves Mendes, Diretora Executiva, no período de 02/03 a 31/12/1999.

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Distrito Federal

Relator(a): Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que tornaram materialmente impossível o julgamento de mérito das contas em exame, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 21 e 22, caput, ambos da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, considerar ilíquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento.

Ata da Sessão Ordinária nº 3743, de 6 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3744

Aos 8 dias de maio de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3743 e Extraordinária Administrativa nº 393, ambas de 6.5.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 15/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte determine a apuração de denúncias sobre possíveis irregularidades envolvendo a empresa PRODATA Processamento de Dados, que funcionaria como locadora de mão-de-obra do Governo do Distrito Federal.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandados de Segurança nº 1999002002125-4, impetrado por ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2344/1990 - Despacho 116/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2858/1999 - Despacho 115/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2934/1998 - Despacho 114/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 524/2002 - Despacho 51/2003. Licitação: Processo 341/2003 - Despacho 52/2003. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 173/2002 - Despacho 53/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 888/2001 - Despacho 94/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 226/2000 - Despacho 130/2003, Processo 873/2001 - Despacho 133/2003. Estudos Especiais: Processo 178/2000 - Despacho 132/2003. Pensão Civil: Processo 6011/1995 - Despacho 128/2003, Processo 1690/2002 - Despacho 129/2003. Pensão Militar: Processo 949/1997 - Despacho 134/2003. Reforma (Militar): Processo 1187/2000 - Despacho 135/2003. Representação: Processo 1826/1992 - Despacho 131/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 791/2001 - Despacho 47/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2254/1998 - Despacho 48/2003, Processo 110/2003 - Despacho 49/2003.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0333/03 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata do exame dos procedimentos de dispensa de licitação, realizados pela Secretaria de Governo do Distrito Federal com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, objetivando a locação do imóvel objeto do Contrato nº 01/2003, celebrado com a empresa Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. - DECISÃO Nº 2077/03.- O Tribunal decidiu devolver os autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3048/97 (apenso o de nº 061.045.085/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de salários indevidos a SUELY CUNHA ALBERNAZ SÍRICO. - DECISÃO Nº 2078/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos ex-dirigentes Antônio Luiz Ramalho Campos, Maria José da Conceição Maninha e Márcio Palis Horta para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 038/03; II - estender o julgamento das razões de justificativa ora procedido ao ex-dirigente João de Abreu Branco Júnior, considerado revel; III - rever, em conseqüência, os termos do item III da Decisão nº 5001/2002, isentando o ex-dirigente ali nominado da aplicação da multa a ele aplicada; IV - considerar prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelos recorrentes Maria José da Conceição Maninha e Márcio Palis Horta, em razão dos termos da Decisão nº 305/2002; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhar o recolhimento do débito apurado na tomada de contas especial, por parte da devedora Suely Cunha Albernaz Sírico. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1738/98 (apenso o de nº 113.004.912/97) - Aposentadoria de MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2079/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4628/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA, visto à fl. 31, retificado à fl. 51 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0079/99 (apenso o de nº 054.001.386/98) - Reforma do Segundo-Sargento PM GERALDO ANTÔNIO DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 2080/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM GERALDO ANTÔNIO DA ROCHA, visto à fl. 15 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2222/99 (apenso o de nº 030.009.790/98) - Pensão civil instituída por AMADEUS FERREIRA DE AGUIAR-ST. - DECISÃO Nº 2081/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4421/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Transportes, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito na Portaria coletiva nº 78, de 19/02/01, a retificação da pensão civil instituída por AMADEUS XIRMENES DE AGUIAR, fls. 44/46; a.2) retificar no Decreto coletivo de 18/02/99, fls. 21/23, a pensão civil instituída por AMADEUS XIRMENES DE AGUIAR para corrigir o nome do instituidor para

AMADEUS FERREIRA DE AGUIAR e das beneficiárias da pensão temporária para IRACE-MA FERREIRA DE AGUIAR e MARINA FERREIRA DE AGUIAR.

PROCESSO Nº 0201/00 (apenso o de nº 082.011.248/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 28/98. - DECISÃO Nº 2082/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial, relevando o atraso no seu encaminhamento; b) da Informação nº 225/2002; II - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação da servidora nomeada no § 7º de fl. 57, bem como da entidade conveniente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto ao débito que lhes foi imputado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.011.248/98, apenso ou, se preferirem, recolherem o valor do prejuízo ali apurado, atualizado em setembro de 2002, no montante de R\$ 20.800,24 (vinte mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos), procedendo-se nova atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0966/02 - Denúncia formulada por cidadã sobre eventual ocorrência de irregularidades no Centro Integrado de Ensino Especial, pertencente à estrutura da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2083/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações encaminhadas pela Secretaria de Educação, em cumprimento do item III da Decisão nº 130/2002; II - reiterar o cumprimento da alínea “a” do item IV da citada decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1034/02 (apenso o de nº 030.003.143/00) - Aposentadoria de ANTONIERE DA SILVA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2084/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4123/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIERE DA SILVA SANTOS, visto à fl. 10, retificado às fls. 37/38 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO Nº 4699/90 - Pedido de reexame do item II, alínea “a”, da Decisão nº 5431/00, formulado por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 2085/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por Francisco Pereira de Souza, fl. 46, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II, alínea “a”, da Decisão nº 5431/00, conferindo-lhe o efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do art. 4º da Resolução retromencionada, informando-os que o recurso ainda pende da apreciação do mérito; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0248/99 (apenso o de nº 082.013.695/98) - Aposentadoria de MARLENE REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 2086/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao saneamento do processo: I) retificar o ato de fl. 24-apenso para excluir o § 3º do art. 1º da Lei nº 1864/98 e a expressão “revogada pelo artigo 1º da Lei nº 1004/96”, complementando a fundamentação por exercício de cargos comissionados com o art. 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou em décimos os quintos incorporados por força da Lei nº 8911/94), e o art. 4º da Lei nº 1141/96 e, ainda, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/96, que os mantiveram; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de alterar o título da parcela “Proventos 25-E 30/30” para Proventos 25-E 28/30, por tratar-se de aposentadoria proporcional; fazer corresponder os valores de R\$ 437,24 à parcela proventos; R\$ 108,81, à parcela da Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94 e, R\$ 508,44, à parcela de Adicional Décimos, em razão desta última dever ser calculada pelo valor da retribuição do DF-8 (entendendo-se como tal a soma dos valores do vencimento percebido + a representação mensal do DF-08), em acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0397/00 (apenso o de nº 054.000.827/99) - Reforma de ALZI TAVARES DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 2087/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2317/00 (apensos os de nºs 040.001.485/00 e 040.002.740/00) - Tomada de contas anual da Administração Regional de Taguatinga – RA III, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2088/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, julgar REGULARES as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Taguatinga - RA III, pertinentes ao exercício financeiro de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 3949/98 (apenso o de nº 082.006.634/98) - Aposentadoria de ADOLFINA SANTÍLIA LEITE PÓVOA-SE. - DECISÃO Nº 2089/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn n.º 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão n.º 3.516/02, adotada no Processo n.º 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1273/99 (apenso o de nº 082.012.428/97) - Aposentadoria de AURELINA FREIRE COSTA FLORES-SE. - DECISÃO Nº 2090/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressaltando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 3199/99 (apenso o de nº 030.007.260/98) - Aposentadoria de JOÃO BAPTISTA TAVARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2091/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato concessório em exame.

PROCESSO Nº 0714/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada no então Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU, com o intuito de verificar os procedimentos adotados no Contrato n.º 005/99, celebrado com a empresa JFM Informática Ltda., para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos software Oracle. - DECISÃO Nº 2092/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 1.105/2002 – GAB/DMTU/DF (fl. 378), que encaminhou os esclarecimentos prestados pelo Coordenador da CIT/DMTU (fls. 379/380), considerando cumprida a diligência determinada pelo item IV da Decisão n.º 3.059/2002; II) determinar ao DMTU que promova a glosa, nos futuros pagamentos relativos ao Contrato n.º 05/1999, do valor pago à JFM Informática Ltda. nos meses de outubro a dezembro de 1999, a título de “busca através da Internet e aplicação de arquivo de atualização (Patches) no banco de dados ORACLE e das ferramentas de desenvolvimento”, para efeito de compensação, visto que, conforme cláusula segunda do ajuste, tais serviços deveriam ser prestados sem ônus para o DMTU; III) assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o jurisdicionado informe o Tribunal sobre as medidas adotadas em relação ao item II; IV) reiterar ao DMTU que somente celebre novo termo aditivo ao Contrato nº 005/99, visando prorrogar a sua vigência, mediante prévio estabelecimento de cronograma das etapas de execução dos serviços, bem como nova demonstração da inviabilidade de competição. Não comprovada a inexigibilidade deverá o órgão promover a licitação; V) autorizar a realização de inspeção no DMTU em momento oportuno, a fim de verificar o cumprimento das determinações desta decisão; VI) retornar os autos para a 1ª ICE, para a continuidade dos trabalhos de fiscalização e controle.

PROCESSO Nº 1702/00 (apenso o de nº 082.013.367/98) - Aposentadoria de MARIVIR GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2093/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão, ressaltando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 2165/00 (apenso o de nº 061.003.683/97) - Aposentadoria de EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2094/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1460/01 (apenso o de nº 061.039.048/00) - Aposentadoria de CELESTE MARIA MESQUITA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 2095/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 3599/98 - Relatório de Auditoria nº 008/97-DAIN/SUAUD, realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal na folha de pagamento da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e comunicada à Corte pelo Ofício nº 1451/97-GAB/SEFP. - DECISÃO Nº 2096/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 3016/2002 - PRESI/ASJUR e respectivos anexos (fls. 325/355), assim como da Nota nº 156/2002 -CJP e anexos (fls. 356/367); b) considerar atendida a diligência contida no Despacho Singular nº 148/2002 - GCMA; c) determinar à CODEPLAN que mantenha esta Corte informada acerca da tramitação dos recursos judiciais interpostos pela servidora de matrícula nº 2566-6, em decorrência da denegação da segurança exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013592-2; d) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5010/98 (apenso o de nº 082.006.594/98) - Aposentadoria de CRISTINA BRAGA DA SILVA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 2097/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 5452/98 (apenso o de nº 082.007.166/98) - Aposentadoria de IRANI FRANCISCA LOPES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2098/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0162/99 (apenso o de nº 082.008.203/98) - Aposentadoria de DEICIMAR APARECIDA DE REZENDE COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2099/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão-TCDF nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1627/99 (apenso o de nº 082.000.215/99) - Pensão civil concedida a RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA DANTAS e outra-SE. - DECISÃO Nº 2100/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) recomendar à jurisdicionada que realize as alterações formais abaixo esposadas no título de pensão, para o exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1)

substituir a expressão Lei nº 8911/94 por Lei nº 66/89; c.2) substituir a grafia do percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe, o qual consta 10,4%, em vez de 20%.

PROCESSO Nº 1481/00 (apenso o de nº 054.001.405/99) - Reforma de RAIMUNDO EVANDO MILHOME DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2101/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie a autenticação do documento de fl. 7 (Certificado de Reservista) do Processo nº 054.001.405/99.

PROCESSO Nº 0697/02 - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, referente ao exercício 2002. - DECISÃO Nº 2102/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das Atas das 688ª, 691ª a 696ª, 699ª, 701ª a 704ª Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal e das 163ª a 168ª, 170ª e 172ª a 174ª, Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0832/02 - Análise dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, referentes a despesas realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2103/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 200 e 263/2003-GDG/DER-DF, encaminhados a esta Corte em atendimento à Decisão nº 491/2003, considerando atendida a diligência nela determinada; II – autorizar a juntada dos autos ao processo de análise de prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do DF referente ao exercício de 2001 (Processo nº 871/2002).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3296/97 (apenso o de nº 053.000.914/97) - Tomada de contas especial instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2104/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal do teor da Decisão nº 1599/03, que deferiu o parcelamento do débito a ser arcado pelo soldado militar Marcelo de Abreu Afonso; II - determinar ao CBMDF que: a) promova o desconto do valor apurado na TCE n.º 053.000.914/97, de R\$ 14.560,28 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) em 200 (duzentas) parcelas, nos vencimentos do servidor militar indicado no item “a”, devendo o saldo a recolher ser corrigido, a partir de janeiro de 2004, de acordo com a Lei Complementar nº 435/01; b) faça constar no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução n.º 102/98 informações acerca do recolhimento efetivado até a data de elaboração desse documento, providência que deverá ser adotada até a satisfação total do débito apurado nestas contas; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo n.º 053.000.914/97 à origem.

PROCESSO Nº 2773/98 (apenso o de nº 061.001.522/96) - Pedido de reexame da Decisão nº 398/2003 formulado por KÁTIA MILCA VALÉRIO e RESSU SILVA ARAÚJO. - DECISÃO Nº 2105/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer dos recursos oferecidos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1379/00 (apensos os de nºs 1243/99 e 111.000.326/00) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2106/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da informação e do Ofício nº 1071/2002 - PRESI com seus anexos, acostados às fls. 106/142; b) considerar não-cumprida a diligência ordenada pelo item c-2 da Decisão nº 2521/02; c) determinar à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em função do pagamento de indenização da Chácara nº 2 da Colônia Agrícola Sucupira, sem o recebimento das benfeitorias, haja vista que o informado via Ofício nº 1071/2002-PRESI não atendeu ao solicitado; d) manter o sobrestamento do julgamento das Contas até o deslinde dos Processos nos 3344/98, 5380/98, 641/00 e 752/00; e) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 2154/00 (apensos os de nºs 2973/99 e 040.003.495/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2107/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da

tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade, concernente ao exercício de 1999; II - relevar, em caráter excepcional: a) ausência de pronunciamento do Organizador das Contas sobre a exatidão das receitas e a regularidade da despesa; b) ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; c) ausência do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, previsto no inc. X do art. 140 do RI/TCDF; III - determinar à Secretaria de Solidariedade que, no prazo de trinta (30) dias, apresente ao Tribunal: a) demonstrativo dos valores ressarcidos pelos servidores comissionados da SESOL que receberam cumulativamente salários do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, acompanhado de documentação probante (item 3.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 092/2000-DICET/DECON/SUAUD); b) comprovante de restituição do valor pago a MR Turismo em desacordo com a proposta acolhida pelo órgão (itens 4.7.2 e 4.7.3 do citado Relatório); c) comprovante de ressarcimento dos valores excedentes de ligações telefônicas celulares (item 5.2 do referido Relatório); IV - autorizar a remessa à jurisdição da Relatário de fls. 92/118 e do Despacho de fls. 135/142 do Processo nº 040.003.495/2000-ap para subsidiar no cumprimento das aludidas determinações; V - autorizar, também, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência dos gestores nominados no item “2” da instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativa a respeito dos fatos relatados no item 5.3 da mesma instrução e também explicitados no Relatório de Tomada de Contas nº 092/2000-DICET/DECON/SUAUD (ressalvas feitas pelo Controle Interno), tendo em vista a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação de multa por grave infração à norma legal, nos termos previstos na alínea “b” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar 01/94, c/c o inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº 0075/01 (apenso o de nº 030.010.778/99) - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Gestão Administrativa para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial, à disposição da Secretaria de Fazenda e Planejamento. - DECISÃO Nº 2108/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de trinta (30) dias: I - prestar informação acerca da existência de autorização, dada nos termos da Portaria - SEA Nº 21 de 19.06.90, para que o servidor René Estanislau de Oliveira, matrícula nº 34.950-3, levasse o veículo FIAT PALIO/ WEEKEND, placa JFO-3150-DF, objeto desta TCE, para a sua residência, que deverá, em caso afirmativo, ser acompanhada da documentação comprobatória correspondente; II - determinar o valor residual do veículo acidentado ou, caso o mesmo já tenha sido alienado, o respectivo valor obtido com a sua venda.

PROCESSO Nº 1060/01 (apenso o de nº 040.002.143/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 2109/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000; II - julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos ordenadores de despesa do Arquivo Público do DF, Srª Zeneide de Sousa Pantoja, Srª Flávia Meneleu Brandão Gracindo, Sr. Luiz Fernando Corrêa Silva e Sr. José Leonardo Costa de Queiroz; na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

O Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou destaque do Processo nº 1379/00, constante da relação dos processos, objeto de demonstrativos, apresentada pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, lembrando o Plenário de que esta Corte, em decorrência de sobrestamento, vem postergando o julgamento de contas da Companhia Imobiliária de Brasília. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Trate de aprender tudo o que puder. Saber demais não ocupa lugar. Ignorância, sim. A sabedoria anda solta por aí para a gente aprender o que quiser.” Augusto Boal (66), diretor teatral e dramaturgo carioca

Essa síntese de aprendizagem tem muito a ver com a alegria que V. Exas. e vários servidores desta Casa proporcionaram a mim, na noite de ontem, por ocasião do lançamento dos livros “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” e “Sistema de Registro de Preços e Pregão”. A presença dos colegas de trabalho muito me sensibiliza porque além do convívio, os servidores desta Casa e V. Exas. são minha fonte de aprendizagem.

O respeito e a admiração que sempre mereci me animam a continuar esta trilha buscando sempre a valorização do controle, da ética, do profissionalismo e deste Tribunal.

Meu muito obrigado.”

b) “ Publicação do livro Autoridades Reguladoras Independentes - Estudo e Projeto de Lei-Quadro”, de autoria de VITAL MOREIRA, Doutor em Direito e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal e de FERNANDA MAÇÃS, mestre em Direito e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de Portugal, pela Coimbra Editora Ltda.

Esta obra reproduz, com pequenas alterações literárias, o estudo e projeto de diploma legislativo Português, que visa regulamentar as transferências de funções de regulação da competência do Governo para entidades reguladoras separadas e dotadas de grande independência, tornando as ações do Estado mais eficientes e ágeis.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos.”

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que, reportando-se ao lançamento, ontem, nesta capital, dos livros “Sistema de Registro de Preços e Pregão” e “Tribunal de Conta do Brasil - Jurisdição e Competência”, da lavra do Conselheiro JACOBY FERNANDES, cuja solenidade foi prestigiada com a presença de autoridades dos Governos federal e local, servidores desta Casa e amigos, propôs a inserção em ata de um voto de congratulação com o insigne autor pela qualidade e oportunidade das obras ora editadas, ressaltando a importância e a relevância das referidas obras para que estudiosos, principalmente da área do Direito, possam também evoluir e aprender com Sua Excelência, que a cada dia procura aprimorar os seus conhecimentos. O Senhor Presidente, os demais Conselheiros, o Conselheiro-Substituto e a representante do Ministério Público junto à Corte associaram-se à manifestação do Conselheiro RENATO RAINHA.

Continuando, com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, fez a seguinte comunicação:

“Egrégio Plenário,

Trago ao conhecimento desta augusta Casa decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho exarada no RR 16.696/2002, decretando a nulidade das contratações de pessoal efetuadas, sem concurso público, pelo Governo do Distrito Federal por meio do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), para prestação de serviços por meio do programa “Saúde da Família”. Transitada em julgado a decisão, terão de ser dispensados os empregados irregularmente contratados.”

Nada mais havendo a tratar, às 11h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 33 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 744
Sessão Ordinária de 8.5.2003

Processo nº: 2317/00

Apensos nºs: 040.002.740/00 (TCA) 040.001.485/00 (Inventário) 2024/99 e 2513/99 (Relatório Siscoex)

Origem: Região Administrativa de Taguatinga RA III

Natureza: Tomada de Contas Anual

Interessado: Arlindo Rosendo de Almeida e outros

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga-RA III. Exercício financeiro de 1999. Determinação da Corte de observância do prazo de encaminhamento à Diretoria de Contabilidade dos demonstrativos de movimentação do Almo-xarifado. Proposição de audiência do ordenador de despesa da RA III, período de 10/2 a 31/12/99 em razão da matéria tratada no processo n.º 2423/99. Discordância do Ministério Público. Insistência na proposição de item V, não acolhida pela Decisão nº 3056/02. Retorno dos autos para instrução.

DECLARAÇÃO DE VOTO NA FORMA DO ART. 71 DO RI/TCDF.

Data venia dos entendimentos em contrário, penso que a prestação de contas ainda não está em condições de ter uma decisão terminativa: seja pela regularidade, seja pela irregularidade.

O Administrador Regional, VALDEMAR DA SILVA AGUIAR, foi penalizado com multa pela infração ao art. 57, inciso II, da LC nº 1/94 por “utilizar recursos públicos para promoção pessoal” em informativo pago pela Administração. Pagou a multa e, no caso, regularizou sua situação perante o erário, embora, a meu sentir, devesse ressarcir o valor despendido com a referida “promoção pessoal”, pois a multa é pena acessória. Sob este aspecto suas contas poderiam ser julgadas regulares ... se fosse apenas esta a ressalva. Ocorre que não é.

Segundo consta do Parecer 1662/02-CF (fls.100) a RA-III (Taguatinga) teria aumentado sua força de trabalho, no período de 31.12.98 a 31.08.99, em cerca de 60%, ou seja, de 620 para 927 servidores, com diminuição do pessoal efetivo (agentes públicos) de 257 para 233 e de requisitados (o termo é impróprio) de 42 para 3, porém, em contrapartida aumentaram-se os cargos

comissionados sem vínculo (que têm que ser criados por lei) de 72 para 100 e os “conveniados” (força de trabalho que não detém a condição de agente público para estar em atividades em um órgão público com poder de polícia) de 249 para 661. A Administração Regional de Taguatinga tem a obrigação de prestar esclarecimentos sobre tal fato. Para que tal acontecesse a decisão foi pessoal do Administrador ou foi uma decisão política de Governo? Isto não está perfeitamente esclarecido. Pelo exposto, meu VOTO, acompanhando o douto Ministério Público, é por determinação à jurisdicionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos sobre o fato.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Anexo II da Ata nº 3744, de 8.5.2003
Publicado em cumprimento a determinação expressa na parte final da Decisão Reservada nº 32/2003, adotada na Sessão Extraordinária Reservada nº 330, realizada em 8.5.2003

PROCESSO Nº : 0204/00 (G) (Volumes I a III e Anexos I a IX)
APENSO Nº : 2424/00
ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE ESPORTE E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE
ASSUNTO : AUDITORIA DE REGULARIDADE
EMENTA
Auditoria de regularidade na então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude para verificar eventuais falhas ou irregularidades. Denúncias de parlamentares. Pronunciamento do Parquet. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Determinação à jurisdicionada. Solicitação ao Governador do Distrito Federal para instauração de Tomada de Contas Especial. Solicitação à Chefia de Gabinete do Governador. Nova audiência do responsável. Remessa de cópia à Secretaria de Fazenda e Planejamento. Representação à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Remessa de cópia da Decisão nº 33/2002 aos denunciantes e à jurisdicionada. Respostas do Chefe de Gabinete do Governador, do Secretário de Governo e da jurisdicionada. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Cumprimento parcial da diligência. Justificativas insuficientes. Dispensa irregular de taxas. O art. 3º do Decreto nº 21.944/01 não guarda conformidade com os arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Determinação à Secretaria de Esportes e Lazer. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Ciência ao Chefe do Poder Executivo. Levanta o caráter sigiloso dos presentes autos. Remessa de cópia à Corregedoria-Geral. Realização de inspeção. Retorno dos autos à 2ª ICE.
RELATÓRIO

O presente processo trata da auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, atual Secretaria de Esportes e Lazer, para verificar eventuais falhas ou irregularidades decorrentes da extinção do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, autorizada pela Decisão nº 555/2000, fl. 09. Este egrégio Plenário, em 09/04/02, pela Decisão nº 33/2002, fls. 450/452, dentre outras providências, resolveu: ‘... II - dar provimento parcial às Razões de Justificativa encaminhadas; III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que: a) levante todos os casos de exploração comercial (bares, lanchonetes, cantinas, restaurantes etc.), ocasionais ou permanentes, nas áreas dos edifícios públicos sob sua responsabilidade, promovendo estudos sobre a forma de ocupação e do uso dessas áreas, de forma a promover sua otimização e normatização em regime de urgência; b) adote medidas com vistas a regularizar a exploração de propaganda em espaços públicos sob sua administração, mediante a utilização dos institutos de permissão ou autorização de uso de bem público, servindo-se do respectivo ingresso de receitas; c) observe rigorosamente as normas vigentes acerca de licitações e contratos, notadamente a Lei nº 8.666/93, em especial o que dispõe sobre: c.1) a limitação das contratações com dispensa de licitações a situações em que a emergência esteja devidamente caracterizada, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; c.2) a necessidade de se instruir os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação com justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e do preço – art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93; c.3) a impossibilidade de participação, direta ou indiretamente, do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, na execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários – art. 9º, inc. I; c.4) a exigência de se definir os objetos a serem licitados de forma precisa e completa tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos licitatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e aos órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e bastantes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação – art. 6º, IX; c.5) a obrigatoriedade de realizar pesquisas de mercado, com vista à elaboração de orçamentos detalhados em planilhas que demonstrem os custos unitários das obras e serviços a serem contratados – art. 7º, § 2º, II; c.6) a necessidade de repetição de procedimento licitatório quando da não obtenção do mínimo de três propostas válidas, nos termos do OF. GP. N.º 002/92-Circular e legislação correlata; d) providencie a edição de normativo que regule o uso

dos alojamentos do Estádio Mané Garrincha, definindo, entre outros, o valor das diárias e a respectiva forma de recebimento; e) recolha as receitas decorrentes do uso dos alojamentos do Estádio Mané Garrincha, por intermédio de DAR, vedando o recebimento diretamente por servidor, até a edição do normativo indicado no item precedente; f) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, relação atualizada de todas as entidades que utilizaram salas dessa Secretaria no exercício de 1999, assim como cópia de todos os recibos de pagamentos e dos respectivos contratos; g) limite-se a permitir o uso de salas apenas às federações esportivas, adotando-se, imediatamente, providências para que as dependências não sejam ocupadas por entidades diversas daquelas autorizadas pelo art. 2º, § 3º, do Decreto nº 20.452/99; h) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias à regularização da situação do imóvel situado no Bloco B da Entrequadra 107 Sul, que se encontra ocupado pela Federação de Futebol de Salão e pelo Centro Comunitário da Asa Sul, vez que o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 20.452/99, refere-se, exclusivamente, a ocupação de salas no Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, não se aplicando a outros imóveis do Governo do Distrito Federal; i) complemente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as informações encaminhadas a respeito de José Valder Oliveira Bizerra, indicando horário e atribuições exercidas, quando então servidor da Secretaria de Esportes e Lazer; j) proceda ao controle das ligações telefônicas, via celular ou aparelho convencional, realizadas no âmbito dessa Pasta, de acordo com o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º, art. 55, Decreto nº 16.098/94, sob pena de ressarcimento das despesas decorrentes do uso indevido desses equipamentos; IV - comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, a necessidade de instauração dos seguintes processos específicos de Tomada de Contas Especial, recomendando a designação de comissões compostas por servidores estranhos à Secretaria de Esportes e Lazer para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos relativos a: a) repasses efetuados a federações esportivas no exercício de 1999 de que tratam os Processos 220.000.177/99, 220.000.388/99, 220.000.184/99, 220.000.417/99, 220.000.229/99, 220.000.192/99, 220.000.092/99, 220.000.415/99, 220.000.063/99, 220.000.315/99 e 220.000.416/99, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, autorizando o encaminhamento de cópia do Relatório nº 004/2000 às comissões com o objetivo de melhor esclarecer os fatos; b) indícios de sobrelevação de preços referente à Carta-Convite nº 014/99; c) irregularidades na arrecadação de recursos decorrentes do uso do alojamento do Estádio Mané Garrincha; d) irregularidades na ocupação e uso comercial de áreas localizadas no Complexo Poliesportivo Ayrton Senna; e) indícios de sobrelevação de preços na contratação das empresas Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.; V - solicitar ao Chefe de Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pela autorização de isenções de taxas a que se refere o inciso. II do art. 3º do Decreto nº 20.452/99, ausentes nos Processos 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99, submetidos à aprovação do Senhor Governador; VI - autorizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4/99, a audiência do titular da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da mencionada Lei, combinado com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, pelas seguintes irregularidades: a) dispensa de licitação sem amparo legal, não observância do princípio da impessoalidade e ausência de justificativas de preços e fornecedores, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93; b) indícios de participação do autor do projeto básico no certame licitatório, falta de definição precisa e completa do objeto licitado e ausência de orçamento detalhado em planilha que demonstre os custos unitários dos serviços contratados, em desacordo com os arts. 9º, I; 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; c) aquisição de aparelhos celulares com base em preferências pessoais, com indicação, inclusive, da marca, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93; VII - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que o art. 3º do Decreto nº 20.452/99, não guarda conformidade com as disposições dos arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal; VIII - autorizar seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Secretário de Esporte e Lazer que o Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base nos dispositivos mencionados no art. 3º do Decreto nº 20452/99, em decorrência do entendimento fixado no item VII deste VOTO; IX - encaminhar à Secretaria de Fazenda e Planejamento cópia da nota fiscal de fl. 22 do Anexo III ao presente processo, para a adoção das medidas pertinentes, tendo em vista que a mesma foi emitida após as datas limites permitidas; X - orientar a 2ª ICE a proceder à anotação na pasta permanente da Secretaria de Esporte e Lazer, com o propósito de verificar, quando do exame da Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa do órgão, o cumprimento da Lei nº 2.625/2000, quanto à elaboração e aprovação do Regimento do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal; XI - autorizar: a) a remessa: a.1) da decisão que vier a ser proferida aos Deputados Distritais Rodrigo Sobral Rollemberg e Maria José da Conceição Maninha, em atenção às denúncias acostadas aos autos; a.2) à Secretaria de Esporte e Lazer de cópia da Informação

nº 036/2001 (DS 20023.01); b) o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes. ...’ Em atendimento, o Chefe de Gabinete do Governador, pelo Ofício nº 67/2002-CHGAG, de 17/05/02, e anexos, fls. 462/468, prestou informações pertinentes ao item V da decisão retromencionada.

O Secretário de Governo, pelo Ofício nº 256/2002-GAB/SEG, de 10/07/02, e anexo, cópia às fls. 473/474, informou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Decreto nº 23.068/2002, conforme Processo nº 010.000.689/2002, relativo ao item IV da Decisão nº 33/2002.

Pelo Despacho Singular nº 50/2002 - JC, de 24/07/02, fl. 477, diante da ausência de informações, procedi à reiteração dos termos do item III, alíneas “f”, “h” e “i”, da decisão em comento, à então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Em atenção, o titular da Secretaria de Esporte e Lazer, pelo Ofício nº 274/2002-DAO/SEL, de 14/08/02, e anexos, fls. 479/574, apresentou informações e documentos pertinentes à diligência determinada por esta Corte de Contas.

Pelo Ofício nº 412/2002-P/AA, de 16/10/02, fls. 575/576, a Presidência deste Tribunal prestou informações ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre os Processos nºs 220.000.177/99 e 220.000.388/99, integrantes das verificações destes autos.

Portanto, examina-se, nesta assentada, o cumprimento das diligências determinadas pela Decisão nº 33/2002.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 2ª ICE, conforme Informação nº 6/2003, fls. 591/614, considera parcialmente atendidas as diligências, em razão das análises efetuadas nas informações e nos documentos enviados.

Após breve histórico das apurações procedidas nos autos, o órgão técnico analisa o cumprimento da diligência, seguindo a ordem dos itens da multicitada decisão.

Quanto ao item III, pertinente à determinação à Secretaria de Esportes e Lazer, assim se pronuncia sobre as informações envolvendo as alíneas “a” e “b”:

“...
(...)
III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que:
a) levante todos os casos de exploração comercial (bares, lanchonetes, cantinas, restaurantes etc.), ocasionais ou permanentes, nas áreas dos edifícios públicos sob sua responsabilidade, promovendo estudos sobre a forma de ocupação e do uso dessas áreas, de forma a promover sua otimização e normatização em regime de urgência;’
b) adote medidas com vistas a regularizar a exploração de propaganda em espaços públicos sob sua administração, mediante a utilização dos institutos de permissão ou autorização de uso de bem público, servindo-se do respectivo ingresso de receitas;
Do cumprimento da diligência:
10. Conforme se pode verificar, as determinações expedidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ são similares e resultaram dos questionamentos do corpo técnico quanto a irregularidades na exploração comercial, por particulares, de espaços físicos públicos sob a administração da Secretaria de Esporte e Lazer.
11. Cabe notar que, conforme apurado pelo corpo técnico, a outorga de dependências que integram o Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, para exploração comercial de bares, lanchonetes e publicidade, não foi precedida do regular procedimento de licitação pública, assim como não houve a necessária formalização dos instrumentos legais de outorga de uso de bem público. Além disso, no caso da exploração de placas publicitárias (alínea ‘b’), constatou-se não haver ingresso de receitas para o GDF. (fl. 118/119 - §§ 152 e 157)
12. Do pronunciamento do Sr. Secretário de Esporte e Lazer (fl. 479), acompanhado dos documentos de fls. 480/574, somente se extrai breve notícia acerca da determinação contida na alínea ‘a’: ‘ 1 - Em resposta a alínea ‘a’, já esta sendo feito levantamento dos casos de exploração comercial na áreas de domínio desta Secretaria;’ (fl. 481).
13. Convém mencionar que em pronunciamento anterior (fls. 302/304) a Jurisdicionada manifestou certa renitência em adotar as medidas necessárias à regularização de seus próprios, cedidos a terceiros com fins comerciais, sob a alegação de singularidade da situação, argumento que foi ponderado pelo Parquet (Parecer n.º 1176/2001 - §§ 38/42 - fls. 407/408).
14. Ressalta-se que, no tocante aos obstáculos erguidos pela entidade para legalizar a cessão de suas dependências a particulares, o posicionamento do corpo técnico colhido nos autos é firme no sentido de que tais pormenores podem ser perfeitamente resolvidos no instrumento convocatório da licitação, bem como pelas condições pactuadas nos respectivos termos de outorga.
15. Registre-se, por oportuno, que os balizamentos jurídicos expedidos pela unidade técnica, em simetria com o entendimento do Parquet, com vistas à correção da situação irregular, já foram amplamente delineados nos autos e tiveram por lastro a jurisprudência existente nesta Corte, aliada aos ensinamentos colhidos na melhor doutrina e na legislação aplicável à matéria. (Veja-se: §§ 16 a 24 - da Instrução de fls. 319/322 e §§ 38 a 47 do Parecer MPjTCDF n.º 1176/2001- fls. 407/412)

16. Os paradigmas colhidos na jurisprudência desta Corte evidenciam o tratamento que o Tribunal tem dado à questão da utilização de edificações públicas para funcionamento de atividades com fins comerciais (Decisão nº 8.057/96, reiterada pela Decisão nº 16/2001):

‘(...)
Decisão n.º 8057/96
‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] IV - determinar a todos os órgãos e entidades jurisdicionados que, no caso de possuírem próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais que, se ainda não o fizeram, adequem a cessão à legislação aplicável, que deverá ocorrer por meio de contrato de concessão de uso, precedido de licitação, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas; V - autorizar, desde já, as Inspetorias envolvidas a incluírem a matéria em futura auditoria programada com vistas a apurar o cumprimento desta decisão; (...)’ - grifou-se
Decisão n.º 16/2001
‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pelos jurisdicionados, considerando satisfatoriamente cumprida a Decisão n.º 8057/96; II - reiterar às Inspetorias de Controle Externo os termos do item V da citada decisão; [...]’ - grifou-se
17. Na mesma linha de entendimento defendida nestes autos, em deliberação recente sobre a matéria, o Tribunal muito bem decidiu:
‘(...)
Decisão Nº 5068/2002
‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: II) determinar à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS que: a) proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento de todas as áreas sob a jurisdição da Unidade, cedidas a terceiros, quer para fins de exploração comercial, quer para prestação de serviços assistenciais, e promova, por conseguinte, o registro dessas áreas pelo Núcleo de Patrimônio da Diretoria de Apoio Operacional da SEAS, dispondo, assim, de sistema de controle centralizado (§§ 30, 77, 104, 130, 155, 194); b) ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à realização de licitação, com vistas à outorga do uso de todos os espaços públicos, destinados à exploração comercial de bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, localizados nas dependências sob a jurisdição da Unidade, mediante a formalização do respectivo termo de Concessão de Uso [...];’ grifou-se
18. Por tudo isso, reitera-se: para a utilização comercial das dependências que compõem o Centro Poliesportivo Ayrton Senna, a prévia licitação se impõe (art. 2º da Lei n.º 8.666/93). Além disso, a transferência a particulares do uso desses espaços públicos, para exploração de bares, lanchonetes e assemelhados, deverá ser formalizada mediante o respectivo termo de Concessão de Uso de bem público. E, ainda, no caso da exploração de publicidade, o instituto legal apropriado é a Permissão de Uso de área pública.
19. Em última análise, esse é o único caminho seguro para se ter certeza de que se garantiu a legalidade na ação administrativa e o atendimento do interesse público envolvido na destinação do uso dessas áreas públicas, e não somente em decorrência disso, mas também dos consagrados princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a administração pública (caput do art. 37 da Constituição Federal).
20. A vista do exposto, tendo em conta o pronunciamento lacônico do titular da Jurisdicionada acerca do efetivo cumprimento da diligência contida no item III, ‘a’ e, ainda, ausentes os elementos que poderiam comprovar a adoção das medidas determinadas no item III - ‘b’, entende-se apropriado, em face da urgência requerida pela Corte, sugerir ao eg. Plenário:
- determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à realização de licitação, com vistas à outorga do uso de todos os espaços públicos, destinados à exploração comercial de bares, lanchonetes e assemelhados, e à publicidade, localizados nas dependências sob sua responsabilidade, mediante a formalização dos respectivos termos de concessão e permissão de uso de bem público, dando conhecimento ao Tribunal da efetivação das medidas determinadas; (Sugestão - III - ‘a’)
...”
No tocante às subalíneas da alínea “c”, do citado item III, a instrução tece as seguintes considerações:
“...
(...)
III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que:
.c) observe rigorosamente as normas vigentes acerca de licitações e contratos, notadamente a Lei n.º 8.666/93, em especial o que dispõe sobre:
c.1) a limitação das contratações com dispensa de licitações a situações em que a emergência esteja devidamente caracterizada, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
c.2) a necessidade de se instruir os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação com justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e do preço – art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
c.3) a impossibilidade de participação, direta ou indiretamente, do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, na execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários – art. 9º, inc. I;

c.4) a exigência de se definir os objetos a serem licitados de forma precisa e completa tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos licitatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e aos órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e bastantes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação – art. 6º, IX;

c.5) a obrigatoriedade de realizar pesquisas de mercado, com vista à elaboração de orçamentos detalhados em planilhas que demonstrem os custos unitários das obras e serviços a serem contratados – art. 7º, § 2º, II;

c.6) a necessidade de repetição de procedimento licitatório quando da não obtenção do mínimo de três propostas válidas, nos termos do OF. GP. N.º 002/92-Circular e legislação correlata;”

Do cumprimento da diligência:

21. Nessa parte da Decisão n.º 33/2002, foram ordenadas medidas de caráter pedagógico para otimização do sistema de compras e contratações do Órgão, notadamente, no que tange ao efetivo cumprimento das normas vigentes acerca de licitações e contratos, em especial a Lei n.º 8.666/93. Não houve pronunciamento da Jurisdicionada acerca desse ponto.

22. Considerando ter a equipe de auditoria apontado fragilidade nos controles internos da entidade, faz-se necessária a continuidade do acompanhamento. Para tanto, providenciou-se o registro das diligências expedidas no Item III, alínea “c”, subalíneas c.1,c.2,c.3,c.4,c.5, da Decisão n.º 33/2002, na Pasta Permanente da Secretaria de Esporte e Lazer, a fim de reavaliar o desempenho da entidade quanto ao efetivo cumprimento das normas vigentes acerca de licitações e contratos, em especial a Lei n.º 8.666/93, em nova ação fiscalizadora da Corte prevista para ser efetivada na Jurisdicionada (PGA/2003 - Decisão n.º 37/02 - Auditoria Programada nº 2.0004.03).

...”

Ainda sobre o item III, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, o órgão instrutivo expende as análises:

“...

(...)

III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que:

.d) providencie a edição de normativo que regule o uso dos alojamentos do Estádio Mané Garrincha, definindo, entre outros, o valor das diárias e a respectiva forma de recebimento;

e) recolha as receitas decorrentes do uso dos alojamentos do Estádio Mané Garrincha, por intermédio de DAR, vedando o recebimento diretamente por servidor, até a edição do normativo indicado no item precedente;

f) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, relação atualizada de todas as entidades que utilizaram salas dessa Secretaria no exercício de 1999, assim como cópia de todos os recibos de pagamentos e dos respectivos contratos;’

g) limite-se a permitir o uso de salas apenas às federações esportivas, adotando-se, imediatamente, providências para que as dependências não sejam ocupadas por entidades diversas daquelas autorizadas pelo art. 2º, § 3º, do Decreto nº 20.452/99;’ grifou-se

Do cumprimento da diligência:

23. A providências determinadas resultaram da evidência de ocupação irregular de alojamentos do Estádio Mané Garrincha e de salas do Complexo Poliesportivo Ayrton Senna. Sobre o tema, a equipe de auditoria consignou em relatório diversas irregularidades e falhas grosseiras no tocante ao gerenciamento da arrecadação e aos critérios para dispensa do pagamento das taxas devidas pelos usuários dessas dependências (§§108 a 128 - fls. 108/113 e §§ 158 a 166 - fls. 119/121).

24. No tocante à diligência determinada na alínea ‘f’, foi encaminhada, desta feita, 1(uma) relação de entidades (federações esportivas e outros particulares) que utilizaram salas do Complexo Poliesportivo Ayrton Senna (fl. 482), acompanhada de cópias de alguns comprovantes de recolhimento da taxa de uso devida (fls. 523/572).

25. É de se observar que a documentação acostada pela Jurisdicionada somente confirma a deficiência no controle apontada pela equipe de auditoria no tocante à arrecadação das aludidas receitas. Em resumo, o que se nos afigura da análise dos documentos é que remanesce o mesmo quadro delineado pela equipe de auditoria, ou seja: ‘Com relação ao controle das receitas em comento, insta informar que em consulta aos arquivos da Assessoria Técnico-Legislativa, unidade responsável pelo controle dos contratos e da arrecadação, foi observado a existência de poucos comprovantes de pagamentos referentes ao exercício de 1999 (cerca de 10%), restando a maioria das federações e demais entidades sem os devidos comprovantes de pagamento, revelando total falta de controle por parte da SEVJ, impossibilitando saber até mesmo se os pagamentos foram, de fato efetuados. A maioria das entidades não possuía contratos formalizados.’ (§164 - fl. 120)

26. Em consequência, haja vista a não comprovação do recolhimento da totalidade taxas devidas, por parte da maioria das entidades que utilizaram as citadas dependências, a presunção é de inadimplemento das obrigações.

27. Sendo assim, temos que a inadimplência deve ser resolvida no âmbito da própria Secretaria de Esporte e Lazer, que deverá providenciar a cobrança administrativa dos valores em atraso, devendo o resultado das ações implementadas ser verificado em inspeção.

28. Nessa linha de entendimento, a sugestão é no sentido de o Tribunal determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que:

- adote as providências cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a ressarcir-se dos valores em atraso das taxas de uso das salas localizadas no Complexo Poliesportivo Ayrton

Senna, relativas ao exercício de 1999 e seguintes, devendo direcionar as medidas de cobrança àquelas entidades cujos comprovantes de recolhimento não constam dos arquivos da unidade responsável pelo controle da arrecadação, cientificando-se de que os resultados das medidas implementadas serão verificados em Inspeção; (Sugestão - III - ‘b’)

29. Em relação à determinação expedida na alínea ‘g’, a Jurisdicionada informou, de maneira muito sucinta, que:

‘(...)

3 - Em resposta a alínea ‘g’, já estão sendo verificadas as entidades que utilizam salas neste complexo esportivo, bem como refeitos seus Termos de Uso, objeto dos processos nºs 220.000455/01, 220.000472/01, 220.000473/01, 220.000300/02, 220.000295/02, 220.000294/02, 220.000293/02, 220.000301/02;’

30. No mais, nada se verifica do pronunciamento da entidade que possa assegurar a implementação das providências determinadas nas alíneas ‘d’ e ‘e’.

31. Considerando fragilidade dos controles da Jurisdicionada, faz-se necessária a continuidade do acompanhamento. Para tanto, providenciou-se o registro das diligências expedidas no Item III, alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘g’, da Decisão n.º 33/2002, na Pasta Permanente da Secretaria de Esporte e Lazer, a fim de reavaliar os controles internos da entidade, no que tange à arrecadação de receitas, em nova ação fiscalizadora da Corte prevista para ser efetivada na Jurisdicionada (PGA/2003 - Decisão n.º 37/02 - Auditoria Programada nº 2.0004.03).

...”

Sobre a regularização de uso de imóveis, de que trata a alínea “h”, do mencionado item III da Decisão nº 33/2002, manifesta-se nestes termos:

“...

(...)

III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que:

h) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias à regularização da situação do imóvel situado no Bloco B da Entrequadra 107 Sul, que se encontra ocupado pela Federação de Futebol de Salão e pelo Centro Comunitário da Asa Sul, vez que o art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 20.452/99, refere-se, exclusivamente, a ocupação de salas no Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, não se aplicando a outros imóveis do Governo do Distrito Federal;

Do cumprimento da diligência:

32. No que tange à regularização do uso do referido imóvel, o Secretário de Esporte e Lazer informou (fl. 479):

‘(...)

Após levantamento realizado através da Assessoria Técnica Legislativa, estamos encaminhando em anexo:

2 - adoção de medidas necessárias à regularização da situação do imóvel citado, junto a D. Procuradoria Geral do Distrito Federal.’

33. Do anexo a que se referiu o Sr. Secretário, somente se extrai pronunciamento da Assessora Fabiana F. Goudinho (fl. 481), no sentido de que:

‘(...)

4 - Em resposta a alínea ‘h’, já estão sendo tomadas as medidas cabíveis, objeto do processo n.º 220.000296/02.’

34. Mais uma vez, o pronunciamento da Jurisdicionada nos pareceu vago e insuficiente para assegurar o efetivo cumprimento da diligência expedida pelo Tribunal.

35. Ao que tudo indica, a implementação das medidas necessárias à regularização de mais um próprio da SEL ocupado irregularmente está a depender da intervenção da Procuradoria Geral do DF.

36. De qualquer modo, faz-se necessária a continuidade do acompanhamento. Também quanto a este item, providenciou-se o registro da diligência expedida no Item III, alínea ‘h’, da Decisão n.º 33/2002, na Pasta Permanente da Secretaria de Esporte e Lazer, a fim de verificar, em nova ação fiscalizadora da Corte prevista para ser efetivada na Jurisdicionada (PGA/2003 - Decisão n.º 37/02 - Auditoria Programada nº 2.0004.03), a efetividade das medidas implementadas pela Jurisdicionada, visando a regularização da ocupação do imóvel situado no Bloco B da entrequadra 107 Sul.

...’

Quanto às informações sobre horário e atribuições do servidor José Valder Oliveira Bizerra, tratado no item III, alínea “i”, assim comenta:

“...

(...)

III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que:

i) complemente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as informações encaminhadas a respeito de José Valder Oliveira Bizerra, indicando horário e atribuições exercidas, quando então servidor da Secretaria de Esportes e Lazer;’

Do cumprimento da diligência:

37. A providência determinada neste item resultou de indícios apontados pela auditoria, os quais evidenciaram acumulação irregular de cargos públicos, devido a incompatibilidade de horários dos

cargos de Analista de Administração Pública da Secretaria de Esporte e Lazer e de Professor da Secretaria de Educação do DF, exercidos à época pelo nominado servidor. (§51, item ‘c’, subitens c.1 a c.4 - fls. 97/99)

38. Cabe mencionar que as justificativas acostadas pelo Sr. José Valder Oliveira Bizerra, às fls. 199/204, não elidiram o fundamento da ilicitude apontada pelo corpo técnico (§§42 e 43 - fl. 347), tendo em vista que não ficou demonstrada a compatibilidade de horários, condição objetiva para acumulação lícita de cargos públicos e pressuposto para configurar a exceção relativa à regra do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal: ‘Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;’

39. Em atendimento à diligência, as informações acerca do horário de trabalho e atividades exercidas pelo mencionado servidor foram complementadas pela Gerência Administrativa/Seção de Pessoal da Secretaria de Esporte e Lazer, mediante o Memo n.º 36/2002/GAD/DAO/SEL, visto à fl. 574, no essencial:

‘[...] temos a informar que o referido servidor teve exercício na Diretoria de Promoção e Desenvolvimento de Educação Física e Esporte, onde trabalhava no regime de 30 horas semanais, no horário de 08:00 às 14:00 horas, no qual desenvolvia as seguintes atividades: Elaboração de Projetos Esportivos; Organização e Controle da bolsa Atleta e Organização e Execução de Eventos.’ (grifou-se)

40. Por sua vez, as informações procedentes da Secretaria de Educação do DF, acostadas aos autos pelo próprio servidor, em 13.3.2001 (fl. 209), além de evidenciarem o duplo vínculo, constituem prova cabal do choque de horários, veja-se:

‘[...] o servidor José Valder Oliveira Bizerra, matrícula 52.113-2, pertence a esta Gerência Regional de Ensino, no Núcleo de Integração Escola Comunidade, atua como profº de Ginástica nas Quadras, no turno matutino (7 às 11) e noturno (19 às 22) com folgas semanais nas terças-feiras, desde o ano de 1980.’ (grifou-se)

41. Sendo assim, considerando não ser possível a presença física do servidor, ao mesmo tempo, nos dois postos de trabalho, para efetuar a regular contraprestação de serviços, restou demonstrada a ilicitude da acumulação dos aludidos cargos públicos. Por via de consequência, sujeita-se o Sr. José Valder Oliveira Bizerra à devolução da remuneração indevidamente recebida, referente a um dos cargos, pelo período em que se verificar a acumulação irregular.

42. Nessa linha de entendimento, com vistas à completa elucidação dos fatos e fixação do quantum devido, cumpre sugerir ao Tribunal a instauração de Tomada de Contas Especial, nesse caso, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP/DF, órgão central do Sistema de Controle Interno, haja vista que o mencionado servidor acumulava cargos vinculados às duas referidas Secretarias:

- determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP/DF, órgão central do Sistema de Controle Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apurar prejuízos decorrentes da acumulação irregular de cargos públicos, devido a incompatibilidade de horários atinentes aos cargos de Analista de Administração Pública da Secretaria de Esporte e Lazer e de Professor da Secretaria de Educação do DF, exercidos à época pelo ex-servidor José Valder Oliveira Bizerra; (Sugestão - IV)

- autorizar o envio à Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP/DF de cópia da Instrução e dos documentos acostados às fls. 209 e 574, com a finalidade de subsidiar os trabalhos da Comissão de TCE; (Sugestão - V)

...”

No tocante à instauração de Tomada de Contas Especial recomendada ao Governador do Distrito Federal, constante do item IV da decisão em exame, a instrução se expressa da seguinte forma:

“...
(...)
O Tribunal,[...], decidiu:

IV - comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, a necessidade de instauração dos seguintes processos específicos de Tomada de Contas Especial, recomendando a designação de comissões compostas por servidores estranhos à Secretaria de Esportes e Lazer para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos relativos a:

a) repasses efetuados a federações esportivas no exercício de 1999 de que tratam os Processos 220.000.177/99, 220.000.388/99, 220.000.184/99, 220.000.417/99, 220.000.229/99, 220.000.192/99, 220.000.092/99, 220.000.415/99, 220.000.063/99, 220.000.315/99 e 220.000.416/99, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, autorizando o encaminhamento de cópia do Relatório n.º 004/2000 às comissões com o objetivo de melhor esclarecer os fatos;

b) indícios de sobrelevação de preços referente à Carta-Convite n.º 014/99;

c) irregularidades na arrecadação de recursos decorrentes do uso do alojamento do Estádio Mané Garrincha;

d) irregularidades na ocupação e uso comercial de áreas localizadas no Complexo Poliesportivo Ayrton Senna;

e) indícios de sobrelevação de preços na contratação das empresas Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.;’

Do cumprimento da diligência:

43. Em atendimento ao quanto determinado no item IV da Decisão em tela, a Secretaria de Governo comunicou a esta Corte, mediante o Ofício nº 256/2002-GAB/SEG (fl. 473), a edição do Decreto n.º 23.068/2002 (fl. 474), que instituiu Comissão de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, objeto do Processo -GDF nº 010.000.689/2002.

44. Cabe informar que o acompanhamento da referida TCE está sendo efetuado no Processo - TCDF n.º 1019/02. Sendo assim, a sugestão é no sentido de o Tribunal considerar atendida a diligência expedida no item IV da Decisão n.º 33/2002;

45. Quanto à matéria tratada neste item, cabe mencionar, ainda, que, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 575/590, as irregularidades verificadas na Jurisdicionada mereceram o interesse do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT (Ofícios nºs 797/PG e 2207/2002-PRODEP). A Presidência desta Casa deu a conhecer àquele digno Parquet a instauração das TCE’s em tela.

...”

Relativamente às justificativas do Chefe de Gabinete do Governador do Distrito Federal, solicitadas pelo Tribunal no item V, a instrução assim analisa:

“...
(...)
O Tribunal,[...], decidiu:

V - solicitar ao Chefe de Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pela autorização de isenções de taxas a que se refere o inciso. II do art. 3º do Decreto n.º 20.452/99, ausentes nos Processos 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99, submetidos à aprovação do Senhor Governador;’

Do cumprimento da diligência:

46. A diligência determinada nesse item originou-se dos questionamentos levantados pelo corpo técnico em relação à inconsistência dos critérios e carência de motivação dos atos de dispensa de taxas relativas ao uso do Ginásio Nilson Nelson, devidas por entidades religiosas e empresas produtoras de shows artísticos.

47. O Decreto n.º 20.452/99, mencionado na Decisão, dispunha sobre a utilização das unidades desportivas da Secretaria de Esporte e Lazer, para realização de eventos esportivos, artísticos e religiosos, dentre outros, fixando valores das taxas devidas e hipótese para dispensa desses preços. Dispositivo constante do art. 3º, inc. II, do precitado Decreto, consentia que: ‘(...) Art. 3º Poderão ser dispensados do pagamento do preço a que se refere o artigo 2º: [...] II - As Entidades que, a juízo do Governador do Distrito Federal, promovam eventos cuja grandiosidade, complexidade e importância requeiram tal tratamento.’

48. Da análise dos atos de dispensa efetivados nos Processos enumerados na Decisão, entendeu o Corpo Técnico que os eventos religiosos e os shows artísticos, contemplados com o benefício da isenção, não consistiam em situações de fato suficientes para atender à finalidade estabelecida na lei, haja vista não estarem presentes os pressupostos necessários ao atendimento do interesse público e aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. (§§ 133 a 151 - fls. 115/117)

49. As justificativas pelos atos de isenção, solicitadas pela Corte ao chefe de Gabinete do Governador do DF, são vistas às fls. 462/468. Para melhor entendimento, transcreve-se o inteiro teor: OFÍCIO Nº 67/2002/CHGAG, de 17 de maio de 2002

Referência: Decisão nº 33/2002, exarada no Processo TCDF nº 0204/00

- Razões de Justificativa requeridas pela Decisão nº 33/2002:

01. O inciso V, da Decisão nº 33/2002, acima epigrafada, solicita a apresentação de razões que justifiquem as autorizações, conferidas pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, para a dispensa do pagamento da taxa de ocupação do Ginásio Nilson Nelson, na realização dos eventos elencados nos Processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 20.000.116/99, 220.000.346/99,220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99. Referida taxa de ocupação seria devida nos termos do art. 2º, do Decreto nº 20.452, de 28.07.99, que assim estatui:

‘Art. 2º - A ocupação das unidades desportivas da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, fica sujeita a pagamento constante da tabela do Anexo I deste Decreto.’

02. Ora, a simples fundamentação dos atos de autorização de dispensa no inciso II, § 2º do art. 2º do Decreto nº 17.818/96 ou, posteriormente à edição do Decreto nº 20.452/99, no inciso II, do art. 3º, desse diploma legal - embasamentos jurídicos presentes em todos os processos para os quais ora se requer motivação - por si só já consubstancia justificativa suficientemente robusta para a concessão dessas dispensas. Afinal, a própria redação dos dispositivos legais já está a indicar a razão pela qual o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal concede a dispensa de pagamento da taxa de ocupação, a saber, o seu entendimento de que aquelas hipóteses específicas configuram

‘eventos cuja grandiosidade, complexidade e importância requeiram tal tratamento ‘. E é de se salientar que os artigos de lei em comento não exigem qualquer outra justificativa complementar por parte do Governador do Distrito Federal, além da sua própria convicção e juízo, no sentido de que determinados eventos são de magnitude tal que merecem tratamento mais favorável.

03. Deveras, o inciso II, § 2º do art. 2º do Decreto nº 17.818/96, bem como o inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 20.452/99, que fulcrados na autorização contida no artigo 144 da Lei Orgânica do DF, foram vazados nos seguintes termos:

‘Decreto nº 17.818/96:

‘§2º. Poderão ser dispensados do pagamento do preço a que se refere este artigo:

I - Omissis;

II - As entidades, que a juízo do Governador do Distrito Federal, promovam eventos cuja grandiosidade, complexidade e importância, requeiram tal tratamento. ‘

Decreto nº 20.452/99:

‘Art. 3º Poderão ser dispensados do pagamento do preço a que se refere o artigo 2º.

I - Omissis;

II - As entidades, que a juízo do Governador do Distrito Federal, promovam eventos cuja grandiosidade, complexidade e importância requeiram tal tratamento. ‘

04. Entretanto, sempre aderente à postura de transparência e seriedade que vem sendo diuturnamente esposada pelo atual Governo do Distrito Federal no trato da coisa pública, e no fito de atender, da forma mais satisfatória possível, a solicitação do Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, esta Secretaria de Governo vem expor, de maneira mais detalhada, as razões que levaram o Senhor Governador a reconhecer a vantajosidade da dispensa da referida taxa de ocupação nos casos particulares dos processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99. Senão vejamos.

05. Como pode se depreender do exame dos autos dos processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.144/99,220.000.136/99 e 220.000.034/99, os eventos a eles correspondentes são todos de natureza religiosa, cada qual visando a um objetivo educacional e ou caritativo.

06. Assim é que os processos nos 220.000.345/99 e 220.000.144/99 foram instaurados para a obtenção de licenças de utilização do Ginásio Nilson Nelson para a realização, pela Igreja Universal do Reino de Deus, de, respectivamente, um culto de louvor a Deus e uma vigília evangélica, ambos os eventos de grande alcance; já o processo nº 220.000.149/99 foi instaurado para a obtenção de licença para a realização, pela JT Promoções e Eventos Ltda., de evento beneficente denominado Natureza Gospel in Concert II, cujo o fim era a arrecadação de alimentos não perecíveis, destinados à comunidade carente do Nordeste; o processo nº 220.000.116/99, por sua vez, tratava de evento evangelizador organizado pela Fundação Rainha da Paz, o qual seria realizado pelo Padre Zezinho, no intuito de angariar recursos para os trabalhos sociais daquela Fundação, que passava por dificuldades financeiras.

07. O processo nº 220.000.136/99, na esteira dos processos supra mencionados, também cuidou de evento organizado por entidade educativa e religiosa de finalidade filantrópica, a saber, Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Referida entidade requereu a autorização da utilização do Ginásio Nilson Nelson para a realização de um congresso educativo-religioso que, de forma gratuita e sem fins lucrativos, difundiria a instrução bíblica e encorajaria o fortalecimento da ordem familiar para cerca de 10.000 pessoas.

08. E o processo nº” 220.000.116/99, também relativo a eventos de cunho religioso evangelizador, que visavam à preparação gratuita da comunidade católica para a vivência do Natal e da Quaresma, foi instaurado pela Comunidade de Renovação no Espírito Santo - CRES, entidade sem fins lucrativos e sem fontes de recursos suficientes para suportar a taxa de utilização do Ginásio Nilson Nelson.

09. Ora, tendo em vista o inquestionável caráter educativo e sem fins lucrativos dos eventos religiosos de que cuidavam os processos acima elencados, bem como os nobres objetivos que os informavam, com a intenção de semear amplamente a palavra de Deus e de incutir na comunidade princípios que, indubitavelmente, muito acrescentariam na formação de uma consciência coletiva mais comprometida com o bem-estar do próximo e, fatalmente, com os deveres sociais, legais e de cidadão de cada um dos assistentes, e considerando, ainda, a enorme envergadura dos referidos eventos, que teriam a afluência de milhares de pessoas e, consequentemente, movimentariam a economia local de forma excepcional, o Senhor Governador do Distrito Federal entendeu que, longe de configurar qualquer prejuízo à sociedade ou ao erário público, tais eventos seriam de grande importância para a população e para o Governo do Distrito Federal, justificando, assim, a concessão da dispensa do pagamento da taxa de utilização do Ginásio Nilson Nelson, nos termos do inciso II, § 2º do art. 2º do Decreto nº 17.818/96 e do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 20.452/99.

10. Por fim, há que se justificar a dispensa do pagamento da taxa de utilização do Ginásio no caso dos processos nºs 220.000.346/99 e 220,000.110/99. O processo nº 220.000.346/99 se refere ao show ‘MPB Brasil 500’, realizado pelos renomados artistas Zé Ramalho, Geraldo Azevedo e Belchior e organizado pela Associação de Servidores da Secretaria de Esportes e Valorização da

Juventude - ASSE, com o objetivo de promover uma confraternização entre seus associados e captar recursos financeiros para as ações de apoio às Escolinhas que vinham sendo desenvolvidas pela referida Secretaria.

11. Assim, mercê dos fins beneficentes do evento e do grande alcance do mesmo para a economia local, com a geração de inúmeros investimentos, não só em mídia como também em locação de materiais e equipamentos e em outros setores, e, ainda, considerando a oportunidade da geração de arrecadação de impostos de competência distrital, o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal entendeu justificada, nos termos do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 20.452/99, a dispensa da taxa de utilização do Ginásio Nilson Nelson para o referido evento.

12. Já o processo nº 220.000.110/99 tratava da obtenção de autorização para a realização do Show ‘Sandy & Júnior’, evento que, como é notório, atinge sempre enormes proporções, atraindo legiões de fãs e, junto com elas, inúmeros e vultosos negócios para o Distrito Federal, cujas vantagens, não só do ponto de vista econômico, mas também tributário, sobejam, em muito, o incentivo que a dispensa do pagamento da taxa de utilização do Ginásio Nilson Nelson representa para os organizadores do espetáculo.

13. É do maior interesse, para o Governo do Distrito Federal, que a cidade de Brasília atraia eventos, cuja magnitude venha a provocar o incremento da economia local, gerando a circulação de mercadorias, a prestação de serviços, a arrecadação de impostos e a circulação da moeda.

14. Vê-se, portanto, que, efetivamente, a dispensa do pagamento da taxa de utilização do Ginásio, nesse caso, foi a providência que melhor consultou os interesses da Administração Pública, sob todos os aspectos, uma vez que os reflexos da realização do evento compensaram largamente o erário público pelo módico incentivo concedido pelo Governo do Distrito Federal.

‘Ex positis’, resta claro que não houve qualquer anti-juridicidade, irregularidade ou mácula nos procedimentos que culminaram com a concessão, pelo Governador do Distrito Federal, da dispensa do pagamento da taxa de utilização do Ginásio Nilson Nelson para os eventos correspondentes aos processos administrativos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99. Muito ao contrário, houve, em cada um desses processos, a estrita observância da legislação aplicável, a saber, inciso II, § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 17.818/96 e inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 20.452/99.

Valério Neves Campos

Chefe de Gabinete do Governador ‘

50. Em preliminar, alega o justificante que os referidos atos de dispensa não estariam a merecer maior fundamentação ou esclarecimentos adicionais. É que, segundo expôs, não haveria razão pela qual delinear os pressupostos de conveniência e oportunidade em que se fundaram tais atos, pois tais pressupostos estariam reservados à livre convicção e juízo do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, a tese parece ser a de liberdade plena na ação discricionária da autoridade administrativa.

51. Além disso, argumentou-se que o simples fato de ter sido indicado nos processos administrativos o dispositivo legal que o agente tomou para conceder a liberalidade já seria suficiente para afastar qualquer apreciabilidade ou submissão à controle.

52. A propósito da preliminar suscitada, cabe esclarecer que ao examinar os aludidos atos de dispensa não se pretendeu invadir a discricionariedade administrativa da autoridade que os expediu; o que se buscou foi verificar, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n.º 1/94, os critérios para conceder-se a isenção somente para alguns eventos religiosos e não para todos da mesma natureza. A solicitação do Plenário decorreu da ausência desses elementos nos autos. E, ainda, buscou-se verificar se o resultado concreto da ação discricionária configurou, ou não, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual tenha resultado injustificado dano ao Erário.

53. Sabe-se, quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se tais motivos determinantes forem legítimos. O requisito da legitimidade, no caso do ato administrativo, é muito mais amplo que sua legalidade, simplesmente porque é impossível que a lei defina exaustivamente todas as hipóteses de atendimento ao interesse público envolvido.

54. Para apreciar a legitimidade é que se faz necessário, nos casos em análise, explicitar e demonstrar a ocorrência dos pressupostos de fato exigidos pela lei para configurar a hipótese de dispensa das referidas taxas.

55. Quanto ao dever de motivar e às conseqüências de sua violação, trazemos à colação o entendimento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona:

‘(...)

A motivação integra a ‘formalização’ do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo, [...].

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo(...)’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, caput), proclamando-se, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam.’

56. A tese de liberdade plena na atuação discricionária do agente, também não merece prosperar. Ao lecionar acerca das limitações ao poder discricionário, o Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto alerta:

‘(...) O Direito Público, ramo voltado à disciplina da satisfação dos interesses públicos, tem, na inveracidade e na impossibilidade, rigorosos limites à discricionariedade. Com efeito, um ato do Poder Público que esteja lastreado no inexistente, no falso, no equivocado, no impreciso e no duvidoso não está, por certo, seguramente voltado à satisfação de um interesse público.

A existência dos motivos, tanto os de fato como os de direito, deve estar acima de qualquer dúvida razoável. A presunção de veracidade, que acompanha a ação do Estado, é ‘juris tantum’, cedendo ante evidência em contrário.

Do mesmo modo, ainda, a vontade do agente é irrelevante: o que se necessita saber é se a situação de fato ou de direito é suficiente para atender, em última análise, à finalidade estabelecida na lei. São exemplos de motivos insuficientes os vagos, que não têm condição de se ajustar um padrão; os incompletos, que não bastam quando da edição do ato; os duvidosos, que não possam ser afirmados e demonstrados com precisão etc.

Como se pode esperar uma boa administração se ação do Estado repousar em bases tão precárias?’ 57. Quanto ao mérito, sustentou o justificante que, em relação aos eventos religiosos, a motivação para o ato de dispensa dos preços previstos estaria permeada pela intenção do Senhor Governador de oferecer incentivo às atividades beneficentes e assistenciais, desenvolvidas pelos segmentos católico e evangélico do DF.

58. De fato, não se pode questionar a importância dessas atividades para os segmentos indicados. Contudo, o que pareceu não ser razoável foi o ônus excessivo imposto à Administração, que terminou por arcar com a totalidade dos custos operacionais gerados pelos aludidos eventos.

59. Cabe lembrar que o Decreto n.º 20.452/99 já previa subvenção a essas atividades, mediante cobrança de preços módicos para os encontros religiosos. A nosso ver, a regular cobrança dos valores devidos, por certo, atenderia melhor à finalidade da norma, pois que retribuiriam, ao menos em parte, as despesas para manter aquele espaço.

60. Em seguida, na tentativa de afastar o vício de legitimidade, também apontado quanto à isenção concedida aos shows de caráter comercial, o justificante procurou ajustar as características desses eventos aos requisitos exigidos pela lei para isenção da taxa de ocupação do Ginásio Nilson Nelson, isto é: grandiosidade, complexidade e importância dos espetáculos. (art. 3º, inc. II, Decreto nº 20.452/99).

61. Em resumo, no tocante aos eventos particulares, a tese defendida é de que a renúncia de receitas, configurada pela dispensa do pagamento da taxa devida, haveria de ser compensada por provável ‘incremento da economia local, gerando a circulação de mercadorias, a prestação de serviços, a arrecadação de impostos e a circulação da moeda.’

62. Da análise, não nos parecem suficientes as razões apresentadas pelo justificante para validar os atos de dispensa, pois que eivadas de pontos de vista, desacompanhados de elementos objetivos para se aferir, de forma inequívoca, o alegado impacto financeiro vantajoso para a Fazenda Pública.

63. É de se ressaltar que, no caso da liberalidade concedida à empresa promotora de show eminentemente comercial, o apontado vício de legitimidade dos atos de dispensa ficou mais evidente. O resultado fático, decorrente do juízo formulado pela autoridade administrativa, nesse caso, foi que, de um lado, a administração colocou à disposição dos usuários o Ginásio Nilson Nelson, em perfeitas condições de uso, assumindo os encargos relativos ao consumo de água, luz, limpeza etc. Por outro lado, coube à empresa privada promotora do evento somente fruir da arrecadação obtida pela bilheteria do espetáculo. Não nos parece que desse resultado específico da ação administrativa tenha decorrido o atendimento ao interesse público. Daí porque é possível concluir-se pela ilegitimidade e antieconomicidade do ato de gestão.

64. Ao final, cabe mencionar que o conteúdo dos dispositivos legais que lastrearam as isenções em tela (art. 2º, § 2º, inc. II, do Decreto nº 17.818/96 e art. 3º, inc. II, Decreto nº 20.452/99) já foram tidos por inconstitucionais pelo Tribunal, mediante as Decisões n.º 439/99 - item b (fls. 68/69) e n.º 33/2002 - item VII (fls. 450/452).

65. Por todo o exposto, quanto ao mérito, reputamos as justificativas apresentadas pelo Chefe de Gabinete do Governador do DF, Sr. Valério Neves Campos, insuficientes para descaracterizar a antieconomicidade e o desvio de finalidade dos atos concessórios de dispensa da taxa de uso do Ginásio Nilson Nelson, podendo o Tribunal ter por irregulares as isenções autorizadas nos

Processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99.

66. No mais, registra-se que o Decreto nº 20.452/99, objeto do juízo de inconstitucionalidade formulado no item VII da Decisão n.º 33/2002, foi revogado.

67. Todavia, verifica-se que a utilização das unidades desportivas da Secretaria de Esporte e Lazer do DF encontra-se atualmente disciplinada por outra Norma, o Decreto n.º 21.944, de 08.02.2001. O decreto em vigor repete dispositivo que consente na dispensa do pagamento de preços públicos, a critério subjetivo da autoridade administrativa. Veja-se:

‘(...)

DECRETO Nº 21.944, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2001.

Art. 3º Poderão ser dispensados do pagamento do preço a que se refere o artigo 2º:

II - As entidades que, a juízo do Governador do Distrito Federal, promovam eventos cuja grandiosidade, complexidade e importância requeiram tal tratamento.’

68. Como se pode observar, o conteúdo das disposições legais contidas no Decreto n.º 21.944/01, atinentes à dispensa das aludidas taxas, é idêntico ao dos Decretos nºs 17.818/96 e 20.452/99, cuja aplicação já fora afastada pela Corte, à vista do entendimento de que tais dispositivos não guardam conformidade com os arts. 143 e 144 da LODF.

69. Além disso, cabe notar que os pressupostos para dispensa do pagamento de preços públicos, isto é, grandiosidade complexidade e importância, repetidos no inciso II, do art. 3º, do Decreto n.º 21.944/01, nem de longe se harmonizam com os princípios de gestão fiscal responsável que se irradiam da Constituição Federal (art. 165, § 6º) e da Lei Complementar n.º 101/2000 (art. 14)

70. É certo que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não veda a concessão de benefícios ou incentivos. Entretanto, em face das inovações impostas pelo seu art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza fiscal, de que decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem assim ficar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou ficar indicada medida de compensação (aumento de receita) proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

71. Como se pode perceber, no caso da concessão de isenções de caráter não geral ou, ainda, de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, os quais impliquem em renúncia de receitas, a regra não pode ser tão-somente citar ‘a própria redação dos dispositivos legais’, ou estribar-se o ato no juízo discricionário da autoridade administrativa.

72. Em consequência, para reconhecer também a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 21.944/01, pode o Tribunal manter o entendimento já formulado em face dos Decretos nºs 17.818/96 e 20.452/99, no sentido de considerar inconstitucional dispositivo que consente na dispensa do pagamento de preços públicos, à critério subjetivo de autoridade administrativa.

73. Ao final da análise, no tocante às questões tratadas neste tópico, sugere-se ao Tribunal:

- conhecer das justificativas apresentadas pelo Chefe de Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal, para, no mérito, considerá-las insuficientes para descaracterizar a antieconomicidade e o desvio de finalidade dos atos concessórios de dispensa da taxa de uso do Ginásio Nilson Nelson, tendo por irregulares as isenções autorizadas nos Processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99, à vista do entendimento firmado nas Decisões n.º 439/99 - item b e n.º 33/2002 - item VII; (Sugestão - VI)

- considerar, tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que o art. 3º do Decreto nº 21.944/01, não guarda conformidade com os princípios de gestão fiscal responsável que se irradiam dos arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, alertando o Senhor Governador do DF que entendimento de mesmo teor já fora firmado em relação aos art. 2º, § 2º, inc. II, do Decreto nº 17.818/96 e art. 3º, inc. II, Decreto nº 20.452/99, pelas Decisões n.º 439/99 e n.º 33/2002; (Sugestão - VII)

- autorizar seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Secretário de Esporte e Lazer que, em decorrência do entendimento fixado no item anterior, o Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base no dispositivo mencionado no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 21.944/01; (Sugestão - VIII)

...”

A audiência de Agrício Braga Filho, conforme Item VI da Decisão nº 33/2002, mereceu os seguintes comentários:

“...

(...)

O Tribunal,[...], decidiu:

VI - autorizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4/99, a audiência do titular da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da mencionada Lei, combinado com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, pelas seguintes irregularidades:

a) dispensa de licitação sem amparo legal, não observância do princípio da impessoalidade e ausência de justificativas de preços e fornecedores, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

b) indícios de participação do autor do projeto básico no certame licitatório, falta de definição precisa e completa do objeto licitado e ausência de orçamento detalhado em planilha que demonstre os custos unitários dos serviços contratados, em desacordo com os arts. 9º,I; 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

c) aquisição de aparelhos celulares com base em preferências pessoais, com indicação, inclusive, da marca, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei n.º 8.666/93;’

Do cumprimento da diligência:

74. A audiência determinada nesse item resultou de irregularidades atinentes ao sistema de compras da então Secretaria de Esporte e Valorização, relatadas pelo corpo técnico nos §§ 54 a 94 (fls. 99/106) e §§ 96 a 103 (fls. 106/107).

75. Regularmente convocado (fls. 472), a bem de seu direito de defesa, para apresentar razões de justificativa acerca das infrações à norma regente de licitações e contratos, especificadas no item VI, alíneas a, b, e c, da Decisão n.º 33/2002, o titular da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, Sr. Agrício Braga Filho, com prazo vencido desde 23.6.2002, não compareceu aos autos, a fim de atender à audiência determinada pela Corte.

76. Em consequência, conforme dispõe o § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1/94, impõe-se sugerir ao eg. Plenário:

- considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1/94, o responsável nominado no § 38 da Instrução, podendo o Tribunal deliberar sobre a aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da mencionada Lei, combinado com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, em razão das infrações à norma regente de licitações e contratos, indicadas no item VI, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Decisão n.º 33/2002; (Sugestão - IX)

...”

Por fim, complementa sua análise com as questões tratadas nos itens VII a XI, nestes termos:

“...
(...)

O Tribunal,[...], decidiu:

VII - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que o art. 3º do Decreto nº 20.452/99, não guarda conformidade com as disposições dos arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

VIII - autorizar seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Secretário de Esporte e Lazer que o Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base nos dispositivos mencionados no art. 3º do Decreto nº 20452/99, em decorrência do entendimento fixado no item VII deste VOTO;

IX - encaminhar à Secretaria de Fazenda e Planejamento cópia da nota fiscal de fl. 22 do Anexo III ao presente processo, para a adoção das medidas pertinentes, tendo em vista que a mesma foi emitida após as datas limites permitidas;

X - orientar a 2ª ICE a proceder à anotação na pasta permanente da Secretaria de Esporte e Lazer, com o propósito de verificar, quando do exame da Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa do órgão, o cumprimento da Lei nº 2.625/2000, quanto à elaboração e aprovação do Regimento do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal;

XI - autorizar:

a) a remessa:

a.1) da decisão que vier a ser proferida aos Deputados Distritais Rodrigo Sobral Rollemberg e Maria José da Conceição Maninha, em atenção às denúncias acostadas aos autos;

a.2) à Secretaria de Esporte e Lazer de cópia da Informação nº 036/2001 (DS 20023.01); [...]’

Do cumprimento das diligências:

77. A questão tratada no item VII, relativa ao Decreto n.º 20.452/99, já foi objeto de considerações nos §§ 66 a 72 desta instrução.

78. Às fls. 453, 455 e 456, verifica-se que as autoridades nominadas no item VIII foram devidamente cientificadas do inteiro teor da Decisão n.º 33/2002.

79. Mediante o OF. GP. n.º 880/2002 (fl. 459), encaminhou-se cópia do inteiro teor da Decisão em tela ao Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento do DF, com o documento indicado no item IX, com vistas às medidas de fiscalização tributária pertinentes.

80. No tocante à providência determinada no item X, verifica-se, à fl. 452-v, despacho do Diretor da Divisão de Contas da 2ª ICE, certificando o devido registro na pasta permanente da Jurisdiçãoada, em 25.04.2002.

81. Aos signatários das denúncias apuradas nestes autos, indicados no item XI, a.1, foram expedidas cópias do inteiro teor do decism, consoante se verifica dos documentos acostados as fls. 457 e 458.

82. Pelo Ofício de fls. 453, encaminhou-se ao Sr. Secretário de Esporte e Lazer do DF cópia do documento indicado no item XI, a.2.

Assim, quanto as diligências exp edidas nos itens VII a XI da Decisão em tela, pode o eg. Plenário considerá-las atendidas.

...”

As sugestões ao egrégio Plenário são vista às fls. 613/614, com as quais estão de acordo os titulares da Divisão de Auditoria e da 2ª ICE, fl. 614 e 614-verso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 615/628, opina pelo acolhimento das sugestões alvitradas pela instrução.

VOTO

Ressalto que a bem elaborada análise do órgão instrutivo considera ser apenas parcial o cumprimento da Decisão nº 33/2002, tendo o Parquet formulado posicionamento nesse mesmo sentido. A Secretaria de Esportes e Lazer deixou de fornecer as informações solicitadas ou o fez de forma imprecisa e incompleta, com exceção da alínea “i” do item III, cujos esclarecimentos permitem concluir que houve acumulação de remuneração ilícita de José Valder Oliveira Bizerra.

A determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento, por envolver mais de uma secretaria para instauração de Tomada de Contas Especial sobre aquela irregularidade, deve ser dirigida à Corregedoria-Geral, Coordenação de Auditoria e Controle, tendo em vista que esse órgão, pela Lei nº 3.105, de 27/12/02, absorveu as funções de Controle Interno.

Sobre o item IV da decisão em exame, o Governador do Distrito Federal providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos, conforme Decreto nº 23.068/2002, fl. 474. Esse procedimento está sendo acompanhado pelo Tribunal por intermédio do Processo nº 1092/02.

As informações prestadas pelo Chefe do Gabinete do Governador do Distrito Federal são insuficientes para descaracterizar a antieconomicidade e o desvio de finalidade das dispensas da taxa de uso do Ginásio Nilson Nelson, constantes dos processos mencionados no item V da Decisão nº 33/2002.

A respeito, o art. 3º do Decreto nº 21.944/01 deve ser considerado que não guarda conformidade com os princípios de gestão fiscal inerentes aos arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que possui iguais disposições às dos Decretos nºs 17.818/96 e 20.452/99, já apreciados da mesma forma por este egrégio Plenário, pelas Decisões nºs 439/99 e 33/2002.

No tocante à audiência autorizada pelo item VI, o dirigente citado, Agrício Braga Filho, deixou de apresentar suas razões de justificativas dentro do prazo que lhe foi concedido - até 23/06/02 -. Em decorrência, ficou sujeito às penalidades previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94. A multa assim caracterizada pode variar de R\$ 1.253,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme gradação definida no art. 182 do Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, vale mencionar que o órgão instrutivo anotou na pasta permanente da Secretaria de Esportes e Lazer, para em futura inspeção ser confirmado o cumprimento das diligências constantes do item III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”, da Decisão nº 33/2002. Entendo que tais verificações devem ser procedidas durante o mês de setembro do corrente ano, após o prazo concedido à jurisdicionada para a adoção das medidas saneadoras.

Assim, acolhendo as sugestões da instrução e do parecer do Parquet, com acréscimo e ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 67/2002-CHGAG, de 17/05/02, e seus anexos;

b) do Ofício nº 256/2002-GAB/SEG, de 10/07/02, e seu anexo, sobre a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Decreto nº 23.068/2002, conforme Processo nº 010.000.689/2002;

c) do Ofício nº 274/2002-DAO/SEL, de 14/08/02, e seus anexos;

d) da Informação nº 6/2003 e dos documentos acostados aos autos às fls. 575/590;

II - considere:

a) parcialmente cumpridas as diligências constantes da Decisão n.º 33/2002;

b) insuficientes as justificativas apresentadas pelo Chefe de Gabinete do Governador do Distrito Federal, para descaracterizar a antieconomicidade e o desvio de finalidade dos atos concessórios de dispensa da taxa de uso do Ginásio Nilson Nelson, tendo por irregulares as isenções autorizadas nos Processos nºs 220.000.345/99, 220.000.149/99, 220.000.116/99, 220.000.346/99, 220.000.144/99, 220.000.136/99, 220.000.034/99 e 220.000.110/99, à vista do entendimento firmado nas Decisões nºs 439/99, item I, alínea “b”, e 33/2002, item VII;

c) que o art. 3º do Decreto nº 21.944/01, tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, não guarda conformidade com os princípios de gestão fiscal adequada que se irradiam dos arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, informando ao Governador do Distrito Federal que entendimento de mesmo teor já foi firmado, no tocante ao art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 17.818/96 e ao art. 3º, inciso II, do Decreto nº 20.452/99, pelas Decisões nºs 439/99 e 33/2002;

d) revel, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, Agrício Braga Filho por falta de atendimento à audiência determinada pelo Tribunal no prazo concedido, vencido desde 23/06/02;

III - determine:

a) à Secretaria de Esportes e Lazer que no prazo de 90 (noventa) dias:

a.1) ultime os procedimentos necessários à realização de licitação, com vistas à outorga do uso de todos os espaços públicos destinados à exploração comercial de bares, lanchonetes e assemelhados, e à publicidade, localizados nas dependências sob sua responsabilidade, mediante a formalização dos respectivos termos de concessão e permissão de uso de bem público, dando conhecimento ao Tribunal da efetivação das medidas determinadas;

a.2) adote as providências cabíveis para recebimento dos valores em atraso pertinentes às taxas de uso das salas localizadas no Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, relativas ao exercício de 1999 e seguintes, devendo direcionar as medidas de cobrança àquelas entidades cujos comprovantes de recolhimento não constam dos arquivos da unidade responsável pelo controle da arrecadação, cientificando à jurisdicionada que os resultados dessas medidas serão objeto de verificação em futura inspeção;

b) à Corregedoria-Geral que instaure Tomada de Contas Especial para apurar prejuízo decorrente da acumulação irregular de cargos públicos, devido à incompatibilidade de horários atinentes aos cargos de Analista de Administração Pública da Secretaria de Esporte e Lazer e de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, exercidos à época pelo ex-servidor JOSÉ VALDER OLIVEIRA BIZERRA;

IV - aplique, com base no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Agrício Braga Filho, ex-dirigente da Secretaria de Esportes e Lazer, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, por descumprimento da legislação específica, especialmente os arts. 6º, 7º, 9º, 15 e 26, da Lei nº 8.666/93, discriminado no item VI da Decisão nº 33/2002;

V - levante o caráter sigiloso dos presentes autos;

VI - autorize:

a) o envio à Corregedoria-Geral de cópia da Instrução e dos documentos acostados às fls. 209 e 574, com a finalidade de subsidiar os trabalhos da Comissão encarregada de Tomada de Contas Especial, referida no item III, alínea “b”, retro;

b) seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Secretário de Esporte e Lazer que, em decorrência do entendimento fixado na alínea “c” do item II da decisão a ser adotada, o Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base no dispositivo mencionado no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 21.944/01, com vistas à adoção das providências pertinentes, inclusive no âmbito judicial;

c) o registro na Pasta Permanente da Secretaria de Esportes e Lazer da determinação constante do item III, alínea “b”, bem como a realização, no mês de setembro do corrente ano, de inspeção na jurisdicionada para confirmar o cumprimento das diligências constantes do item III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”, da Decisão nº 33/2002, e da determinação ora incluída;

d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Brasília - DF, 08 de maio de 2003

JORGE CAETANO

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 064/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1.060/01 (Apenso nº: 040.002.143/01)

Origem: Arquivo Público do Distrito Federal

Nome/Função/Período: Zeneide de Sousa Pantoja, Superintendente, de 1º.01 a 31.12.00; Flávia Meneleu Brandão Gracindo, Chefe de Gabinete, de 1º.1 a 26.3.00; Luiz Fernando Corrêa Silva, Chefe de Gabinete, de 03.04 a 31.12.00, e Chefe da DAG, de 1º.01 a 02.04.00; e José Leonardo Costa de Queiroz, Chefe da DAG, de 03.04 a 31.12.00.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3744, de 8 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernan-

des, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 066/2003

Ementa: TCA. Exercício de 1999.Ordenador de Despesa da Administração Regional de Taguatinga – RA III. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2317/00

Nome/Função/Período: Arlindo Rosendo de Almeida, Administrador Regional – Respondendo, de 7/1 a 9/2/99, Chefe da Divisão de Administração Geral – Respondendo, de 7/1 a 9/2/99, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, de 7/1 a 9/2/99; Valdemar da Silva Aguiar, Administrador Regional, de 10/2 a 31/12/99, Chefe da Divisão de Administração Geral – Respondendo, e 10/2 a 1º/3/99, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, de 10/2 a 1º/3/99; Alberto Farah, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 3/1/99; Jasmone Claudino Braga, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 2/3 a 16/8/99, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, de 2/3 a 10/3/99; Antônio Ribeiro de Sales, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 17/8 a 31/12/99; Sebastião Laurentino de Carvalho, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/1 a 3/1/99; e Luri Saeki, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 11/3 a 31/12/99.

Órgão/Entidade: Região Administrativa III - Taguatinga

Relator(a): Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 035/2001-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e tudo o mais que consta dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3744, de 8 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3747*, DE 20 DE MAIO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 225/99, Aposentadoria, Maria Cecília dos S. Campos; 227/99, Aposentadoria, Maria Lúcia Paiva de Oliveira; 776/02, Admissão de Pessoal, CAESB; 1538/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação;

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 931/98, Aposentadoria, Alice dos Santos; 528/02, Pensão Civil, Leila Maria Pereira;

Conselheiro Jorge Caetano: 1549/95, Aposentadoria, JOSE PIRES CHAVES DE MACEDO; 4865/97, Aposentadoria, Docarmo Duarte da Silva; 2409/98, Representação, Procurador-Geral JORGE U. J. FERNANDES; 5423/98, Aposentadoria, Helena Maria Martins da Rocha; 665/99, Representação, BRB S.A.; 1897/99, Aposentadoria, Carmita de Macêdo Ramalho; 3198/99, Aposentadoria, Maria Dolores da Costa Nunes; 3213/99, Aposentadoria, Mara Pessoa Martins Ferreira; 3384/99, Aposentadoria, IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO; 3385/99, Aposentadoria, DIVINA SANTOS ALMEIDA;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 5145/92, Admissão de Pessoal, SEA; 214/00, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 1030/02, Tomada de Contas Especial, PMDF;

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 15/05/2003 14:05 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).